Decisões 131
Documentos Eletrônicos Publicados pelo PJE 133
Editais 133
Intimações 135
ZONAS ELEITORAIS 152
8ª Zona Eleitoral 152
Sentenças 152
13ª Zona Eleitoral 152
Sentenças 152
Editais 155
56ª Zona Eleitoral 155
Sentenças 155
57ª Zona Eleitoral 161
Outros 161
58ª Zona Eleitoral 164
Outros 164
80ª Zona Eleitoral 164
Editais 164
106ª Zona Eleitoral 165
Sentenças 165
107ª Zona Eleitoral 166
Editais 166
Outros 167
132ª Zona Eleitoral 169
Sentenças 169
135ª Zona Eleitoral 170
Outros 171
147ª Zona Eleitoral 171
Editais 171

PRESIDÊNCIA

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

VICE-PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL

Atos do Vice-Presidente e Corregedor

Provimentos

PROVIMENTO Nº 51 DE 02 DE SETEMBRO DE 2019

Aprova o código de normas da Corregedoria Regional Eleitoral e das Zonas Eleitorais do Estado de Pernambuco.

O Desembargador Eleitoral ITAMAR PEREIRA DA SILVA JÚNIOR, Vice-Presidente e Corregedor Regional, no uso das atribuições previstas nos artigos 8º, incisos II e X, da Resolução nº 7.651, de 24 de agosto de 1965, do Tribunal Superior Eleitoral; 88 da Resolução nº 21.538, de 14 de outubro de 2003, do Tribunal Superior Eleitoral e 21, incisos I e IV, do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Pernambuco e, considerando a necessidade de atualizar as normas que regem os serviços da Corregedoria Regional Eleitoral e das Zonas Eleitorais desta circunscrição, resolve:

Art. 1º Este provimento destina-se a regular os serviços da Corregedoria Regional Eleitoral, dos Cartórios Eleitorais, Centrais de Atendimento e Postos de Atendimento ao Eleitor do Estado de Pernambuco, vinculando os Juízes e servidores dos cartórios eleitorais.

Res. TSE nº 7.651/1965, art. 13

PARTE I

CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL

TÍTULO I

ORGANIZAÇÃO E SERVIÇOS

CAPÍTULO I

ORGANIZAÇÃO

Art. 2º A Corregedoria Regional Eleitoral é a unidade do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco – TRE/PE, à qual incumbe a orientação e fiscalização da atividade jurisdicional de primeiro grau e dos serviços eleitorais, notadamente aqueles relativos à administração e manutenção do cadastro eleitoral, na circunscrição do Estado de Pernambuco.

Art. 3º A função de Corregedor Regional é exercida por Desembargador Estadual eleito para o cargo de Vice-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral.

Res. TSE nº 7.651/1965, art. 7º

Art. 4º A estrutura administrativa da Corregedoria Regional Eleitoral será organizada pelo Tribunal Regional Eleitoral, na forma regimental.

Art. 5º Os atos emanados do Corregedor Regional Eleitoral terão a seguinte nomenclatura, com seus conceitos:

I - PROVIMENTO: ato normativo de caráter vinculante com a finalidade de orientar e uniformizar a execução dos serviços judiciais e extrajudiciais dos Juízos Eleitorais. Quando destinado a alterar as Normas de Serviço, deve ser redigido de forma a indicar expressamente o item alterado, a fim de preservar a sistematização e a numeração existentes;

II - PORTARIA: ato de natureza geral que tem por objetivo aplicar, em casos concretos, os dispositivos legais atinentes à atividade funcional dos Magistrados e servidores;

III - INSTRUÇÃO: ato de caráter complementar com a finalidade de orientar a execução de serviço judiciário específico;

IV - CIRCULAR: instrumento no qual se divulga matéria normativa ou administrativa para conhecimento geral;

V - ORDEM DE SERVIÇO: ato de providência interna e circunscrita ao plano administrativo da Corregedoria Regional Eleitoral.

CAPÍTULO II

ORDEM GERAL DOS SERVIÇOS

Seção I

PROCESSOS

Art. 6º O expediente recebido será apresentado ao Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral em até 24 (vinte e quatro) horas e, tratando-se de petição apresentada mediante Processo Judicial Eletrônico – PJe, será autuada(o), atribuindo-se-lhe classificação consoante dispõem a Resolução TSE nº 22.676/2007, o Provimento-CGE n.º 07/2008 e o Provimento CRE/PE nº 47/2019, e numeração única e renovável anualmente, com a respectiva certificação nos autos de todo o procedimento.

Res. TSE nº 23.417/2014

Res. TSE nº 22.676/2007

Res. TRE/PE nº 286/2017

Prov. CGE nº 07/2008

Prov. CRE/PE nº 47/2019

§ 1º O expediente ou a petição será prontamente apresentado(a) ao Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral**,** quando se referir a medida urgente.

§ 2º A providência determinada no despacho será cumprida em até 48 (quarenta e oito) horas, salvo determinação expressa em sentido diverso, ou imediatamente, caso se refira a providência cautelar ou de urgência.

§ 3º Será certificado ou juntado documento correspondente ao cumprimento das providências ordenadas.

Art. 7º Nos processos em trâmite, havendo omissão quanto ao prazo de cumprimento, será aguardada a resposta do requerido por 10 (dez) dias, contados da data em que ele tomou conhecimento do feito.

§ 1º Após apresentação de resposta, concluir-se-ão os autos correspondentes para despacho.

§ 2º Decorrido o prazo, sem apresentação de resposta, será certificado o fato com a conclusão imediata.

Art. 8º As intimações das decisões do Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral dar-se-ão mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico, salvo determinação diversa.

§ 1º Da intimação é indispensável constar o nome das partes, de seus advogados com os respectivos números da Ordem dos Advogados do Brasil, o número do processo, o teor da parte dispositiva da decisão e outros elementos necessários à sua identificação, sob pena de nulidade.

§ 2º Nos processos submetidos a segredo de justiça, para que as eventuais intimações pelo Diário da Justiça Eletrônico não o violem, serão indicados a natureza da ação, o número dos autos, os nomes completos dos advogados com os respectivos números da OAB e o teor do despacho ou decisão de forma resumida, devendo constar, no local onde se indicarem a causa de pedir, o município e os nomes das partes, a expressão, SIGILOSO.

Res. - TSE nº 23.326/2010

Art. 9º Feita a publicação, após a conferência do seu teor, será certificada nos autos, mencionando o número do diário e a data.

Parágrafo único. Havendo incorreção que invalide a intimação, a publicação será retificada e republicada, certificando-se a respeito.

Art.10. Os autos em tramitação serão encaminhados eletronicamente por meio do Processo Judicial Eletrônico - PJe para vistas, citações, intimações, notificações e sempre que a Procuradoria necessite se pronunciar nos autos.

Prov. CRE/PE nº 47/2019

Art. 11. Os prazos serão verificados diariamente.

Art. 12. Os autos serão exibidos ao Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral 3 (três) dias antes da data marcada para a audiência, verificada previamente a regularidade das intimações pertinentes.

Art. 13. Nenhum processo permanecerá paralisado, fazendo-se conclusos aqueles que não tiverem movimentação em até 30 (trinta) dias do último ato.

Art. 14. Ocorrendo ordem de desentranhamento, seu cumprimento será certificado logo após o despacho.

Art. 15. Os processos e documentos, cujo trâmite está finalizado, serão arquivados no sistema informatizado correspondente.

Art. 16. Os ofícios expedidos serão elaborados pelo Sistema Eletrônico de Informações – SEI, numerados em ordem cronológica renovável anualmente e arquivados em meio eletrônico.

Art. 17. Documentos e ofícios recebidos, cujos arquivamentos sejam determinados, e desde que não se refiram a processos ou documentos registrados, serão arquivados em pastas próprias, armazenadas em meio físico ou eletrônico.

Seção II

DOCUMENTOS

Art. 18. Os documentos e petições recebidos pela Corregedoria Regional Eleitoral serão registrados no Sistema Eletrônico de Informações - SEI, no Processo Judicial Eletrônico - PJe ou outro sistema em utilização.

Prov. CRE/PE nº 47/2019

Parágrafo único. Em caso de indisponibilidade dos sistemas eletrônicos e nas situações previstas em lei ou regulamento do Tribunal Superior Eleitoral - TSE e Tribunal Regional Eleitoral – TRE/PE, aquela será obrigatoriamente divulgada no sítio deste Regional, e devidamente certificada.

Res. TSE nº 23.417/2014, arts. 11 e 12

CAPÍTULO III

PASTAS OBRIGATÓRIAS

Seção I

REGISTRO DAS PASTAS OBRIGATÓRIAS

Art. 19. A Corregedoria Regional Eleitoral, objetivando aperfeiçoar a organização, manuseio e consulta de seus expedientes deverá, obrigatoriamente, possuir as seguintes pastas destinadas a arquivo.

Instrução Normativa TRE/PE nº 9/2015, art. 4º, § 2º

I - Bens Patrimoniais;

II - Ofícios Recebidos;

III – Orçamento;

IV - Servidores e Estagiários.

Art. 20. A pasta de Ofícios Recebidos será formada por folhas soltas, asseguradas a guarda e conservação em pasta específica, devendo os documentos ser arquivados em ordem cronológica.

Art. 21. As pastas de Bens Patrimoniais, Ofícios Recebidos, Orçamento e Servidores e Estagiários devem ser organizadas com documentos e expedientes, à medida que são gerados e recebidos, em ordem cronológica.

Art. 22. A Unidade poderá adotar outros classificadores que julgar conveniente à organização de suas atividades, contanto que não ultrapassem 400 (quatrocentas) folhas.

Art. 23. É vedada a divisão de documento a ser inserido em pasta que exceda o número de páginas previsto. Neste caso, deve-se proceder ao encerramento antecipadamente após o último expediente, com a devida certificação, e abrir nova pasta para o registro do documento completo.

CAPÍTULO IV

BASE DE PERDA E SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS

Art. 24. A utilização da Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos é regulamentada pela Corregedoria-Geral Eleitoral.

Prov. CGE nº 18/2011

Art. 25. A Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos é utilizada para o armazenamento de dados relativos

às pessoas com restrição de direitos políticos, nas hipóteses previstas na Constituição Federal, e com impedimento ao alistamento eleitoral em decorrência da prestação do serviço militar obrigatório (conscrição), sempre que não for possível o registro da informação sobre a perda ou a suspensão no cadastro eleitoral.

§ 1º Os registros existentes na Base poderão apresentar situação ativa ou inativa, a depender da cessação ou não do impedimento.

§ 2º Havendo registro ativo na Base, nenhuma operação de RAE poderá ser efetuada, sob pena de ocorrência de agrupamento da inscrição em processo de coincidência, cuja competência é do Corregedor Regional Eleitoral.

Res. TSE nº 21.538/2003, art. 41, § 2º

Art. 26. A Corregedoria Regional Eleitoral é responsável pela inserção dos dados relativos à suspensão de direitos políticos sempre que verificada a inexistência de inscrição no cadastro eleitoral, de acordo com as comunicações recebidas no Sistema de Informações de Óbitos e Direitos Políticos - INFODIP, bem como aquelas prestadas pelas zonas eleitorais e centrais de atendimento desta circunscrição.

Art. 27. Recebida a comunicação relativa à suspensão dos direitos políticos pela Corregedoria Regional Eleitoral, deverá ser realizado o respectivo registro na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos, ou sua inativação, nos casos de cessação do impedimento, independentemente de despacho.

Parágrafo único. Não será anotada informação sobre restabelecimento de direitos políticos relativa à situação de suspensão que não tenha sido objeto de oportuno registro, salvo no caso em que a comunicação de extinção de punibilidade for referente à condenação criminal inserida nas hipóteses previstas no art. 1º, I, da Lei Complementar n.º 64/1990, quando em curso o prazo de inelegibilidade a que se refere o mencionado dispositivo, devendo a situação do registro figurar como inativo.

LC nº 64/1990

Art. 28. A desativação de registro de suspensão na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos será efetivada pela Corregedoria Regional Eleitoral, ainda que a informação tenha sido inserida por outra Corregedoria ou, de forma automática, pelo sistema, quando a inscrição não for mais localizada no cadastro.

§ 1º Na hipótese de o registro na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos decorrer de incapacidade civil absoluta, será suficiente para sua desativação o requerimento do interessado, o qual deve ser registrado e apreciado em sistema próprio, sendo providenciada a devida regularização no sistema Elo, após o deferimento.

Ofício-Circular CGE nº 26/2016

§ 2º Na hipótese de o registro na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos decorrer de condenação criminal, será suficiente para sua desativação a comunicação de extinção da punibilidade pelo órgão competente ou requerimento de regularização, protocolado nesta circunscrição, por interessado que comprove a extinção, ainda que haja pendência de pagamento da pena de multa.

Ofício-Circular CGE nº 5/2018

Ofício-Circular nº 14/2018/SEDIP

§ 3º Havendo mais de um registro para a mesma pessoa, a desativação ocorrerá individualmente, na medida em que for comprovada a cessação de cada um dos motivos da suspensão.

CAPÍTULO V

SISTEMA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

Art. 29. A filiação partidária é o ato pelo qual um eleitor aceita adotar o programa e passa a integrar um partido político. Esse vínculo que se estabelece entre o cidadão e o partido é condição de elegibilidade.

CF, art. 14, § 3º, V

Art. 30. A Justiça Eleitoral recebe as informações encaminhadas pelos partidos políticos para fins de arquivamento, publicação e verificação do cumprimento dos prazos de filiação para eventual efetivação de registro de candidaturas.

Lei nº 9.096/1995, art. 19

Art. 31. Somente pode filiar-se a partido o eleitor que estiver no pleno gozo de seus direitos políticos, nos termos do art. 16, da Lei dos Partidos Políticos.

Lei nº 9.096/1995

§ 1º Para concorrer a cargo eletivo, o eleitor, entre outros requisitos, deve estar filiado a partido no prazo mínimo de 6 (seis) meses antes da data fixada para as eleições, sendo facultado ao partido político estabelecer, em seu estatuto, prazos de filiação partidária superiores.

Lei nº 9.504/1997, art. 9º

Lei nº 9.096/1995, art. 20

§ 2º É possível consultar a relação oficial de filiados dos partidos políticos na página do TSE, disponível em: <http://www.tse.jus.br/partidos/filiacao-partidaria/relacao-de-filiados> ou <http://filiaweb.tse.jus.br/filiaweb/filiacao/relacao/consulta.seam>, bem como emitir a certidão de filiação partidária em <http://www.tse.jus.br/eleitor/servicos/certidoes/certidao-de-filiacao-partidaria>.

§ 3º Os partidos políticos podem cadastrar seus representantes para utilização de ferramenta própria da Justiça Eleitoral – Filia, com o objetivo de gerenciar suas relações internas de filiados mediante realização de inclusões, alterações e exclusões de registros de filiação, podendo ainda executar as seguintes atividades:

I - Gerenciar o cadastro de filiados (inclusive com dados facultativos);

II - Gerenciar relações internas de filiados;

III - Gerenciar usuários de partidos políticos;

IV - Emitir a certidão de filiação partidária;

V - Consultar relações oficiais e internas de filiados;

Lei nº 9.096/1995, art. 19

Res. TSE nº 23.117/2009, art. 7º

Prov. CGE nº 2/2010, art. 3º

Prov. CGE nº 5/2010

PARTE II

FUNÇÃO CORRECIONAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 32. A função correcional consiste na orientação, fiscalização e inspeção permanente dos serviços eleitorais, com o fim de aferir a regularidade do funcionamento do cartório eleitoral e será exercida pelo Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral, em todo o Estado d**e** Pernambuco, e pelo Juiz Eleitoral, no limite de sua jurisdição, por meio de correições ordinárias ou extraordinárias, gerais ou parciais, inspeções correcionais e, indiretamente, pela análise de relatórios apresentados ou extraídos de quaisquer dos sistemas eleitorais disponíveis.

Res. TSE n° 21.372/2003

Res. TSE nº 21.538/2003

Prov. CRE/PE nº 49/2019

§ 1º A correição ordinária consiste na fiscalização periódica com finalidade de aferir a regularidade do funcionamento do cartório eleitoral e de seus serviços e será efetivada anualmente pelo Juiz Eleitoral da zona respectiva em exercício, titular ou substituto, ou pelo Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral.

§ 2º A correição extraordinária consiste na fiscalização excepcional, realizável a qualquer tempo, podendo ser geral ou parcial, conforme abranja ou não todos os serviços realizados na zona eleitoral, e será realizada pelo Juiz Eleitoral, de ofício, sempre que tomar conhecimento de erros, abusos ou irregularidades que devam ser corrigidos, evitados ou sanados, por determinação do Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral ao cartório ou, ainda, pelo próprio quando entender necessário.

§ 3º A inspeção correcional destina-se a orientar e fiscalizar os serviços da zona eleitoral sempre que o Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral ou o Juiz Eleitoral entender necessária, e realiza-se a qualquer tempo, podendo acontecer sem prévio aviso, com elaboração de relatórios ou atas.

Art. 33. Todos os procedimentos de natureza correcional e respectivos relatórios serão preenchidos no sistema eletrônico de registro de inspeções e correições, em cujo banco de dados permanecerão arquivados**,** para efeito de documentação e consulta.

Prov. CGE nº 9/2010

Art. 34. No desempenho da função correcional poderão ser expedidas instruções, orientações e corrigidos erros, bem como identificadas as possíveis faltas e abusos.

Parágrafo único. A sindicância e o processo administrativo para apuração de falta disciplinar dos servidores da

Justiça Eleitoral seguirão os procedimentos instituídos nas legislações vigentes.

Lei nº 8.112/1990

Lei nº 9.784/1999

Res. TRE/PE nº 289/2017

Art. 35. Constatada irregularidade, o Juiz Eleitoral adotará as providências necessárias para saná-la e, se entender necessário, comunicará à Corregedoria Regional Eleitoral.

Art. 36. O Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral poderá designar Juiz Eleitoral ou Comissão de servidores para aferir a regularidade dos serviços eleitorais.

Art. 37. Os servidores designados para o serviço da correição ou inspeção e os serventuários do cartório ficarão à disposição do Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral ou do Juiz Eleitoral, enquanto se realizar a correição ou inspeção.

Art. 38. Para a realização da correição ou inspeção, poderá o Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral ou o Juiz Eleitoral solicitar o acompanhamento de representante do Ministério Público.

Art. 39. Durante a correição ou inspeção não haverá paralisação dos serviços, nem alteração do horário de atendimento ao público.

Art. 40. Os livros, pastas e processos, incluindo aqueles eventualmente com carga ao Ministério Público, se houver necessidade, deverão estar disponíveis no cartório eleitoral para exame**,** durante o período dos trabalhos correicionais.

Parágrafo único. Deverá o chefe de cartório certificar nos autos a razão da ausência de inclusão dos processos que porventura estiverem com o Ministério Público durante o procedimento de correição, assim que os mesmos retornem ao cartório eleitoral.

Art. 41. Na última folha dos autos e livros submetidos a exame será lançada anotação “vistos em correição” ou “vistos em inspeção”, acompanhada da data e rubrica de quem os analisou.

CAPÍTULO II

PROCEDIMENTOS

Seção I

CORREIÇÃO ORDINÁRIA

Art. 42. A correição ordinária consiste na fiscalização anual da regularidade dos serviços cartorários e é realizada em todas as zonas eleitorais, auxiliadas pelos Postos de Atendimento ao Eleitor - PAE, onde existirem, inclusive nas Centrais de Atendimento ao Eleitor – CAE, regendo-se por diretrizes preestabelecidas em regramento próprio fixado pela Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral.

Res. TSE nº 21.372/2003

Res. TRE/PE nº 321/2018

§ 1º A correição ordinária anual é realizada no mês de março de cada ano e se refere às atividades desenvolvidas no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano anterior.

Prov. CRE/PE nº 49/2019

§ 2º Compete ao Juiz Eleitoral que responder pela Central de Atendimento ao Eleitor – CAE, nos últimos 6 (seis) meses, promover a correição das práticas e procedimentos que a esta incumbe executar, encaminhando Relatório Circunstanciado ao cartório eleitoral correspondente.

Prov. CRE/PE nº 05/2003

Art. 43. A correição ordinária anual é realizada pelo Juiz Eleitoral em cumprimento à determinação do Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral ou pelo próprio Desembargador.

Art. 44. O Juiz Eleitoral, ao designar data e hora para correição ordinária, comunicará à Corregedoria Regional e autuará procedimento específico na classe "Correição em Primeiro Grau", tornando-a pública, mediante fixação de edital em cartório e publicação na imprensa oficial, onde houver, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, conforme procedimento estabelecido em norma específica.

Provimento CRE/PE nº 49/2019

Art. 45. A autoridade responsável pela Correição, além de outras providências que julgar necessárias, aferirá a regularidade do funcionamento do Cartório/PAE/CAE e de seus serviços**,** conforme os critérios definidos nas normas e no roteiro disponível no Sistema Eletrônico de Registro de Inspeções e Correições – SICEL, que servirá como parâmetro para os procedimentos a serem adotados.

Res. TSE nº 21.372/2003

Provimento CGE nº 09/2010

§ 1º O chefe do Posto de Atendimento ao Eleitor – PAE deve auxiliar o chefe do cartório anualmente na correição ordinária, encaminhando relatório circunstanciado referente às suas atribuições, sendo dispensado o preenchimento do SICEL.

Res. TRE/PE n° 321/2018

§ 2º A Central de Atendimento ao Eleitor – CAE preencherá o roteiro do SICEL a ela relativo, a fim de que o Chefe de Cartório possa juntar aos autos do processo.

Art. 46. Preenchido o SICEL, o cartório eleitoral/CAE juntará cópia do relatório rubricada pelo Juiz Eleitoral, aos autos correspondentes, inclusive daquele eventualmente retificado, dispensado o envio de cópia à Corregedoria Regional Eleitoral, que visualizará as informações nele consignadas por meio de consulta ao referido sistema.

Art. 47. Concluídos os trabalhos, o Juiz Eleitoral deverá encaminhar, via sistema próprio, um ofício com o Relatório Circunstanciado da Correição e a Tabela de Controle de Arquivo atualizada à Corregedoria Regional, no prazo fixado em Provimento específico, sob pena de incorrer em falta funcional sujeita a apuração mediante inquérito administrativo presidido pelo Vice-Presidente e Corregedor Regional.

Parágrafo único. O cartório eleitoral deverá aguardar a análise do Relatório e a autorização para o devido arquivamento do procedimento de "Correição em Primeiro Grau" - CPG.

Seção II

CORREIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

Art. 48. A correição extraordinária consiste na fiscalização excepcional e será realizada pelo juiz eleitoral, de ofício, sempre que tomar conhecimento de erros, abusos ou irregularidades que devam ser corrigidos, evitados ou sanados, bem como quando determinada pelo Vice-Presidente e Corregedor Regional, ou, ainda, pelo próprio, quando entender necessário.

Res. TSE nº 21.372/2003

Res. TRE/PE nº 34/2003

Prov. CRE/PE nº 49/2019

Art. 49. O Vice-Presidente e Corregedor Regional, no exercício de suas atribuições, poderá se dirigir às zonas eleitorais ou designar Juiz Auxiliar para correição extraordinária, no intuito de apurar fatos que atentem contra a conduta funcional ou moral dos Juízes e servidores eleitorais, ou a prática de abusos que comprometam a administração da Justiça Eleitoral, nos seguintes casos:

I – por determinação do Tribunal Superior Eleitoral, do Tribunal Regional Eleitoral ou de sua Presidência;

II – a requerimento do Procurador Regional Eleitoral, aprovado pelo Tribunal Regional Eleitoral;

III – a pedido, devidamente justificado, de Juiz Eleitoral;

IV – a requerimento de partido político ou coligação partidária, deferido pelo Tribunal Regional Eleitoral;

V – sempre que entender necessário.

Art. 50. A correição deverá seguir os procedimentos estabelecidos em norma específica.

Provimento CRE/PE nº 49/2019

Seção III

INSPEÇÃO

Art. 51. A Corregedoria Regional Eleitoral organizará, anualmente, no mês de janeiro, cronograma de inspeção nos cartórios eleitorais, nos Postos de Atendimento ao Eleitor - PAE e nas Centrais de Atendimento ao Eleitor - CAE, a fim de verificar a regularidade das atividades exercidas.

Res. TSE nº 21.538/2003

Prov. CGE nº 09/2010

Prov. CRE/PE nº 49/2019

Art. 52. A inspeção é exercida diretamente pelo Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral ou, por delegação, pelo Juiz Auxiliar, Assessor-Chefe e servidores por ele designados mediante Portaria.

Art. 53. As unidades eleitorais devem ser comunicadas com antecedência acerca da realização de inspeção.

Art. 54. Objetiva-se verificar na inspeção, ainda que por amostragem, a regularidade das atividades eleitorais previstas no Provimento específico.

Provimento CRE/PE nº 49/2019

PARTE III

ZONAS ELEITORAIS

TÍTULO I

CARTÓRIO ELEITORAL, CENTRAL DE ATENDIMENTO E POSTO DE ATENDIMENTO AO ELEITOR

CAPÍTULO I

ORGANIZAÇÃO E ATRIBUIÇÕES

Seção I

ORGANIZAÇÃO

Art. 55. Ao Juiz Eleitoral serão atribuídos os serviços do foro eleitoral, de acordo com a abrangência territorial de suas respectivas zonas.

Art. 56. O Juiz Eleitoral realizará expediente na sede da zona para a qual foi designado, mesmo quando situada em edifício onde são exercidas as funções da jurisdição estadual, a fim de evitar a circulação de documentos e processos fora das dependências da Justiça Eleitoral.

CE, art. 34

Parágrafo único. O Juiz Eleitoral deverá comparecer ao cartório com periodicidade semanal regular, para os despachos e assinaturas nos processos e expedientes eleitorais.

Res. TRE/PE nº 142/2011, art. 1°

Art. 57. Cabe ao Juiz Eleitoral assegurar o atendimento dos serviços eleitorais de forma contínua, devendo:

I - comunicar ao Tribunal Regional Eleitoral, antecipadamente, suas férias e afastamentos;

II - organizar escala de férias e de fruição de afastamento por compensação nas unidades eleitorais, a fim de evitar a ausência simultânea de servidores do cartório.

Art. 58. No desempenho dos serviços eleitorais, o Juiz Eleitoral será auxiliado pela chefia do cartório e demais servidores.

Art. 59. Nos municípios em cuja jurisdição houver mais de uma zona eleitoral, poderá ser instalada Central de Atendimento ao Eleitor.

Res. TRE/PE nº 97/2007, art. 1º

Art. 60. As Centrais de Atendimento ao Eleitor têm a finalidade de prestar serviços de alistamento, transferência, revisão e emissão de segunda via de títulos eleitorais, nos municípios com mais de uma zona eleitoral.

Res. TRE/PE nº 97/2007, art. 1º

§ 1º Cabe à Presidência do Tribunal a criação de Centrais de Atendimento ao Eleitor, conforme as necessidades do serviço e os recursos humanos, técnicos e financeiros disponíveis.

§ 2º Compete à Diretoria Geral promover a instalação das Centrais de Atendimento, cabendo-lhe tomar todas as providências necessárias à sua implementação.

§ 3º As Centrais de Atendimento ao Eleitor serão coordenadas por Juízes Eleitorais do respectivo município, designados pela Presidência do Tribunal, em ato específico, para exercer a função de Juiz Coordenador.

Res. TRE/PE nº 159/2012, art. 1º

§ 4º A designação recairá sobre os juízos das zonas eleitorais, em sistema de alternância por ordem crescente de seus números e pelo período de dois anos, com início no primeiro dia do mês de junho, respondendo o juiz eleitoral indicado para o respectivo cartório.

Res. TRE/PE nº 159/2012, art.1º parágrafo único

§ 5º Enquanto não possuírem quadro próprio de pessoal, as centrais funcionarão com servidores cedidos pelos cartórios do respectivo município, os quais ficarão subordinados ao chefe da Central de Atendimento.

Res. TRE/PE nº 159/2012, art. 8º

§ 6º As demais normas que dispõem sobre as centrais de atendimento ao eleitor encontram-se na legislação vigente.

Res. TRE/PE nº 159/2012

Res. TRE/PE nº 97/2007

Portaria TRE/PE nº 140/2008

Art. 61. Os Postos de Atendimento ao Eleitor - PAE serão diretamente subordinados às Zonas Eleitorais às quais estão vinculados e tem a finalidade de prestar os serviços de alistamento, transferência, revisão, emissão de segunda via do título eleitoral, fornecimento de certidões e declarações geradas pelos sistemas de gerenciamento do Cadastro Nacional de Eleitores, emissão de guias de recolhimento de multas, registro de pagamentos e protocolo de documentos de natureza administrativa, dentre outras atribuições disciplinadas na

norma.

Res. TRE/PE nº 321/2018

Seção II

ATRIBUIÇÕES

Art. 62. Em cada zona eleitoral haverá um técnico judiciário e um analista judiciário, assim como uma função comissionada de Chefe de Cartório, que deverá ser exercida por servidor ocupante de cargo efetivo de lotação do quadro de pessoal do Tribunal, cujas atribuições estão estabelecidas em norma vigente.

Res. TRE/PE nº 205/2013, art. 15

§ 1º Além das atribuições constantes no *caput*, compete ao chefe de cartório acompanhar o sistema de estatística, envidando esforços necessários a manter o cumprimento das metas processuais, obedecendo ao que preconiza a Tabela Processual Unificada (TPU) do CNJ, bem como aos requisitos processuais dispostos em lei.

§ 2º O Chefe de Cartório, com base nos dados disponíveis em cartório e nos sistemas de gestão de processos, informará à Corregedoria Regional Eleitoral, quando solicitado, as atividades desenvolvidas em período determinado, mediante SEI específico aberto pela CRE/CJC/SEPE, no prazo definido.

Art. 63. Compete, ainda, ao Chefe de Cartório, quando a zona eleitoral for sede de polo eleitoral:

Res. TRE/PE n° 205/2013, art. 16

I - realizar inspeção quinzenal nos depósitos de urnas eletrônicas, verificando as condições de armazenagem e encaminhando relatório sucinto à Comissão Regional de Conservação de Urnas Eletrônicas (CRCUE) e às unidades responsáveis pela solução dos problemas eventualmente encontrados;

II - controlar a armazenagem e a utilização das peças e suprimentos das urnas eletrônicas sob sua responsabilidade, por meio de Sistema especificamente elaborado para esta finalidade.

Parágrafo único. Para efeito do controle descrito no inciso II deste artigo, deverá ser realizada a contagem física das peças e suprimentos atualmente existentes em cada polo eleitoral, seguida do registro das respectivas quantidades no Sistema específico.

Art. 64. À chefia de cartório serão inerentes, tanto nos atos processuais quanto nas diligências, as atribuições de titular de ofício de justiça.

Lei nº 10.842/2004, art. 4º.

§ 1º A chefia de cartório eleitoral poderá praticar atos de administração e de mero expediente, sem caráter decisório, desde que do ato conste que o faz sob ordem do Juiz Eleitoral, bem como indicando a decisão e o número dos autos ou a portaria que o autoriza a tanto.

CF, art. 93, XIV

CPC, art. 250, VI

§ 2º Os termos processuais de certidão, conclusão, remessa, vista e arquivamento serão assinados pela chefia de cartório, salvo se houver designação pelo Juiz Eleitoral, mediante portaria, de servidor efetivo especialmente indicado para tanto.

§ 3º Não poderá servir como Chefe de Cartório Eleitoral, sob pena de demissão, membro de órgão de direção partidária, candidato a cargo eletivo, seu cônjuge e parente consangüíneo ou afim até o 2º (segundo) grau.

Lei nº 10.842/2004, art. 4º, § 1º

§ 4º Não poderá servir como Chefe de Cartório o cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau do Juiz Eleitoral a que estiver subordinado. O servidor não poderá, também, ser filiado a partido político.

Art. 65. Compete aos demais servidores do cartório:

I - atender ao público com agilidade e cortesia;

II - atender às determinações do Chefe do cartório eleitoral;

III - velar pelo bom uso dos bens móveis e imóveis, do material de expediente e de consumo à disposição do cartório, zelando pela sua economia e conservação;

VI - exercer, quando designado, por meio de portaria do Juiz Eleitoral, as funções de oficial de justiça *ad hoc*;

V - acessar, no início e no final do expediente, a rede interna da Justiça Eleitoral e o correio eletrônico institucional, transmitindo o conteúdo das mensagens recebidas ao Chefe de cartório e, eventualmente, na sua ausência, ao Juiz Eleitoral;

VI - comunicar ao Chefe de cartório as irregularidades que verificar na execução dos serviços;

VII - acompanhar e catalogar a legislação e demais normas, atos, provimentos e resoluções em matéria eleitoral;

VIII - exercer outras atribuições.

Art. 66. Cada PAE funcionará com, no mínimo, 01 (um) servidor da Justiça Eleitoral, ou, na impossibilidade, com servidor de outro órgão que esteja formalmente à disposição do TRE/PE, e haverá uma função comissionada FC-1, que deverá ser exercida por servidor ocupante de cargo efetivo de lotação do quadro de pessoal do Tribunal ou, na inviabilidade, por servidor requisitado.

Res. TRE/PE nº 321/2018

CAPÍTULO II

ORDEM GERAL DOS SERVIÇOS

Seção

PROTOCOLO

Art. 67. Todos os expedientes recebidos pelo juízo eleitoral devem ser obrigatoriamente registrados em sistema próprio, consignando-se breve síntese do conteúdo, constando do documento original (1ª via) e da cópia dos interessados os seguintes dados:

ResTRE/PE n° 137/2010, arts. 7° e 9º

I - identificação da Zona Eleitoral - nome e número;

II – data e hora do recebimento;

III – rubrica do servidor.

Art. 68. Nos municípios onde houver mais de uma zona eleitoral, caberá a cada uma delas receber e registrar os expedientes que lhe são endereçados.

Parágrafo único. O expediente registrado, que deva ser enviado à zona eleitoral diversa ou Secretaria do Tribunal, será devidamente encaminhado, por meio do sistema próprio, diretamente à unidade eleitoral competente, caso pertença a esta circunscrição, ou, em não o sendo, à esta Corregedoria.

Art. 69. O expediente recebido será apresentado ao Juiz Eleitoral e, tratando-se de petição, será registrada no sistema próprio e autuada, atribuindo-se-lhe classificação consoante dispõem as Resoluções TSE nºs 23.184/2009 e 22.676/2007, além dos Provimentos CGE nºs 6 e 7/2008 e da Resolução TRE/PE nº 137/2010, numeração única e renovável anualmente, com a devida certificação nos autos.

Res. TSE nº 23.184/2009

Res. TSE nº 22.676/2007

Prov. CGE nº 6/2008

Prov. CGE nº 7/2008

Res. TRE/PE nº 137/2010

§ 1º O expediente ou a petição será prontamente apresentada ao Juiz Eleitoral, quando se referir a medida urgente.

§ 2º A providência determinada na decisão será cumprida imediatamente, salvo determinação expressa em sentido diverso.

§ 3º Será certificado ou juntado documento correspondente ao cumprimento das providências ordenadas.

Art. 70. Será registrado em Sistema próprio o arquivamento de processo ou de documento, sendo esse último arquivado em pasta específica.

Seção II

REMESSA DE DOCUMENTOS E PROCESSOS

Art. 71. Todo expediente físico recebido pelo cartório deve ser registrado em sistema próprio.

Parágrafo único. O encaminhamento de documentos e processos será feito mediante:

I – sistema apropriado ou recibo na cópia do ofício que os encaminha;

II - se por via postal, aviso de recebimento (AR), o qual será arquivado com os correspondentes ofícios expedidos, em pasta própria, ou mediante juntada, caso se refira a processo registrado no cartório eleitoral.

Art. 72. A remessa de cartas precatórias aos Juízes Eleitorais do Estado e de outras circunscrições será realizada diretamente pela respectiva zona eleitoral.

§ 1º O Cartório Eleitoral procederá da forma seguinte:

I - as cartas precatórias cujas diligências se refiram a um ou mais interessados, com residências ou domicílios declarados dentro de uma mesma zona eleitoral, serão remetidas à zona correspondente;

II - aquelas cujas diligências se refiram a diversos interessados, com domicílios compreendidos em mais de uma zona eleitoral, serão desmembradas e remetidas às zonas correspondentes.

§ 2º Cumprida a diligência, ou não sendo possível o seu cumprimento por motivo devidamente certificado nos autos, o juízo eleitoral deprecado procederá à devolução da carta precatória diretamente ao juiz deprecante.

CAPÍTULO III

LIVROS E PASTAS OBRIGATÓRIOS

Seção I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 73. Os procedimentos relativos à documentação e preservação dos termos e atos cartorários dar-se-ão por meio de registros em livros de folhas avulsas, pastas ou classificadores e sistemas informatizados, devidamente organizados e padronizados de forma a garantir o seu controle e permanente acompanhamento.

Lei nº 6.015/1973

§ 1º Os livros de folhas avulsas e as pastas obrigatórios deverão ser organizados em volumes, anualmente. Atingido ou não o limite de folhas estabelecido, deverão ser encerrados no final do exercício, quando terão seu conteúdo arquivado e serão abertos novos volumes para o exercício seguinte.

§ 2º Os cartórios eleitorais que porventura ainda registrem os atos em livros pautados deverão encerrá-los logo que atinjam o limite de folhas, tendo como prazo máximo o final do exercício de 2019. Havendo necessidade de abertura de novos livros estes deverão ser de folhas avulsas.

Art. 74. Os livros obrigatórios, inclusive os de folhas avulsas, devem conter termos de abertura e, ao seu término, termo de encerramento, lavrados pelo Juiz Eleitoral, com folhas devidamente numeradas e rubricadas pelo **c**hefe de cartório.

§ 1º Os livros pautados não ultrapassarão 200 (duzentas) folhas e os livros de folhas avulsas devem conter até 400 (quatrocentas) folhas.

§ 2º Os livros devem conter campos obrigatórios e serão vistos em correição e inspeção.

Art. 75. Na escrituração dos livros deverão ser evitados erros, omissões, emendas, rasuras, borrões ou entrelinhas e inutilizados os espaços em branco, efetuando-se, quando necessário, as devidas ressalvas antes da subscrição do ato, de forma legível e autenticada.

§ 1º É vedado o uso de borracha ou outro meio mecânico, assim como a utilização de corretivo ou outro meio químico, para sua alteração ou correção.

§ 2º As anotações de "sem efeito" devem estar acompanhadas da assinatura de quem as fez.

§ 3º Devem ser evitados e inutilizados os espaços em branco.

§ 4º É vedada a divisão de documento a ser inserido em livro de folhas avulsas que exceda o número de páginas previsto. Neste caso, deve-se proceder o encerramento antecipadamente após o último documento, com a devida certificação, e abrir novo livro para o registro do documento completo.

Art. 76. Os livros, em uso ou concluídos, serão mantidos devidamente ordenados e conservados em local adequado e seguro.

Art. 77. Implementado sistema informatizado que substitua o livro correspondente, o mesmo deve ser encerrado nos termos deste Código de Normas, mediante certificação.

Seção II

NOMENCLATURA DOS LIVROS

Art. 78. Os cartórios eleitorais manterão devidamente escriturados os seguintes livros:

I – Atas;

II – Carga de Autos;

III – Registro de Inscrição de Multas Eleitorais;

IV – Registro Geral de Feitos;

V – Registro de Sentenças.

Art. 79. Os registros efetuados em todos os livros devem conter numeração, seguida do ano do registro.

Art. 80. O Livro de Atas, organizado em folhas soltas, conterá as atas de todas as audiências, reuniões, visitas e solenidades realizadas, sendo arquivadas em ordem cronológica.

Parágrafo único. As atas referentes ao processo eleitoral deverão ser arquivadas na pasta Eleições.

Art. 81. O Livro de Carga de Autos poderá ser formado por escrituração em livro pautado ou de folhas avulsas impressas de sistema próprio. Será mantido em cartório e utilizado para anotar a retirada de quaisquer processos físicos por parte do juiz eleitoral, representante do Ministério Público, advogado, partes processuais e autoridade policial, bem como registrar a expedição em sistema próprio, se houver, e conterá:

I – data da carga;

II – número e ano do processo (nº de volumes, apensos e objetos que o acompanham);

III – natureza do feito;

IV – partes;

V – número de folhas contidas nos autos;

VI – nome, número da carteira da OAB, endereço e telefone do advogado ou da parte que o retirou;

VII – assinatura de quem recebeu os autos;

VIII – data da devolução e assinatura do servidor;

IX – observações.

§ 1º Todas as cargas deverão receber as correspondentes baixas, assim que restituídos os autos, após conferência da integridade do seu conteúdo e, sempre que possível, na presença do interessado.

§ 2º Os autos retirados devem ser restituídos no prazo legal ou naquele fixado pelo juiz eleitoral, devendo o cartório proceder à verificação semanal do Livro de Carga de Autos, visando identificar se há cargas com prazos de devolução vencidos.

§ 3º Expirado o prazo sem a restituição dos autos, caberá ao cartório providenciar sua cobrança.

§ 4º A restituição deverá ser certificada nos autos, com a menção da data de recebimento.

Art. 82. O Livro de Inscrição de Multas Eleitorais, de folhas avulsas, destina-se à inscrição das multas arbitradas, de natureza criminal inclusive, fixadas por decisão judicial transitada em julgado e não pagas.

CE, art. 367, III

Res. TSE nº 21.975/2004

Portaria da Presidência do TSE, nº 288/2005

Parágrafo único. A inscrição da dívida será numerada sequencialmente, em ordem cronológica, e conterá:

I – número do processo que deu origem à multa;

II – nome e qualificação do devedor, inclusive dos solidários, se houver;

a) se pessoa física – RG, CPF, endereço do devedor, bem como seu nome;

b) se pessoa jurídica – CNPJ e endereço da devedora, bem como nome, RG, CPF e endereço de seu representante legal;

c) se coligação – partidos políticos que a compõem – CNPJ e endereço dos partidos, bem como nome, RG, CPF e endereço daquele que a representar;

III – dispositivo legal infringido;

IV – valor da multa (em reais) em algarismos e por extenso;

V – data da publicação ou notificação da sentença ou, em havendo recurso, data da publicação ou da notificação da última decisão proferida em instância superior que tenha condenado ou confirmado a condenação ou tenha deixado de conhecer do recurso, exceto por intempestividade;

VI - data do trânsito em julgado da decisão supracitada;

VII - termo final do prazo para recolhimento da multa;

VIII - data do registro da multa;

IX - assinatura do Juiz ou Chefe do Cartório, conforme o caso.

Portaria da Presidência do TRE/PE, nº 784/2012

Art. 83. Comunicada pela Procuradoria da Fazenda Nacional a liquidação da dívida, o chefe de cartório deverá certificar, no verso do Termo de Inscrição da Multa Eleitoral, a data e o número do documento de comunicação, bem como a data do recebimento no cartório eleitoral.

Art. 84. No Livro de Registro Geral dos Feitos, de folhas avulsas, serão registrados todos os procedimentos autuados (judiciais e administrativos), inclusive as cartas precatórias, de ordem e rogatórias, podendo ser formado pela impressão dos dados constantes em sistema próprio, por ordem cronológica, e conterá:

I - número e ano do processo;

II - data do registro;

III - natureza do feito;

IV – assunto;

V - nome das partes ou interessado;

VI - data do arquivamento e número da caixa do arquivo;

VII - observações (trânsito em julgado, remessa, etc).

Art. 85. O Livro de Registro de Sentenças, de folhas avulsas, destina-se a registrar as sentenças prolatadas pelo Juiz Eleitoral em processos físicos e poderá ser formado mediante cópias assinadas pelo magistrado.

Seção III

CLASSIFICADORES E PASTAS OBRIGATÓRIAS

Art. 86. Os cartórios eleitorais, com o objetivo de aperfeiçoar a organização, manuseio e consulta dos seus expedientes, deverão possuir as seguintes pastas/classificadores destinadas a arquivo de:

I - Ofícios recebidos - arquivados em ordem cronológica;

II - Ofícios expedidos - arquivados em ordem numérica;

III - Editais - para arquivamento dos originais e seus anexos, quando houver, contendo certidão quanto à data de sua publicação/afixação;

IV - Materiais de expediente;

V - Documentos do Cartório;

VI – Eleições.

Art. 87. Os documentos serão arquivados na pasta correspondente, devendo essa ser mantida em bom estado e à disposição dos servidores do **c**artório.

Art. 88. O cartório poderá adotar outras pastas/classificadores que julgar convenientes à organização de seus trabalhos.

CAPÍTULO IV

GUARDA E DESCARTE DE MATERIAIS E DOCUMENTOS

Art. 89. O armazenamento de documentos e expedientes em arquivos deverá ser organizado de forma a garantir a busca rápida e segura, a qualquer tempo, assim como deve ser garantida a conservação dos documentos considerados de valor, com finalidade de guarda permanente.

Art. 90. A guarda e o descarte de documentos, expedientes, processos, livros e materiais obedecerá às normas pertinentes, expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral e Tribunal Regional Eleitoral.

Res. TSE nº 21.538/2003

Res. TSE nº 23.379/2012

Art. 91. O arquivo do cartório deverá ser reorganizado anualmente, com a devida atualização da Tabela de Controle do Arquivo, conforme as orientações desta Corregedoria, a ser visada pelo Juiz Eleitoral, e, anexada em cada relatório de Correição Ordinária realizada.

Seção I

GUARDA DE DOCUMENTOS

Art. 92. O Chefe do Cartório deverá manter conservado e em local seguro o acervo do cartório eleitoral, organizando o arquivo da seguinte forma:

I - separar os expedientes e documentos por categoria e ano;

II - utilizar caixas para arquivo com numeração própria e sequencial;

III - utilizar etiquetas de identificação, conforme as orientações desta Corregedoria;

IV - acondicionar os livros finalizados de forma conservada e classificando-os por volumes, quando for o caso;

V - arquivar os processos decididos por ordem cronológica de decisões proferidas, inclusive acompanhados de seus anexos, quando for o caso;

VI - conservar, acondicionar e catalogar os demais materiais de uso em eleições.

Art. 93. Os processos judiciais e livros fazem parte do acervo permanente do cartório, não podendo ser eliminados, exceto os casos definidos neste Provimento.

Art. 94. O tempo de conservação de cada processo, documento ou expediente recebido ou expedido pelo cartório deverá observar os prazos determinados na Tabela de Temporalidade dos Documentos dos Cartórios Eleitorais, constante do Anexo I.

Seção II

DESCARTE DE DOCUMENTOS

Art. 95. O cartório eleitoral deverá proceder à eliminação de documentos anualmente, até dia 30 de abril, a fim

de manter organizada a sua documentação, de forma a otimizar seu espaço físico.

Prov. CRE/PE nº 48/2019

Parágrafo único. O controle da temporalidade dos documentos, definido na Tabela de Temporalidade dos Documentos dos Cartórios Eleitorais, fará a contagem dos prazos**,** excluindo-se o ano em curso.

Art. 96. O cartório eleitoral deverá, no mês de janeiro de cada ano, publicar Portaria contendo a relação das instituições, entidades, ONGs ou associações existentes no município, no Polo ou de abrangência estadual, que tenham interesse em serem beneficiárias na doação dos descartes, desde que o material seja fragmentado ou triturado por equipamento próprio, sem ônus para a Justiça Eleitoral.

Parágrafo único. Caso não exista nenhuma entidade recebedora dos materiais para eliminação, o cartório deverá contactar a Assistência de Gestão Socioambiental - AGS, deste Tribunal.

Art. 97. Para a realização do descarte de materiais e documentos deverão ser adotados os procedimentos insertos na norma vigente.

Prov. CRE/PE nº 48/2019

Art. 98. O descarte de documentos será efetivado mediante processo eletrônico, mecânico ou químico, proibida a incineração.

Res. TSE nº 23.379/2012

Parágrafo único. Os documentos a serem doados deverão ser previamente inutilizados, quando possuírem informações pessoais resguardadas por lei, tanto de eleitores, quanto de servidores e magistrados.

Art. 99. O chefe de cartório, ao identificar documentos de valor histórico, deverá entrar em contato com os responsáveis pelo Memorial da Justiça Eleitoral, a fim de avaliar o envio da documentação com o objetivo de sua preservação.

CAPÍTULO V

MESÁRIOS

Seção I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 100. A composição, convocação, nomeação e o funcionamento da mesa receptora de votos observarão as regras estabelecidas no Código Eleitoral, nas instruções expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral, bem como pelo Tribunal Regional Eleitoral e demais normativos pertinentes.

Art. 101. A mesa receptora de votos, no estado de Pernambuco, será composta por um presidente, dois mesários, e um secretário, facultada ao Juiz Eleitoral a nomeação de um suplente, salvo determinação diversa na norma eleitoral específica.

Art. 102. Cada seção eleitoral terá uma mesa receptora de votos, com mesários convocados e nomeados pelo Juiz Eleitoral, mediante edital, no período de até 60 (sessenta) dias antes da eleição.

Art. 103. A escolha dos membros das mesas receptoras de votos será realizada por meio de sistema informatizado, com base nos parâmetros fornecidos pelo juízo eleitoral.

Sistema Elo – módulo convocação.

§ 1º O perfil do mesário deve ser definido em função da disponibilidade de eleitores de um mesmo local de votação, atendendo-se à média do respectivo eleitorado, considerando-se escolaridade, idade, estado civil, profissão, e que, preferencialmente, tenha concluído o ensino médio.

§ 2º O eleitor poderá voluntariamente se inscrever como mesário, podendo ser convocado quando houver necessidade, tornando-se obrigatório seu comparecimento**,** quando da convocação.

Art. 104. O Juiz Eleitoral somente poderá nomear eleitor da sua jurisdição, salvo nas hipóteses de absoluta necessidade e mediante prévia autorização da autoridade judiciária da zona da inscrição, ainda que se trate de mesário voluntário.

Res. TSE nº 22.098/2005

Art. 105. Não podem ser nomeados mesários:

CE, art. 120, § 1º, I a IV

Lei nº 9.504/1997, art. 63, § 2º e art. 64

I - os candidatos e seus parentes, ainda que por afinidade, até o segundo grau, inclusive o cônjuge;

II - os membros de diretórios de partidos, desde que exerçam a função executiva;

III- as autoridades e agentes policiais, bem como os funcionários no desempenho de cargos de confiança do Poder Executivo;

IV - os que pertencerem ao serviço eleitoral;

V - os menores de dezoito anos;

VI - os que tenham entre si parentesco em qualquer grau e os servidores da mesma repartição pública ou empresa privada, nos casos de composição da mesma mesa receptora.

Art. 106. O edital de nomeação de membros da mesa receptora será publicado na imprensa oficial e, na impossibilidade, afixado em cartório, nomeando os mesários para constituírem as mesas na data, hora e local designados.

§ 1º É facultado aos nomeados o prazo de até 05 (cinco) dias, contados da nomeação, para alegarem motivo justo para recusa à nomeação, salvo se sobrevindo depois desse prazo.

§ 2º Publicada a nomeação dos componentes da mesa receptora, qualquer partido poderá dela reclamar, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo a decisão ser proferida em 48 (quarenta e oito) horas.

§ 3º Se o vício da constituição da mesa resultar de incompatibilidade prevista no Código Eleitoral e o registro do candidato for posterior à nomeação do mesário, o prazo para reclamação será contado da publicação dos nomes dos candidatos registrados.

CE, art. 120, § 1º, I

§ 4º Se o vício resultar de quaisquer das proibições do Código Eleitoral e da Lei nº 9.504/1997, ou em virtude de fato superveniente, o prazo será contado do ato da nomeação ou eleição.

CE, art. 120, §1º, incisos II, III e IV

Lei n.º 9.504/1997, art. 63, §2º, ou art. 64

§ 5º Da decisão do Juiz Eleitoral caberá recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias.

Art. 107. O mesário que apresentar justificativa para recusar a nomeação, deverá fazê-lo por escrito, no prazo de 5 (cinco) dias contados de sua ciência.

CE, art. 120, §4º

Art. 108. O Juiz Eleitoral determinará ao cartório que todos os procedimentos relativos à convocação e à nomeação de mesários sejam efetivados no sistema disponibilizado pelo Tribunal Superior Eleitoral para essa finalidade.

Seção II

MESÁRIO FALTOSO

Art. 109. O membro da mesa receptora de votos ou de justificativa que não comparecer ao local em dia e hora determinados para a realização das eleições incorrerá em multa, se não apresentada justa causa ao Juiz Eleitoral em até 30 (trinta) dias da data da eleição, observado o contido na legislação vigente.

CE, art. 124 e parágrafos e 367 § 2º

Res. TSE nº 21.538/2003, art. 85

Parágrafo único. A multa será aplicada em dobro ao membro da mesa receptora de votos ou de justificativa que abandonar os trabalhos no decurso da votação, se não apresentada justa causa ao Juiz Eleitoral em até 3 (três) dias da data da eleição, observado o contido nos dispositivos citados no *caput*.

Art. 110. O cartório eleitoral informará as ausências no Processo de Composição de Mesa Receptora de Votos, anexará os documentos de cartório que atestem a nomeação, a ausência ou o abandono e certificará sobre o registro do código de ASE 442 - Ausência aos trabalhos eleitorais, conforme as instruções pertinentes, fazendo-os conclusos ao Juiz Eleitoral.

Art. 111. O requerimento de justificativa será juntado aos autos do Processo de Composição de Mesa Receptora de Votos e submetido à apreciação do Juiz Eleitoral, que, deferindo-o, determinará a regularização da situação do eleitor mediante o registro do código de ASE 175 - Regularização de ausência aos trabalhos eleitorais,

motivo/forma 1.

Art. 112. Não acolhida a justificativa apresentada ou decorrido o prazo sem a sua apresentação, a secretaria emitirá relatório sucinto e submeterá ao Ministério Público e, retornando os autos, fará conclusão.

Art. 113. O Juiz Eleitoral, na sentença que decide o processo de Composição de Mesa Receptora, julgará os pedidos de todos os mesários, que da decisão serão intimados.

Prov. n° 50/2019 - CRE

Art. 114. Recolhida a multa arbitrada, será registrado no histórico do eleitor o código de ASE 612 – Registro Individual de Pagamento de Multa Eleitoral.

Prov. nº 8/2019-CGE

Art. 115. O mesário faltoso que necessitar de certidão de quitação eleitoral poderá recolher a multa devida na zona eleitoral por ele procurada, desde que consultada a zona da inscrição sobre o valor arbitrado.

Art. 116. Caso o mesário faltoso requeira a isenção da multa estipulada na sentença, deve-se seguir o procedimento relativo à isenção de multa por ausência às urnas.

Ofício-Circular nº 027/2015-CGE

CAPÍTULO VI

LOCAIS DE VOTAÇÃO E JUSTIFICATIVA

Art.117. Os prédios que serão utilizados como locais de votação deverão ser vistoriados nos anos eleitorais, entre fevereiro e março, e no mês da eleição, para que qualquer eventualidade seja sanada e não seja prejudicada a boa marcha dos trabalhos eleitorais.

Art. 118. A Corregedoria Regional Eleitoral enviará aos Juízes Eleitorais as sugestões de agregação das seções eleitorais, com prazo para resposta, cabendo ao Juiz, em caso de discordância, enviar justificativa ao Corregedor que, após análise, determinará se haverá, ou não, as agregações sugeridas.

Parágrafo único. Se, no prazo estipulado para resposta, o Juiz Eleitoral permanecer silente, haverá aceitação tácita das sugestões e deverão ser procedidas, no sistema, as devidas agregações.

Art. 119. Os locais designados para o funcionamento das mesas receptoras de votos e de justificativas, inclusive os destinados à votação em trânsito, serão publicados no Diário de Justiça Eletrônico, nas capitais, e mediante afixação no átrio do cartório eleitoral, nas demais localidades, sem prejuízo de outros meios oficiais.

CE, art. 135

§ 1º A publicação deverá conter as seções, inclusive as agregadas, com a numeração ordinal e o local em que deverão funcionar, assim como a indicação da rua, número e qualquer outro elemento que facilite a sua localização pelo eleitor.

§ 2º Havendo criação de novos locais para voto em trânsito, o juiz eleitoral deverá providenciar nova publicação, na forma prevista no caput.

§ 3º Da designação dos locais de votação, qualquer partido político ou coligação poderá reclamar ao juiz eleitoral, dentro de 3 (três) dias a contar da publicação, devendo a decisão ser proferida dentro de 2 (dois) dias.

§ 4º Da decisão do juiz eleitoral caberá recurso ao Tribunal Regional Eleitoral, interposto dentro de 3 (três) dias, devendo, no mesmo prazo, ser resolvido.

§ 5º Esgotados os prazos referidos nos §§ 3º e 4º deste artigo, não mais poderá ser alegada, no processo eleitoral, a proibição relativa à localização de seções eleitorais em fazenda, sítio ou qualquer propriedade rural privada, mesmo existindo prédio público no local.

Art. 120. Até 10 (dez) dias antes da eleição, os juízes eleitorais deverão comunicar aos chefes das repartições públicas e aos proprietários, arrendatários ou administradores de propriedades particulares a resolução de que serão os respectivos edifícios, ou parte deles, utilizados para a votação.

CE, art. 135

CE, art. 137

§ 1º Será dada preferência aos edifícios públicos, recorrendo-se aos particulares se faltarem aqueles em número e condições adequadas.

§ 2º É expressamente vedado o uso de propriedade pertencente a candidato, membro de diretório de partido político, delegado de partido político ou de coligação, autoridade policial, bem como dos respectivos cônjuges e parentes, consanguíneos ou afins, até o segundo grau, inclusive.

§ 3º Não poderão ser localizadas seções eleitorais em fazenda, sítio ou qualquer propriedade rural privada, mesmo existindo prédio público no local.

§ 4º A propriedade particular deverá ser obrigatória e gratuitamente cedida para esse fim, ficando à disposição nos dias e horários requeridos pela Justiça Eleitoral, não podendo ser negado acesso às suas dependências.

§ 5º Será assegurado o ressarcimento ou restauração do bem, em caso de eventuais danos decorrentes do uso dos locais de votação.

§ 6º Os Tribunais Regionais Eleitorais deverão expedir instruções aos Juízes Eleitorais para orientá-los na escolha dos locais de votação, de maneira a garantir acessibilidade para o eleitor com deficiência ou com mobilidade reduzida, inclusive em seu entorno e nos sistemas de transportes que lhes dão acesso.

Art. 121. Os Tribunais Regionais Eleitorais, nas capitais, e os Juízes Eleitorais, nas demais zonas eleitorais, deverão divulgar amplamente a localização das seções eleitorais.

Art. 122. No local destinado à votação, a mesa receptora deverá ficar em recinto separado do público, devendo a urna estar na cabina de votação.

CE, art. 138

Parágrafo único. O Juiz Eleitoral deverá providenciar para que, nos edifícios escolhidos, sejam feitas as necessárias adaptações.

CAPÍTULO VII

TRANSPORTE DE ELEITORES NO DIA DA ELEIÇÃO

Art. 123. Os veículos e embarcações, devidamente abastecidos e tripulados, pertencentes à União, Estados e Municípios e suas respectivas autarquias e sociedades de economia mista, excluídos os de uso militar, ficarão à disposição da Justiça Eleitoral para o transporte gratuito de eleitores residentes em zonas rurais para os respectivos locais de votação nas eleições.

Lei nº 6.091/1974, art. 1º

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo os veículos e embarcações em número justificadamente indispensável ao funcionamento de serviço público insuscetível de interrupção.

§ 2º O Juiz Eleitoral, quando identificada a necessidade, requisitará dos órgãos da administração direta ou indireta da União, dos Estados, Distrito Federal e Municípios os funcionários e as instalações de que necessitar para possibilitar a execução dos serviços de transporte e alimentação de eleitores para o primeiro e eventual segundo turnos de votação.

Art. 124. Os Juízes Eleitorais deverão oficiar, até 80 (oitenta dias) antes da data do pleito, os responsáveis por todas as repartições, órgãos e unidades do serviço público federal, estadual e municipal, para que informem, por ofício, até 50 (cinquenta) dias antes do pleito, o número, a espécie e lotação dos veículos e embarcações de sua propriedade, justificando, se for o caso, a ocorrência da exceção prevista no parágrafo 1º do art. 1º da Lei 6.091/74, bem como o nome dos motoristas, com telefone, endereço e CNH, com data de validade, que trabalham no órgão demandado.

§ 1º Os veículos e embarcações à disposição da Justiça Eleitoral deverão, mediante comunicação expressa de seus proprietários, estar em condições de ser utilizados 24 (vinte e quatro) horas antes da data planejada para o uso e circularão exibindo de modo bem visível, a mensagem: "A serviço da Justiça Eleitoral", a placa do carro, a rota, e, se possível, o nome do Motorista.

Lei nº 6.091/1974, art. 3º, § 1º

§ 2º O Juiz Eleitoral, à vista das informações recebidas, planejará a execução do serviço de transporte de eleitores e requisitará aos responsáveis pelas repartições, órgãos ou unidades, até a data estabelecida na Resolução TSE dos Atos Preparatórios, os veículos e embarcações necessários.

Art. 125. O Juiz Eleitoral divulgará, na data prevista na Resolução TSE dos Atos Preparatórios, o quadro geral de percursos e horários programados para o transporte de eleitores, para ambos os turnos, dando conhecimento aos partidos políticos e coligações.

Lei nº 6.091/1974

§ 1º Quando a zona eleitoral se constituir de mais de um Município, haverá um quadro para cada um.

Res. TSE nº 9.641/1974, art. 4º, § 1º

§ 2º O transporte de eleitores somente será feito para atender eleitores do respectivo Município e, apenas na hipótese de os locais de votação distarem 2 km (dois quilômetros), ou mais, da região onde residem os eleitores.

§ 3º Os partidos políticos, os candidatos e eleitores poderão oferecer reclamações em 3 (três) dias contados da divulgação do quadro.

§ 4º As reclamações serão apreciadas nos 3 (três) dias subsequentes, delas cabendo recurso sem efeito suspensivo.

§ 5º Decididas as reclamações, o juiz eleitoral divulgará, pelos meios disponíveis, o quadro definitivo.

Art. 126. É facultado aos partidos políticos e coligações exercerem fiscalização nos locais onde houver transporte e fornecimento de refeições a eleitores.

Art. 127. É vedado aos candidatos, órgãos partidários ou a qualquer pessoa o fornecimento de transporte ou refeições aos eleitores.

Art. 128. O juízo eleitoral, até a data estipulada na Resolução TSE dos Atos Preparatórios, providenciará a instalação de uma comissão especial de transporte e alimentação para os Municípios sob sua jurisdição que se enquadrarem no disposto neste Capítulo, composta de eleitores indicados pelos partidos políticos e coligações, com a finalidade de colaborar na execução deste serviço.

Lei nº 6.091/1974, arts. 14 e 15

Res. TSE nº 9.641/1974

§ 1º Até a data estipulada na Resolução TSE dos Atos Preparatórios, os partidos políticos e coligações poderão indicar ao juiz eleitoral até três pessoas para compor a comissão, vedada a participação de candidatos.

§ 2º Nos Municípios em que não houver indicação dos partidos políticos, ou apenas um partido político indicar membros, o juiz eleitoral designará ou completará a comissão especial com eleitores de sua confiança e que não pertençam a nenhum dos partidos políticos.

Art. 129. Quando houver mais de uma zona eleitoral em um mesmo Município, cada uma delas equivalerá a Município para o efeito da execução deste Capítulo.

Res. TSE nº 9.641/1974, art. 14

TÍTULO II

ATENDIMENTO AO PÚBLICO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 130. O atendimento ao público dar-se-á na sede do cartório eleitoral, da Central de Atendimento ao Eleitor - CAE e do Posto de Atendimento ao Eleitor - PAE, com agilidade e cortesia, por agendamento eletrônico, em horário de expediente definido pelo Tribunal Regional Eleitoral.

Parágrafo único. O Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco deverá providenciar instalações adaptadas para o acesso de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, a fim de lhes facilitar a obtenção dos serviços prestados pela Justiça Eleitoral.

Art. 131. Os cartórios eleitorais e as Centrais de Atendimento ao Eleitor - CAE poderão funcionar simultaneamente para atendimento ao público, no que se refere às operações no cadastro eleitoral, por determinação da Diretoria Geral, quando se verificar que o funcionamento isolado das unidades acarretará prejuízo ao cidadão.

Parágrafo único. Poderá ser estabelecido horário de funcionamento diverso, em função da necessidade de melhor adequação para a execução de rotinas internas e atendimento ao público, levando-se em consideração as condições de viabilidade e os recursos humanos disponíveis.

Art. 132. Caberá ao cartório eleitoral a pronta atualização dos dados da zona eleitoral, dentre os quais os nomes dos titulares do juízo eleitoral e da chefia do cartório, os referentes à localização da zona eleitoral e seu respectivo horário de atendimento, inseridos no Sistema Elo.

Art. 133. Todas as Centrais de Atendimento ao Eleitor e os Cartórios Eleitorais sedes de polo são autorizados a realizar as operações de alistamento, revisão, transferência e segunda via de eleitores de qualquer jurisdição do Estado de Pernambuco.

Res. TRE/PE nº 336/2018

Art. 134. Os dias em que, excepcionalmente, não houver funcionamento da unidade eleitoral, deverão ser divulgados ao público com antecedência, mediante exposição de aviso no Cartório Eleitoral, na Central de Atendimento ao Eleitor - CAE e no Posto de Atendimento ao Eleitor - PAE, bem como na *internet*.

Art. 135. Verificada a impossibilidade de acesso ao cadastro eleitoral, por motivo de força maior, o atendimento ficará suspenso e será reiniciado tão logo cesse a causa que motivou a paralisação dos serviços.

§ 1° Excepcionalmente, no último dia do fechamento do cadastro, se não houver previsão para o retorno do atendimento, o Juízo Eleitoral poderá solicitar autorização à Corregedoria Regional Eleitoral para utilização do preenchimento manual do RAE.

§ 2º Nas situações previstas no § 1º, a inserção do requerimento e a entrega do título eleitoral serão efetivadas após a consulta ao cadastro eleitoral, verificando-se a presença de todos os requisitos necessários à operação RAE realizada.

Art. 136. O fechamento extraordinário da unidade eleitoral, por motivo de força maior, somente deverá ocorrer após a devida comunicação e autorização da Diretoria Geral, ouvida a Corregedoria Regional Eleitoral, assegurando-se a devolução dos prazos aos interessados que o requererem individualmente.

CAPÍTULO II

REQUERIMENTO DE ALISTAMENTO ELEITORAL - RAE

Seção I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 137. Para o alistamento eleitoral, transferência, revisão ou segunda via, será utilizado o formulário de Requerimento de Alistamento Eleitoral - RAE, preenchido por meio do sistema próprio e, posteriormente, processado eletronicamente, devendo ser observados os procedimentos especificados na Resolução de regência e nas instruções expedidas pela Corregedoria-Geral Eleitoral ou pela Corregedoria Regional Eleitoral.

Res.TSE nº 21.538/2003

Art. 138. O preenchimento do RAE será iniciado com a identificação do requerente, mediante a apresentação de documento de identificação oficial e original, preferencialmente com fotografia, e a consulta ao Cadastro Nacional de Eleitores.

§ 1º O atendente, obrigatória e preliminarmente, procederá à consulta combinada, mediante menu Eleitor/Atendimento/RAE, com o preenchimento dos 3 (três) campos disponíveis, consultando simultaneamente o Cadastro Nacional de Eleitores e a Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos e, caso se trate de nome com diversas ocorrências, pesquisará por um dos dados abaixo, podendo combiná-los:

I - nome do requerente, consultando-se também pelo nome de solteiro(a) e/ou casado(a);

II - nome da mãe, consultando-se também eventuais variações de nome;

III - data de nascimento ou intervalo de datas.

§ 2º A pesquisa pelo número da inscrição eleitoral não deverá ser realizada, exceto se apresentado o número do título eleitoral e se, esgotadas as possibilidades de consulta previstas no parágrafo anterior, a inscrição não tiver sido localizada.

Art. 139. Fica dispensada a impressão do RAE nos serviços ordinários de alistamento eleitoral com coleta de dados biométricos e nas revisões de eleitorado.

§ 1º A impressão do espelho do cadastro nas operações de RAE fica dispensada por todas as unidades de atendimento ao eleitor do Estado.

§ 2º O RAE deverá ser impresso quando:

I - colocado em diligência;

II – indeferido.

Res. TSE nº 23.440/2015, art. 7º, § 3º

Prov. CRE/PE nº 38/2017

Art. 140. Ressalvadas as hipóteses previstas neste Código de Normas, a quitação eleitoral é requisito à realização de operação no cadastro nacional de eleitores, sendo aferida com a verificação das seguintes condições pelo

requerente/eleitor:

I - plenitude do gozo dos direitos políticos;

II - exercício regular do voto, salvo quando facultativo;

III - atendimento a eventuais convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar nos trabalhos relativos ao pleito;

IV - inexistência de débito decorrente de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral, e não remitidas, excetuadas as anistias legais;

V - regular apresentação da prestação de contas de campanha eleitoral, quando candidato.

Parágrafo único. Não havendo nenhuma outra restrição, é reconhecida a quitação eleitoral na hipótese de parcelamento de débito decorrente de multa aplicada, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral, desde que comprovado o adimplemento das parcelas vencidas.

Art. 141. Verificada a existência de débitos com a Justiça Eleitoral antes do preenchimento do RAE, o requerente/eleitor deverá promover a quitação de todos eles.

§ 1º Compete à Central de Atendimento ao Eleitor (CAE) e ao Posto de Atendimento ao Eleitor (PAE), para o fim de realizar operação RAE, expedir, receber e registrar o pagamento da guia de multa, somente quanto a débitos decorrentes do não alistamento e do não exercício do voto (código de ASE 094). Constando outras espécies de débito para o requerente/eleitor, será ele encaminhado ao cartório eleitoral para regularização.

§2º O processamento do RAE inativa os débitos existentes, exceto os decorrentes de multa eleitoral (código de ASE 264).

Art. 142. O formulário RAE será preenchido mediante programa informatizado, na presença do requerente, inserindo-se os dados diretamente no sistema, idênticos aos constantes dos documentos apresentados, complementados por informações pessoais.

§ 1º Nas zonas eleitorais com biometria, após o preenchimento do formulário RAE, o atendente colherá a assinatura, a fotografia do requerente/eleitor e, por meio de leitor óptico, suas impressões digitais**,** antes de providenciar a impressão do título.

Res. TSE nº 23.518/2017

§ 2º No caso de paternidade ou de maternidade não registrada, deverá ser utilizada a marcação da opção "NÃO CONSTA", dispensando-se a digitação da expressão.

§ 3º O atendente registrará a habilitação para os trabalhos eleitorais quando o requerente/eleitor manifestar voluntariamente sua disponibilidade ou, ainda que não a manifeste, quando apresentar perfil adequado.

§ 4º Quando, no documento apresentado, houver qualquer dado identificado apenas por uma letra, grupo de letras sem sentido ou de forma abreviada, recomenda-se a anexação de cópia desse documento ao RAE ou Protocolo de Entrega do Título Eleitoral - PETE.

Art. 143. O eleitor manifestará sua preferência, por ocasião do preenchimento do formulário RAE, sobre o local de votação, entre os disponíveis na zona eleitoral/município, devendo
ser afixada na unidade de atendimento relação de todos os locais de votação da zona/município e respectivos endereços.

§ 1º Se o eleitor optar por seção especial para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, o atendente deverá consignar o código do local de votação especial e indicará no RAE o tipo de deficiência ou limitação que o eleitor eventualmente possua (código de ASE 396 e motivo/forma).

§ 2º Os eleitores com deficiência ou com mobilidade reduzida que desejarem votar em seção especial poderão requerer a alteração até 151 **(**cento e cinquenta e um**)** dias antes das eleições.

§ 3º O atendimento de pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, para a qual seja impossível ou oneroso o cumprimento das obrigações eleitorais de alistamento e de exercício do voto, dar-se-á conforme os procedimentos dispostos neste código de normas no capítulo Documentos Eleitorais, Seção III - Pessoas com Deficiência.

Res. TSE n.º 21.920/2004

Art. 144. A assinatura ou a aposição de impressão digital do polegar no formulário RAE, se o requerente não souber assinar, será lançada na presença do atendente, que deverá atestar de imediato a satisfação dessa exigência no espaço reservado, assinando o documento.

Res. TSE nº 23.518/2017

§ 1º Nos casos em que o requerente com deficiência estiver privado dos membros superiores, o atendente deverá providenciar, no espaço próprio do formulário RAE, a consignação da expressão "impossibilidade de assinar".

§ 2º É vedada a assinatura do RAE por terceiro, ainda que com procuração.

Art. 145. Preenchido o RAE, o atendente efetuará a conferência dos dados digitados com a documentação apresentada pelo requerente antes de providenciar a emissão do título eleitoral.

Art. 146. A pessoa travesti ou transexual poderá, por ocasião do alistamento ou de atualização de seus dados no cadastro eleitoral, registrar seu nome social e a respectiva identidade de gênero, que se refere à forma como se relaciona com as representações de masculinidade e feminilidade, sem guardar necessária relação com o sexo biológico constante do registro civil de nascimento.

§ 1º Nome social é a designação pela qual a pessoa travesti ou transexual se identifica e é socialmente reconhecida e não se confunde com apelidos.

§ 2º No RAE e no título, o nome social deverá ser composto por prenome, acrescido do(s) sobrenome(s) familiar(es) constante(s) do nome civil, não podendo ser ridículo ou irreverente ou atentar contra o pudor.

§ 3º O nome social e a identidade de gênero constarão do Cadastro Eleitoral em campos próprios, preservados os dados do registro civil, não sendo necessária a apresentação de documento comprobatório, bastando a autodeclaração.

§ 4º O sistema Elo não permitirá anotação, no campo nome social, de expressões como "NADA CONSTA", "N/C", sequência de letras iguais, "não tem" ou semelhantes que não constituam efetivamente identificação de pessoas, nem de nome que coincida com o prenome civil do requerente.

§ 5º No título eleitoral (modelo que contempla assinatura do eleitor) e no PETE, o eleitor poderá assinar seu nome social, se o desejar, desde que aponha, no RAE (físico ou eletrônico), a mesma assinatura que conste do documento de identidade oficial por ele apresentado.

Res. TSE nº 23.562/2018

Portaria conjunta TSE nº 1/2018

Art. 147. O título será entregue ao eleitor, pessoalmente, pelo atendente, vedada a interferência de pessoas estranhas à Justiça Eleitoral.

Res. TSE nº 23.518/2017

Art. 148. Juntamente com o título eleitoral, será emitido o Protocolo de Entrega de Título Eleitoral – PETE, que valerá para identificação do requerente/eleitor na oportunidade da entrega do título e como comprovante de recebimento.

§ 1º Para entregar o título eleitoral, o atendente verificará a identidade do eleitor e a exatidão dos dados inseridos no documento. Constatada a regularidade, colherá a assinatura ou a impressão digital do polegar direito do eleitor, se não souber assinar, no espaço próprio constante do título eleitoral e do PETE, confrontará a assinatura com aquela constante do RAE, e procederá à entrega.

§ 2º Quando o requerente com deficiência estiver privado dos membros superiores, deverá constar a consignação da expressão "impossibilidade de assinar" no espaço próprio constante do título eleitoral e do PETE.

§ 3º Feita a entrega, o servidor aporá no PETE seu número de inscrição eleitoral e assinatura, salvo se for o servidor responsável pelo preenchimento do RAE, e colherá a assinatura do eleitor com o preenchimento da data de entrega do documento.

§ 4º Verificada a incorreção de algum dado do título eleitoral, o atendente deverá providenciar a sua correção antes de proceder à entrega do documento. O RAE e o título eleitoral emitidos por equívoco deverão ser inutilizados e descartados no ato.

§ 5º Efetuada a entrega do título eleitoral, o PETE deverá ser anexado ao RAE e documentos correspondentes.

§ 6º Nas zonas eleitorais e centrais de atendimento ao eleitor dispensadas da impressão do Requerimento de Alistamento Eleitoral (RAE), na forma disciplinada pela Corregedoria Regional, o Protocolo de Entrega de Título Eleitoral (PETE) deverá ser anexado ao relatório de "Decisão Coletiva", para posterior deferimento da autoridade judiciária competente.

Prov. CRE/PE nº 38/2017

§7º. Os procedimentos disciplinados nos parágrafos 1º a 5º somente são aplicáveis quando da utilização do modelo de título eleitoral anterior às modificações estabelecidas pelas Resoluções de regência.

Res. TSE nº 23.538/2017

Res. TSE nº 23.562/2018

Art. 149. Fica vedada a exigência ou a retenção de cópia de documentos do requerente, exceto se imprescindível à instrução do respectivo requerimento.

Res. TRE/PE nº 159/2012

Seção II

DEFERIMENTO, PROCESSAMENTO E ARQUIVAMENTO

Art. 150. Os lotes de RAE deverão ser encerrados diariamente pela unidade de atendimento e enviados para processamento, após apreciação do juiz eleitoral competente.

§ 1º Para o fechamento do lote e processamento das operações RAE serão observadas as instruções técnicas transmitidas pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação.

§ 2º Caso o quantitativo não justifique o fechamento diário, esse poderá ocorrer em prazo não superior a uma semana, salvo recomendação em sentido diverso da Corregedoria Regional Eleitoral e Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação.

Art. 151. Após o fechamento do lote de RAE, deverá ser emitido pelo Sistema Elo o relatório de RAE *Digitados Sintético*, para conferir se todas as operações realizadas foram digitadas.

§ 1º. Nos Municípios que não realizaram o cadastramento biométrico, atestada a conferência pelo servidor, os formulários RAE/PETE e documentos correspondentes, quando houver, serão anexados ao relatório *RAE Digitados Sintético* e encaminhados imediatamente para apreciação individual por juiz eleitoral competente.

§ 2º. Nos Municípios com cadastramento biométrico, após conferência, os formulários PETE e documentos correspondentes, quando houver, serão anexados ao relatório Deferimento Coletivo e encaminhados imediatamente para apreciação por juiz eleitoral competente.

Prov. CRE/PE nº 38/2017

Art. 152. O juiz eleitoral, após apreciação dos formulários RAE, dos documentos que os acompanham e de eventuais requerimentos anexos, proferirá decisão de deferimento ou de indeferimento, em até 5 (cinco) dias.

§ 1º Não havendo a integral correspondência entre relatório e formulários RAE, o juiz eleitoral determinará diligências visando obter esclarecimento.

§ 2º É vedada a utilização de chancela do juiz eleitoral no deferimento coletivo ou em eventual RAE impresso.

Art. 153. A decisão que deferir os Requerimentos de Alistamento Eleitoral poderá ser proferida mediante o uso de funcionalidade constante do Sistema (Deferimento Coletivo), a qual permitirá a indicação de mais de um formulário RAE, observado o período de abrangência da formalização dos pedidos.

§ 1º O deferimento coletivo de RAE será utilizado pelos cartórios eleitorais e centrais de atendimento ao eleitor

de municípios que já realizaram o cadastramento biométrico e por aqueles nos quais o mesmo esteja em andamento.

§ 2º O deferimento coletivo deverá abranger os Requerimentos de Alistamento Eleitoral do dia.

§ 3º Sempre que o documento contiver mais de uma folha, somente será aposta a assinatura da autoridade judiciária na última delas, devendo ser rubricadas as demais.

§ 4º O relatório de deferimento coletivo deverá ser arquivado juntamente com eventuais formulários RAE impressos, guias de pagamento de multa, Protocolos de Entrega de Título Eleitoral – PETE e outros documentos que instruírem o Requerimento de Alistamento Eleitoral, e não abrangerá aqueles convertidos em diligência e indeferidos.

§ 5º A decisão de indeferimento será feita sempre de modo individualizado.

§ 6º A não utilização da funcionalidade implica a continuidade do procedimento de deferimento individualizado dos formulários RAE.

Art. 154. As inscrições contidas no relatório RAE *Digitados Sintético* estarão refletidas, após processamento, no relatório de Afixação.

Parágrafo único. A unidade de atendimento da Justiça Eleitoral que digita as operações de RAE e procede à correção dos registros retidos em banco de erros, é a responsável pela integridade dos dados refletidos no cadastro eleitoral.

Art. 155. O cartório eleitoral tornará público o deferimento, pelo relatório *Afixação* ou o indeferimento dos pedidos de alistamento e transferência, nos dias 1º e 15 de cada mês, ou no primeiro dia útil seguinte, mediante a afixação da relação, no local de costume, pelo prazo de 10 (dez) dias, após o que, certificado o período de publicação, será arquivada em pasta própria.

Res. TSE nº 21.538/2003, arts. 17, § 1º e 18, § 5º

Art. 156. O indeferimento da operação de RAE, caso já tenha sido processada no cadastro eleitoral, implicará no recolhimento do título eleitoral expedido e no cancelamento da inscrição (código de ASE 450), se for alistamento, ou reversão da inscrição à situação anterior, se for transferência, revisão ou segunda via.

Art. 157. Da decisão que indeferir o RAE de inscrição ou transferência, poderá ser interposto recurso pelo alistando/eleitor**,** no prazo de 5 (cinco) dias, e, do despacho que o deferir, poderá recorrer qualquer partido político, por seu delegado, no prazo de até 10 (dez) dias, contados da publicação em edital.

Parágrafo único. Havendo recurso, o Juiz Eleitoral determinará a formação de autos de *Impugnação de Alistamento Eleitoral* para cada recorrente, do qual constarão o RAE impugnado, os documentos que o acompanham, quando houver, a decisão recorrida, cópia do edital e da relação dos RAEs indeferidos, com a data de publicação e a petição de recurso, e os encaminhará ao Tribunal Regional Eleitoral, salvo se reformar a sua decisão.

CE, art. 267 e §§

Art. 158. As inscrições retidas em banco de erros, bem como os formulários RAE não processados em razão da ausência dos dados biométricos, serão prontamente tratadas pelo cartório eleitoral/CAE/PAE, consoante o

disposto nestas normas e em orientações expedidas pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação.

§ 1º A unidade responsável pelo atendimento ao eleitor consultará diariamente o banco de erros e os requerimentos não processados em razão da ausência dos dados biométricos, procederá à análise de cada caso, confrontando os dados de cada ocorrência, e tomará as providências necessárias para solucioná-la, de modo que as informações inseridas no cadastro eleitoral sejam fidedignas.

§ 2º Havendo a exclusão do registro do banco de erros, o cartório eleitoral adotará o seguinte procedimento:

I - certificará a exclusão no RAE correspondente quando este for impresso;

II - notificará o eleitor, inicialmente por telefone, para devolver o título eleitoral por ele portado, por ser inválido para o exercício do voto, e realizar nova operação de RAE, se for o caso; não comparecendo, far-se-á a notificação por carta, certificando-se no RAE respectivo.

§ 3º Havendo eventual necessidade de comparecimento de eleitor para realização de coleta de dados biométricos, a unidade que realizou o atendimento adotará o seguinte procedimento:

I - o eleitor será convocado, inicialmente por telefone e, não comparecendo, por carta, para realizar a coleta dos dados biométricos e, se necessário, realizar nova operação de RAE, sendo tudo certificado no respectivo requerimento.

II - persistindo a ausência do eleitor, se a operação for realizada pela Central de Atendimento ao Eleitor (CAE), será comunicada à zona eleitoral respectiva para conhecimento e adoção das providências cabíveis, dentre as quais nova convocação do eleitor, mediante notificação pessoal, inclusive no dia da eleição.

Art. 159. Os cartórios eleitorais que não realizaram o cadastramento biométrico deverão arquivar os relatórios de RAE *Digitados Sintético*, em ordem cronológica, acompanhados dos correspondentes formulários RAE, PETE e demais documentos, se houver.

Art. 160. Nenhum requerimento de inscrição, transferência ou revisão (Operações 1, 3 e 5) será recebido dentro dos 150 (cento e cinquenta) dias anteriores à data do pleito. Nesse período, serão emitidas certidões destinadas à garantia de direitos, previstas neste título, no capítulo Documentos Eleitorais.

Seção III

ALISTAMENTO

Art. 161. Deve ser consignada OPERAÇÃO 1 - ALISTAMENTO nas seguintes hipóteses:

I - quando em nome do alistando não for identificada inscrição em qualquer zona eleitoral do país ou exterior;

II - quando a única inscrição localizada estiver cancelada por determinação de autoridade judiciária (código de ASE 450).

Art. 162. Autoriza-se o deferimento de alistamento quando eleitor com inscrição cancelada (códigos de ASE 027, 035, 019 ou 469), inexistindo outra restrição à quitação eleitoral, figurar em uma ou mais das seguintes situações:

I - irregularidades na prestação de contas;

II - multas aplicadas por decisão definitiva da Justiça Eleitoral e não remitidas.

§ 1º A decisão que autorizar a adoção da providência de que cuida o *caput* deverá conter ordem para o comando do código de ASE 450 – cancelamento – sentença de autoridade judiciária, com motivo/forma 4 para as inscrições canceladas em nome do eleitor.

§ 2º Se a inscrição estiver cancelada pelo código de ASE 469, o deferimento de novo alistamento será condicionado à apresentação de prova de domicílio pelo requerente.

§ 3º Promovido novo alistamento, deverá ser comandado o código de ASE correspondente à causa de restrição à quitação eleitoral descrita nos incisos deste artigo, vedada a expedição e entrega de título eleitoral.

Art. 163. O alistamento poderá ser realizado quando, inexistente inscrição eleitoral, houver registro "inativo" na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos.

Parágrafo único. Promovido o alistamento, deverá ser verificada a tipificação do crime e, sendo o caso, providenciado o comando do código de ASE 540, após o processamento do RAE.

Art. 164. Para o alistamento, o requerente apresentará prova de identidade, da nacionalidade brasileira, de ser maior de 16 (dezesseis) anos, do cumprimento das obrigações relativas ao serviço militar e de domicílio eleitoral.

Parágrafo único. É facultado o alistamento no ano em que se realizarem eleições do menor que completar 16 (dezesseis) anos até a data do pleito, desde que efetue sua inscrição dentro do prazo estabelecido em lei.

Art. 165. Para aferir a identidade do requerente, sua idade e a nacionalidade, será exigida, preferencialmente, a apresentação de documento de identificação oficial original, dentre os quais:

I - carteira de identidade (RG) ou carteira emitida pelos órgãos criados por lei federal controladores do exercício profissional (OAB, CREA, CRM, etc.) ou carteira de trabalho;

II - certidão de nascimento ou casamento, extraída do Registro Civil ou, no caso dos indígenas, fornecida pela FUNAI;

Lei nº 6.015/1973, art. 50 § 2º

Lei nº 6.001/1973, art. 13

III - instrumento público do qual se infira, por direito, ter o requerente a idade mínima de 16 (dezesseis) anos e do qual constem, também, os demais elementos necessários à sua qualificação;

IV - documento do qual se infira a nacionalidade brasileira, originária ou adquirida.

Lei nº 7.444/1985, art. 5º, § 2º, inciso VI

Parágrafo único. Poderá ser exigida a apresentação de mais de um documento de identificação, caso ainda persista dúvida quanto à identidade do requerente.

Art. 166. O alistando do sexo masculino deverá comprovar a quitação com o serviço militar a partir de 18 (dezoito) anos, desde que encerrado o prazo de apresentação no órgão de alistamento militar, qual seja, 30 de junho do ano em que o brasileiro completar 18 (dezoito anos) e subsiste até o dia 31 de dezembro do ano em que completar 45 (quarenta e cinco) anos.

Res. TSE nº 21.538/2003

Res. TSE nº 22.097/2005

Decreto nº 57.654/1966

§ 1º Os documentos comprobatórios de quitação com o serviço militar obrigatório ou prestação alternativa são: Certificado de Alistamento Militar – CAM, Certificado de Reservista, Certificado de Dispensa de Incorporação, no prazo de validade, Certificado de Prestação Alternativa ao Serviço Militar Obrigatório, Certificado de Dispensa de Prestação do Serviço Alternativo, Certificado de Isenção Militar e Certificado de Isenção do Serviço Alternativo.

2º Aos conscritos é vedado o alistamento eleitoral.

CF, art. 14, § 2º

§ 3º Se o interessado não possuir quaisquer dos documentos comprobatórios de quitação com o serviço militar obrigatório ou prestação alternativa, deverá ser orientado a procurar a Junta Militar mais próxima de sua residência, a fim de regularizar sua situação.

§ 4º A exigência do Certificado de Alistamento Militar para o alistamento eleitoral observará o gênero do registro civil, nos termos da orientação do Ministério da Defesa.

§ 5º Os Atiradores dos Tiros de Guerra não são Militares das Forças Armadas, mas cidadãos matriculados em órgãos de formação da reserva, não sendo considerados incorporados para fins de prestação do serviço militar obrigatório.

Ofício nº 350/2018 - CGE

Art. 167. Aos estrangeiros é vedado o alistamento eleitoral, nos termos do art. 14, § 2º, da Constituição Federal.

§ 1º Os cidadãos estrangeiros que comparecerem às unidades de atendimento da Justiça Eleitoral manifestando interesse na aquisição da nacionalidade brasileira, deverão ser orientados a requerê-la perante a Justiça Federal.

§ 2º Os brasileiros naturalizados poderão se alistar como eleitores, desde que apresentem cédula de identidade em modelo idêntico à do brasileiro, contendo, no campo NATURALIDADE, o país onde nasceu e a Portaria do Ministério da Justiça que lhe confere a nacionalidade brasileira. Deverão apresentar, ainda, a referida Portaria Ministerial, com a finalidade de se verificar a data de sua expedição.

§ 3º O brasileiro que não se alistar até os 19 (dezenove) anos ou o naturalizado que não se alistar até 01 (um) ano da aquisição da nacionalidade brasileira, incorrerá em multa imposta pelo Juiz Eleitoral e cobrada no ato da inscrição.

Res. TSE nº 21.538/2003, art. 15 e parágrafo único

§ 4º O portador de Certificado de Naturalização Provisória, expedido pelo Ministério da Justiça, goza de todos os direitos assegurados pela Constituição Federal, dentro do prazo de validade ali indicado, devendo ser expedido o título eleitoral, se válido o certificado.

§ 5º Pessoas nascidas no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, a serviço da República Federativa do Brasil (CF/88, art. 12, I, "b") não necessitam fazer prova da opção pela nacionalidade brasileira, bastando apresentar, para requerer o alistamento eleitoral, certidão de nascimento devidamente transcrita ou cédula de identidade idêntica à do brasileiro.

6º Pessoas nascidas no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, registrados em repartição brasileira competente ou que venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira poderão requerer o alistamento.

CF/88, art. 12, I, c, com redação dada pela EC nº 54/2007

§ 7º Os portugueses que obtiverem a igualdade de direitos e obrigações civis e o gozo de direitos políticos poderão se alistar como eleitores, sendo deles exigida a apresentação da cédula de identidade em modelo idêntico à do brasileiro, da qual constará o número da Portaria do Ministério da Justiça que concedeu a referida igualdade, dispensada a apresentação de documento de quitação com o serviço militar obrigatório.

Lei nº 13.445/2017

Decreto nº 3.927/2001

§ 8º Os brasileiros que adquirirem em Portugal, o gozo dos direitos políticos**,** previstos no Estatuto da Igualdade, terão sua inscrição eleitoral suspensa no Brasil.

Res. TSE nº 21.538/2003, art. 51, § 4º

Art. 168. O domicílio será comprovado mediante a apresentação de documento atual, do qual se infira ser o alistando residente, ter vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no município, a exemplo dos seguintes comprovantes, que poderão estar em nome do eleitor ou parente até o segundo grau:

Res. TSE nº 21.538/2003, art. 65

Res. TRE/PE nº 159/2012

I - contas de luz, água ou telefone;

II - envelopes de correspondência ou nota fiscal de entrega de mercadoria;

III - contracheque ou cheque bancário em que constem endereço e nome do eleitor;

IV - contrato de locação;

V - documento expedido pelo INCRA;

VI - declaração da escola comprovando a matrícula do eleitor ou de seu(s**)** filho(s);

VII - certidão de nascimento ou de casamento do eleitor ou de seu(s**)** filho(s), com registro no cartório de registro civil do respectivo município;

VIII - qualquer outro documento, a critério do Juiz Eleitoral.

§ 1º Os documentos comprobatórios de domicílio poderão ser utilizados pelo eleitor, seu cônjuge, descendentes e tutelados ou sob sua guarda, desde que comprovem essa situação, sendo obrigatoriamente, originais.

§ 2º Havendo dúvida quanto à idoneidade do comprovante de domicílio apresentado, declarando o eleitor, sob as penas da lei, que tem domicílio no município, o Juiz Eleitoral determinará as providências necessárias à obtenção da prova, mediante diligências no local.

§ 3º O eleitor que não possua moradia ou residência fixa, deverá fazer o alistamento no domicílio em que se encontrar, devendo ser orientado no sentido de que, mudando de residência, situada a nova moradia em outro município, requeira a transferência do domicílio eleitoral, desde que observados o transcurso de pelo menos 1 (um) ano do alistamento ou da última transferência e residência mínima de 3 (três) meses no novo domicílio.

CE, art. 42, Parágrafo único

Art.169. São aplicáveis a todos os brasileiros, às comunidades ciganas, indígenas integrados ou a qualquer outro grupo cultural ou étnico específico, as exigências para alistamento eleitoral e transferência e, até mesmo de comprovação de quitação do serviço militar ou de cumprimento de prestação alternativa, aos que a isso legalmente estejam obrigados.

Seção IV

TRANSFERÊNCIA

Art. 170. Deve ser consignada OPERAÇÃO 3 – TRANSFERÊNCIA, com eventual retificação de dados, se necessário, quando o eleitor desejar alterar seu domicílio (município) e for encontrado, em seu nome, número de inscrição em qualquer município ou zona, unidade da federação ou país.

§ 1º Será admitida transferência de inscrição cancelada pelos códigos de ASE 019 (falecimento), 027 (duplicidade/pluralidade), 035 (deixou de votar em três eleições consecutivas) e 469 (revisão de eleitorado), com reutilização do seu número, desde que comprovada a inexistência de outra inscrição liberada, não liberada, regular ou suspensa para o eleitor, para o fim de regularizar a inscrição.

§ 2º É vedada a transferência de inscrição envolvida em coincidência, com restrição aos direitos políticos (perda e suspensão), ou cancelada por decisão de autoridade judiciária.

§ 3º Existindo mais de uma inscrição cancelada para o eleitor, no cadastro, deverá ser preferencialmente promovida a transferência daquela que:

I - tenha sido utilizada para o exercício do voto no último pleito;

II - seja a mais antiga.

Art. 171. A transferência do eleitor pode ocorrer nas seguintes hipóteses:

I - de um município para outro, dentro do mesmo Estado;

II - de um município para outro, ainda que dentro da mesma zona;

III - de um Estado para outro, dentro do país;

IV - do exterior para o Brasil;

V - do Brasil para o exterior (sob responsabilidade da zona eleitoral do exterior);

VI - de uma zona do exterior para outra também do exterior (sob responsabilidade da zona eleitoral do exterior).

Art. 172. A transferência do eleitor só será admitida se satisfeitas as seguintes exigências:

I - entrada do requerimento no cartório eleitoral do novo domicílio, no prazo estabelecido pela legislação vigente;

II - transcurso de, no mínimo, 1 (um) ano do alistamento ou da última transferência;

III - comprovação de residência pelo prazo mínimo de 3 (três) meses no novo domicílio;

IV - quitação com a Justiça Eleitoral;

V - apresentação de documento que identifique o eleitor e do título eleitoral, caso possua.

§ 1º O disposto nos incisos “II” e “III” não se aplica à transferência de título eleitoral de servidor público civil, militar, autárquico, ou membro de sua família, por motivo de remoção ou transferência.

§ 2º Ao requerer a transferência ao Juiz Eleitoral do novo domicílio, o eleitor entregará o título anterior ao atendente para inutilização.

Art. 173. O domicílio será comprovado nos termos dispostos na seção *Alistamento.*

Subseção I

TRANSFERÊNCIA EQUIVOCADA

Art. 174. Sendo verificada na consulta ao cadastro divergência entre os dados nele consignados e os apresentados pelo requerente, a indicar que a inscrição pertença a outro eleitor, nenhuma operação deverá ser realizada e o atendente deverá buscar o esclarecimento dos fatos com a finalidade de evitar operação equivocada.

Parágrafo único. Tratando-se de Central de Atendimento ao Eleitor (CAE), será o eleitor encaminhado ao cartório da zona eleitoral correspondente ao seu domicílio no município, para os fins descritos neste artigo.

Art. 175. Constatada a efetivação de transferência equivocada, compete ao cartório eleitoral que detectou a ocorrência adotar as seguintes providências:

I – comparecendo o eleitor ao cartório, preencher o Formulário para Reversão de Operação Equivocada (requerimento eleitor) do Sistema Elo, ou requerimento próprio firmado pelo eleitor, com sua qualificação completa (nome completo, filiação, data de nascimento, sexo, estado civil, grau de instrução, ocupação, endereço, município de nascimento);

II - o requerimento deverá ser instruído com as alegações do eleitor e cópias de documentos que comprovem os dados pessoais necessários ao pedido de reversão da operação (documento de identidade, CPF, título eleitoral, comprovantes de votação e de endereço);

III - autuar o requerimento no Processo Judicial Eletrônico - PJe como Regularização de Situação de Eleitor, juntando os documentos existentes em cartório (RAE e PETE, se houver, cópias das respectivas folhas de votação, anteriores à transferência) e elaborar informação ao Juiz Eleitoral;

IV - concluir ao Juiz Eleitoral, para que determine a comunicação do fato, com brevidade, à outra zona eleitoral envolvida, solicitando a juntada dos seguintes documentos:

a) Formulário para Reversão de Operação Equivocada (requerimento do cartório), se for o caso, e requerimento próprio firmado pelo eleitor, com sua qualificação completa (nome completo, filiação, data de nascimento, sexo, estado civil, grau de instrução, ocupação, endereço, município de nascimento);

b) cópias de documentos que comprovem os dados pessoais constantes na operação de transferência (documento de identidade, título eleitoral, comprovante de residência);

c) cópias do RAE relativo à operação equivocada, se houver, e do correspondente PETE;

d) cópias das respectivas folhas de votação posteriores à data da operação equivocada, nas quais tenha constado o nome do eleitor ou o número da inscrição;

e) outros documentos e informações que possam subsidiar decisão a respeito.

V - sendo a zona eleitoral envolvida pertencente a outro Estado, o pedido de informações deverá ser feito por intermédio da Corregedoria Regional Eleitoral;

VI - após a instrução dos autos com toda a documentação e despacho do juiz eleitoral, encaminhá-los à Corregedoria Regional Eleitoral, para posterior envio à Corregedoria-Geral Eleitoral, objetivando as providências cabíveis.

Art. 176. Cada situação de transferência equivocada exige uma análise específica, porém todos os pedidos de reversão de operação somente poderão ser atendidos pela Corregedoria-Geral se possuírem os dados necessários para a efetivação do procedimento no cadastro eleitoral.

Fax-circular nº 21/2002 - CGE

Fax-circular nº 18/2003 - CGE

Ofício-circular nº 35/2008 - CGE

Seção V

REVISÃO

Art. 177. Deve ser consignada OPERAÇÃO 5 - REVISÃO quando o eleitor necessitar alterar local de votação no mesmo município, ainda que haja mudança de zona eleitoral, retificar dados pessoais ou regularizar inscrição cancelada pelos códigos de ASE 019 (falecimento), 027 (duplicidade/pluralidade), 035 (deixou de votar em três eleições consecutivas) e 469 (revisão de eleitorado), desde que não exista outra inscrição liberada, não liberada, regular ou suspensa para o eleitor.

Parágrafo único. As operações de revisão para regularização de inscrição cancelada pelo código de ASE 469 (revisão de eleitorado) devem ser precedidas de comprovação de domicílio, a ser realizada pelo requerente, na forma do disposto na seção Alistamento, sob pena de indeferimento do pedido.

Art. 178. Para a finalidade de retificar dados pessoais, o eleitor deve apresentar documento oficial e original que comprove a alteração solicitada, caso deseje retificar dado extraído de documento apresentado anteriormente.

Art. 179. O deferimento da operação está condicionado à quitação com a Justiça Eleitoral, que deverá ser previamente comprovada pelo eleitor.

Seção VI

SEGUNDA VIA

Art. 180. Deve ser consignada OPERAÇÃO 7 - SEGUNDA VIA quando o eleitor, regularmente inscrito na zona eleitoral por ele procurada, solicitar segunda via do título, sem qualquer alteração dos seus dados, nos casos de perda, extravio, inutilização ou dilaceração do título eleitoral.

§ 1º A segunda via será solicitada pessoalmente pelo eleitor, após comprovação da sua identidade no cartório eleitoral/PAE correspondente ao seu domicílio ou em qualquer central de atendimento ao eleitor e cartório sede de polo.

§ 2º Somente será deferida segunda via ao eleitor que estiver quite com a Justiça Eleitoral.

Art. 181. Sempre que solicitada segunda via, o atendente do cartório eleitoral/CAE/PAE verificará, na presença do eleitor, se os dados constantes do cadastro eleitoral permanecem inalterados. Constatada alteração, o atendente deverá sugerir realização da operação de revisão ou transferência, se for o caso, com vistas à permanente atualização do cadastro do eleitor.

Art. 182. Os requerimentos de segunda via poderão ser recebidos até 10 (dez) dias antes da data do pleito.

Art. 183. Se o eleitor estiver fora do seu domicílio eleitoral poderá requerer a segunda via ao Juiz Eleitoral da zona em que se encontrar, esclarecendo se vai recebê-la na sua zona eleitoral ou naquela em que requereu.

Parágrafo único. O requerimento de segunda via**,** formulado nos termos deste artigo, só poderá ser recebido até 60 (sessenta) dias antes do pleito.

Seção VII

TÍTULO NET

Art. 184. O interessado poderá utilizar serviço de pré-atendimento pela *internet,* denominado Título Net, para requerer alistamento, transferência e revisão, observadas as instruções expedidas pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação.

Res. TSE nº 23.088/2009

Art. 185. O pedido iniciado pela *internet* deverá ser confirmado, sob pena de sua exclusão automática pelo sistema, na unidade de atendimento da Justiça Eleitoral, mediante comprovação dos dados informados e, se for o caso, do recolhimento da multa devida, no prazo de 5 (cinco) dias após o pré-atendimento, ou, se previsto atendimento com sistema de agendamento, até a data por ele selecionada.

§ 1º O protocolo emitido após o envio eletrônico dos dados não comprova a regularidade da inscrição ou a quitação eleitoral e se destina exclusivamente a informar o número e a data da solicitação, bem como o prazo para o comparecimento ao cartório.

§ 2º No caso de exclusão do pedido do sistema de pré-atendimento, a guia de multa paga poderá ser utilizada para instruir novo requerimento.

Art. 186. Quando não configurado pela unidade da Justiça Eleitoral o atendimento com sistema de agendamento, será dada preferência de atendimento aos usuários do serviço Título Net, resguardadas as hipóteses de prioridade definidas nas disposições gerais do título Atendimento ao Público.

Art. 187. Compete ao atendente do cartório eleitoral/CAE/PAE, no momento do atendimento presencial, velar pela regularidade do serviço prestado e pela confiabilidade dos dados inseridos no cadastro eleitoral e retificar, se for o caso, quaisquer dos dados informados pelo requerente, mediante os seguintes procedimentos:

I - solicitação do documento de identificação e do comprovante de domicílio utilizados pelo requerente para confrontar se os dados ali contidos conferem com os informados via *internet*, bem como do certificado de quitação do serviço militar, quando o eleitor do sexo masculino não possuir título eleitoral;

II - pesquisa dos dados no cadastro eleitoral, para assegurar que cada eleitor possua somente uma inscrição eleitoral em situação regular e para definir a operação RAE adequada, averiguando:

a) se não há outra inscrição eleitoral para o requerente no cadastro eleitoral ou se não há registro similar aos dados informados;

b) se não está utilizando número de inscrição pertencente a outro eleitor;

c) se o requerente está quite com a Justiça Eleitoral, ainda que seja portador de guia de multa paga.

III - conferência do valor impresso na guia de multa apresentada com o débito verificado, situação em que, caso se apure recolhimento de valor menor, deverá ser expedida guia de multa complementar para quitação integral do débito;

IV – juntada ao RAE, PETE ou Relatório de Deferimento Coletivo do protocolo de atendimento do Título Net portado pelo requerente ou do espelho em que conste o número do protocolo, disponível no sistema Elo.

Seção VIII

BANCO DE ERROS

Art. 188. Diariamente o cartório deverá consultar o banco de erros por meio do menu Ajuste/Banco de Erros/Consulta para verificar se algum formulário RAE encaminhado para processamento está com erro, portanto não processado.

§ 1º Cada caso deverá ser analisado conforme a descrição do erro, confrontando-se os dados digitados no RAE com aqueles constantes no espelho de consulta ao cadastro.

§ 2º A consulta ao cadastro deve ser feita pelo número da inscrição constante da ocorrência, com a finalidade de ser verificado se pertence ao eleitor que formulou o pedido (RAE), e também pelo nome e dados do eleitor, para se detectar se ele não possui outra inscrição no cadastro.

§ 3º Todos os dados da ocorrência devem ser analisados, mesmo aqueles que não constem do campo “Erros”.

§ 4º Identificado o erro e analisado juntamente com os dados constantes do espelho da consulta e do RAE, deverá ser procedida à sua correção ou exclusão, conforme o caso.

§ 5º A correção do erro somente poderá ser realizada se o lapso cometido tiver sido de digitação.

§ 6º Os requerimentos com pendência de processamento em razão da ausência de dados biométricos não serão excluídos.

Art. 189. Após a efetivação das correções, o lote deverá ser fechado mediante menu Ajuste/Banco de Erros/Fecha, para que o mesmo seja processado.

§ 1º Quando não for possível corrigir o erro cometido no preenchimento do RAE, este deve ser excluído do Banco de Erros. O eleitor deve ser convocado e informado da ocorrência, recolhendo-se o protocolo ou título de eleitor, preenchendo novo formulário RAE, se necessário, sendo o antigo anexado ao novo.

§ 2º No caso de serem corrigidos os requerimentos RAE na própria tela, os lotes deverão ser fechados, para possibilitar o processamento.

Art. 190. As inscrições retidas em Banco de Erros por duplicidade / pluralidade devem ser objeto de decisão da autoridade judiciária, nos moldes deste Código de Normas.

CAPÍTULO III

DOCUMENTOS ELEITORAIS

Seção I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 191. A Justiça Eleitoral expedirá os seguintes documentos, entre outros, a fim de assegurar direitos e deveres no atendimento das necessidades dos interessados:

I - Título Eleitoral;

II - Certidão de Quitação;

III - Certidão de Crimes Eleitorais;

IV - Certidão de Dados Pessoais;

V - Certidão Negativa de Alistamento;

VI - Certidões Circunstanciadas;

VII - Certidão de Ausência de débitos relativos ao último pleito.

Art. 192. As certidões serão expedidas prontamente**,** sempre que extraídas do Sistema Elo ou elaboradas de acordo com a circunstância, com base em informações fidedignas, quando necessário, pela chefia ou por servidor do cartório eleitoral/CAE/PAE, com identificação da unidade emissora.

Art. 193. As certidões poderão ser fornecidas com fundamento em documentos e processos sob a guarda do cartório eleitoral/CAE/PAE ou sistemas de utilização restrita aos servidores das unidades da justiça eleitoral, resguardada a preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem do cidadão, na forma da legislação vigente.

Res. TSE nº 21.538/2003, art. 29 e §§

§ 1º A unidade de atendimento ao eleitor poderá expedir certidões eleitorais, contendo informações pessoais, quando requeridas por terceiros, nos termos estabelecidos na legislação vigente.

Res. TRE/PE nº 314/2018, arts. 26, II e parágrafo único, e 32, I

Prov. CRE/PE nº 43/2018

§ 2º O fornecimento de certidão sobre dados do cadastro eleitoral, a exemplo de ocupação, estado civil e grau de instrução, será realizado com a menção de que os citados dados cadastrais são meramente declarados perante a Justiça Eleitoral, sem valor probatório.

Art. 194. As certidões elencadas nos Incisos II, III e V do art. 191 poderão ser obtidas pela *internet,* na página do Tribunal Superior Eleitoral, condicionada a emissão ao preenchimento de todos os campos do formulário, cujos dados informados deverão coincidir inteiramente com aqueles constantes do cadastro eleitoral.

Seção II

QUITAÇÃO ELEITORAL

Art. 195. A quitação eleitoral abrangerá:

I - a plenitude do gozo dos direitos políticos;

II - o regular exercício do voto, salvo quando facultativo;

III - o atendimento a eventuais convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito;

IV - a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remitidas;

V - a apresentação de contas de campanha eleitoral, durante o período de mandato para o qual o eleitor concorreu.

§ 1º Não será fornecida certidão de quitação eleitoral enquanto o eleitor não promover a quitação de todos os débitos relacionados no seu histórico, ressalvada a hipótese do § 3º deste artigo.

§ 2º Para fins de expedição de certidão, considerar-se-ão quites aqueles que:

Lei nº 9.504/1997, art. 11 § 8°

I - condenados ao pagamento de multa, tenham, até a data da formalização do seu pedido de registro de candidatura, comprovado o pagamento ou o parcelamento da dívida regularmente cumprido;

II - pagarem a multa que lhes couber individualmente, excluindo-se qualquer modalidade de responsabilidade solidária, mesmo quando imposta concomitantemente com outros candidatos e em razão do mesmo fato.

§ 3º Em caso de parcelamento de multa deferido, será fornecida pelo cartório eleitoral certidão circunstanciada, com efeito de quitação eleitoral, desde que se comprove o pagamento das parcelas vencidas, postergado o registro da quitação eleitoral, no cadastro, para o momento do integral pagamento do débito.

Art. 196. A certidão de quitação eleitoral será expedida com fundamento nos dados contidos no cadastro de eleitores e na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos:

I - pelo cartório eleitoral/CAE/PAE, com identificação da unidade emissora, independentemente da zona eleitoral de inscrição do eleitor;

II - pela *internet*, na página do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 197. Verificada a impossibilidade técnica de emissão da certidão automaticamente pelo sistema, a mesma será emitida manualmente.

Art. 198. A existência de débitos com a Justiça Eleitoral não impede a obtenção de certidão circunstanciada que reproduza fielmente a situação do interessado no cadastro eleitoral e na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos.

Seção III

PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Art. 199. O alistamento eleitoral e o voto são obrigatórios para todas as pessoas com deficiências.

Parágrafo único. Não estará sujeita à sanção a pessoa com deficiência, a qual seja impossível ou demasiadamente oneroso o cumprimento das obrigações eleitorais, relativamente ao alistamento e ao exercício do voto.

Res. TSE n.º 21.920/2004

Art. 200. O cidadão nas condições do artigo anterior, seu representante legal ou procurador devidamente constituído, poderá formular requerimento ao Juiz Eleitoral do seu domicílio, acompanhado de documentação comprobatória da deficiência, para obter certidão de quitação eleitoral com prazo de validade indeterminado, o qual deverá ser registrado em sistema próprio.

Res. TSE nº 21.920/2004

Res. TSE nº 22.545/2007

§ 1º Antes de submeter o requerimento à apreciação do Juiz Eleitoral, o cartório deverá informar se o requerente está quite com a Justiça Eleitoral, conforme disposto na Seção "Quitação Eleitoral".

§ 2º O Juiz Eleitoral, se deferir o requerimento, mandará expedir, em favor do interessado, eleitor ou não, certidão de quitação eleitoral com prazo de validade indeterminado.

Art. 201. A expedição da certidão não impede, a qualquer tempo, o alistamento eleitoral de seu beneficiário, o qual não estará sujeito à penalidade de multa pelo alistamento tardio.

CE, art. 8º

Art. 202. A certidão de quitação com prazo indeterminado somente poderá ser fornecida se não houver, no histórico da inscrição, registros de códigos de ASE ativos que impactem na quitação eleitoral.

Art. 203. Poderá ser expedida certidão de quitação com prazo indeterminado para requerente com inscrição cancelada, exceto nos casos que envolvam situações de perda e suspensão de direitos políticos (códigos de ASE 329 e 027 motivo/forma 1 e 2).

Art. 204. Tratando-se de eleitor cuja inscrição figure em situação regular ou liberada, o cartório eleitoral providenciará o lançamento no cadastro do código de ASE 396 (eleitor com deficiência), motivo/forma 4 (dificuldade para o exercício do voto), juntando o espelho do cadastro ao requerimento.

Art. 205. O registro do código de ASE 396, motivo/forma 4, inibe a geração de débito por ausência às urnas, inclusive dos anteriores à data de comunicação da deficiência, os quais devem ser analisados pelo cartório eleitoral acerca da necessidade de cobrança, e não altera a aptidão da inscrição eleitoral para o exercício do voto.

Art. 206. Inscrição cancelada pelos códigos de ASE 019, 027-3, 035 e 469 poderá ser regularizada mediante operação de revisão ou transferência para permitir o comando do código de ASE 396- motivo/forma 4.

Seção IV

ELEITOR NO EXTERIOR

Art. 207. Cidadãos brasileiros domiciliados no exterior, possuidores de inscrição eleitoral, ou não, devem ser orientados a consultar o *site* do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal a fim de obter informações necessárias à regularização de sua situação eleitoral.

Parágrafo único. Ao eleitor com domicílio no exterior será fornecida certidão de quitação eleitoral, desde que quitados eventuais débitos existentes.

Seção V

SUSPENSÃO DAS OPERAÇÕES NO CADASTRO ELEITORAL

Art. 208. Nenhum requerimento de inscrição, transferência ou revisão será recebido dentro dos 150 (cento e cinquenta) dias anteriores à data do pleito.

Lei nº 9.504/1997, art. 91

Art. 209. O eleitor poderá requerer segunda via do título, até 60 (sessenta) dias antes das eleições, em qualquer cartório eleitoral, por intermédio de formulário RAE (operação 7) dirigido ao Juiz Eleitoral de seu domicílio, ou, até 10 (dez) dias antes do pleito, na zona eleitoral de sua inscrição, podendo, ainda, obter certidão de quitação, a qualquer tempo, desde que esteja quite com suas obrigações eleitorais.

Art. 210. No período de suspensão do alistamento, se o eleitor promover a quitação de débitos relacionados no seu histórico, o cartório eleitoral registrará, prontamente, o código de ASE específico para posterior processamento.

Art. 211. Nos casos de cancelamento da inscrição ou de suspensão de direitos políticos, o cartório eleitoral deverá registrar o termo “IMPEDIDO DE VOTAR” em folha de votação, mediante aposição de anotação/carimbo, com vistas a impossibilitar o exercício do voto.

Art. 212. As unidades de atendimento ao eleitor fornecerão aos eleitores e às pessoas que não possuem inscrição eleitoral, no atendimento das suas necessidades, certidões emitidas pelo sistema ou circunstanciadas, de acordo com as instruções estabelecidas nas normas editadas pelo Tribunal Superior Eleitoral para o pleito.

Seção VI

ACESSO ÀS INFORMAÇÕES DO CADASTRO ELEITORAL

Art. 213. As informações constantes do cadastro eleitoral serão acessíveis às instituições públicas e privadas e às pessoas físicas, nos termos dispostos na legislação vigente.

Res. TSE nº 21.538/2003, art. 29 a 32

Res. TSE nº 23.490/2016

Res. TSE nº 23.562/2018

Prov. CGE nº 06/2006

Prov. CGE nº 09/2008

Prov. CGE nº 10/2012

Prov. CGE nº 11/2016

§ 1º O tratamento das informações pessoais assegurará a preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem do cidadão, restringindo-se o acesso ao seu conteúdo na forma deste artigo.

§ 2º É vedado o fornecimento do espelho de consulta ao cadastro eleitoral e à Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos a qualquer pessoa estranha à Justiça Eleitoral, inclusive ao próprio eleitor e aos legitimados à obtenção de dados do cadastro.

Prov. CGE nº 17/2011

3º Excluem-se da proibição de que cuida o § 1º deste artigo os pedidos relativos a procedimento previsto na legislação eleitoral, a ele relacionados ou de cujo atendimento resultem subsídios à sua análise, e o acesso:

I - do eleitor a seus dados pessoais;

II - de autoridade judicial, de órgão do Ministério Público e, desde que haja expressa autorização legal para acesso aos dados mantidos pela Justiça Eleitoral, de órgãos e agentes públicos ou outras entidades, vinculada a utilização das informações obtidas às respectivas atividades funcionais, exclusivamente;

III - de entidades autorizadas pelo Tribunal Superior Eleitoral, desde que exista reciprocidade de interesses;

Lei nº 7.444/1985, art. 4º

IV – de órgãos públicos, desde que signatários de convênios com o Tribunal Superior Eleitoral – TSE, cujos objetos estejam alinhados às respectivas missões institucionais, e de Termo de Compromisso e Manutenção de Sigilo – TCMS, na forma prevista pelo art. 18, parágrafo único, do Decreto n º 7.845/2012.

§ 4º O acesso de outros órgãos ou agentes públicos não indicados nos incisos II e IV do § 3º não incluirá informações pessoais relativas à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, aí considerados ocupação, estado civil, escolaridade, telefone, impressões digitais, fotografia, assinatura digitalizada, endereço e nome civil dissonante da identidade de gênero declarada.

Res. TSE nº 23.562/2018

§ 5º A restrição de que cuida o § 4º incidirá sobre outras informações cuja obtenção possa comprometer, mesmo que indiretamente, as regras de proteção estabelecidas, sem prejuízo da confirmação da autenticidade e da unicidade do registro do titular de inscrição de eleitoral, desde que esteja provido por ferramenta eletrônica ou serviço automatizado, na forma regulamentada por ato normativo próprio.

Res. TSE nº 23.490/2016

Art. 214. A solicitação e o fornecimento de informações constantes do cadastro eleitoral realizar-se-ão por meio

do Sistema de Informações Eleitorais – SIEL, conforme normas pertinentes.

Prov. CRE/PE nº 24/2014

Prov. CRE/PE nº 45/2019

Sistema de Informações Eleitorais - SIEL

§ 1º A utilização dos dados fornecidos está estritamente vinculada às atividades funcionais das autoridades judiciais, autoridades policiais e do Ministério Público.

§ 2º Os dados cadastrais a que se refere este artigo não incluem os dados biométricos do eleitor.

Res. TSE nº 21.538/2003, art. 29

Res. TSE nº 23.335/2011, art. 9º

Art. 215. A Corregedoria Regional Eleitoral poderá efetuar auditoria acerca da utilização dos dados fornecidos, solicitar informações e suspender, a qualquer tempo, o acesso ao SIEL, na hipótese de sua utilização inadequada, sujeitando-se o responsável às penas disciplinares**,** sem prejuízo das sanções penais**,** pelo uso indevido das informações coletadas.

Art. 216. O Tribunal Regional Eleitoral e o Juiz Eleitoral poderão, no âmbito de suas jurisdições, autorizar o fornecimento a interessados, desde que sem ônus para a Justiça Eleitoral e da disponibilidade em meio eletrônico, dos dados de natureza estatística levantados com base no cadastro eleitoral, relativos ao eleitorado ou ao resultado de pleito, salvo quando incompatíveis com a sistemática estabelecida no art. 29 da Resolução TSE nº 21.538/2003.

Res. TSE nº 23.490/2016

CAPÍTULO IV

HISTÓRICO DO ELEITOR – ASE

Art. 217. Para registro de informações no histórico de inscrição eleitoral no cadastro, serão utilizados os códigos de Atualização da Situação do Eleitor (ASE), observadas as instruções estabelecidas no manual "Instruções Para Utilização dos Códigos de Atualização da Situação do Eleitor ASE", aprovado pela Corregedoria-Geral Eleitoral, quanto à correta indicação dos códigos, respectivos complementos, motivos/formas e datas de ocorrência.

Prov. CGE nº 08/2019

Art. 218. O cartório eleitoral comandará código de ASE, mediante comprovação documental da situação que se deseja registrar.

Art. 219. Os registros dos códigos de ASE serão emitidos diariamente ou sempre que houver ocorrências a registrar.

Art. 220. A atualização do histórico do eleitor ocorrerá mediante digitação no sistema Elo e os registros serão conferidos antes da sua gravação.

§ 1º O registro de código de ASE *on line* não poderá ser excluído ou alterado pela zona eleitoral**,** após a sua gravação.

§ 2º Deverá ser certificado o comando do código de ASE no processo ou no documento respectivo, consignando-se o código e a data da emissão.

Art. 221. Os registros de código de ASE que não dependam do registro prévio de outro código de ASE poderão ser incluídos pela modalidade coletiva (*off line*), quando o exigir o volume de registros com dados repetidos, devendo o cartório eleitoral se assegurar do regular processamento dos dados, observadas as instruções transmitidas pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação.

Art. 222. Verificada a incorreção ou equívoco no lançamento do código de ASE após a inclusão no histórico do eleitor, o cartório eleitoral deverá providenciar autuação no Processo Judicial Eletrônico – Pje, com juntada de documentação que comprove os dados a serem retificados e informação dirigida ao Juiz Eleitoral, para despacho e posterior remessa à Corregedoria Regional Eleitoral.

CAPÍTULO V

JUSTIFICATIVA ELEITORAL

Seção I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 223. O eleitor que deixar de votar deverá justificar sua ausência da seguinte forma:

I – no dia da eleição, em qualquer seção eleitoral ou em postos de justificativa, no caso de ausência do seu domicílio eleitoral;

II – no prazo de 60 (sessenta) dias após a realização do pleito;

III – quando se encontrar no exterior na data do pleito, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de seu retorno ao Brasil.

Parágrafo Único. Ultrapassados os prazos acima sem apresentação de justificativa, ou sendo ela indeferida, será arbitrada multa nos moldes estabelecidos no título *Multas.*

Seção II

JUSTIFICATIVA ELEITORAL NO DIA DA ELEIÇÃO

Art. 224. Os procedimentos e prazos relativos à recepção, processamento e inclusão no cadastro eleitoral dos requerimentos recepcionados nas seções eleitorais e postos de justificativas, no dia do pleito, observarão o disposto nas normas expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral – TSE, para cada eleição, bem como nas orientações complementares fixadas pelo Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco.

§ 1º Após o processamento, os requerimentos de justificativa eleitoral serão arquivados na zona eleitoral nas quais foram recepcionados até o pleito subseqüente, devendo o descarte obedecer à forma disciplinada neste

Código de Normas.

§ 2º Em caso de justificativas eleitorais recebidas no dia do pleito e não processadas por falha da Justiça Eleitoral, a zona eleitoral que as recepcionou, após a devida conferência, deverá providenciar o lançamento do código de ASE 167, observando o prazo estabelecido na norma vigente.

Seção III

JUSTIFICATIVA ELEITORAL PÓS-ELEIÇÃO

Subseção I

REQUERIMENTOS DE JUSTIFICATIVA ELEITORAL PELA INTERNET

Art, 225. O eleitor poderá encaminhar seu Requerimento de Justificativa Eleitoral pós-eleição pela internet por meio do Sistema Justifica, disponibilizado via formulário na página eletrônica do TRE/PE.

§ 1º O requerimento será remetido automaticamente ao juízo eleitoral competente.

§ 2º O eleitor receberá, por e-mail, no ato do envio da justificativa, mediante Sistema Justifica, código de acompanhamento para consultar a tramitação do pedido na Justiça Eleitoral.

Art. 226. O cartório eleitoral, constatando a existência de Requerimentos de Justificativa Eleitoral, promoverá seu recebimento no respectivo Sistema, a fim de que seja apreciado pela autoridade judiciária competente.

§ 1º Os Requerimentos de Justificativa Eleitoral só poderão ser recusados pelo servidor do cartório nos casos em que o eleitor tenha anexado documentos ilegíveis.

§ 2º O deferimento ou indeferimento dos requerimentos recebidos é competência exclusiva do Juiz Eleitoral.

§ 3º Os Requerimentos de Justificativa Eleitoral deferidos no Sistema Justifica terão o lançamento automático do código de ASE 167 (justificativa de ausência às urnas) no histórico do eleitor requerente.

Art. 227. A justificativa de ausência às urnas dos eleitores deste Estado que comparecerem ao cartório eleitoral/CAE/PAE, no prazo de 60 (sessenta) dias após as eleições, deverá ser formulada por meio do Sistema Justifica, no ambiente *intranet,* exceto quando o requerente não possuir os dados exigidos pelo sistema.

Art. 228. O cartório eleitoral deverá consultar periodicamente o Sistema Justifica a fim de averiguar a existência de novos Requerimentos de Justificativa Eleitoral recebidos e seguir as orientações contidas no Manual do Usuário.

Prov. CRE nº 44/2018

Subseção II

REQUERIMENTOS DE JUSTIFICATIVA ELEITORAL EM MEIO FÍSICO

Art. 229. O pedido de justificativa será sempre dirigido ao Juiz Eleitoral da zona da inscrição e deverá ser instruído com os documentos comprobatórios de ausência do domicílio eleitoral ou que justifiquem o não comparecimento ao pleito.

§ 1º Recebido Requerimento de Justificativa Eleitoral no cartório eleitoral do domicílio do requerente, o servidor deverá promover seu registro no Sistema Eletrônico de Informações -SEI, para posterior apreciação do Juiz Eleitoral.

§ 2º Submetido à apreciação do Juiz Eleitoral e, caso não tenha sido realizada operação de RAE, deverá ser emitido o código de ASE correspondente no cadastro eleitoral e certificado seu processamento no SEI.

Art. 230. Quando o requerimento for apresentado em cartório eleitoral diverso do domicílio do eleitor/CAE/PAE, a unidade responsável pela recepção promoverá seu registro no Sistema SEI e o respectivo chefe providenciará o encaminhamento diretamente ao Juiz Eleitoral competente, ainda que pertença a outra circunscrição.

§ 1º A certidão de quitação eleitoral, nessa situação, somente poderá ser fornecida após o deferimento da justificativa pelo juízo da zona eleitoral da inscrição ou, caso o eleitor não queira aguardar a decisão do juízo competente, poderá optar pelo recolhimento da multa na zona eleitoral onde se encontrar.

§ 2º O requerimento de justificativa poderá ser entregue no cartório por terceiros, mediante a apresentação do título ou de documento de identidade do eleitor, bem assim da justificativa da ausência ao pleito, dispensada a apresentação de autorização ou procuração.

§ 3º Na impossibilidade de o eleitor subscrever o requerimento, por motivo de doença, outra pessoa poderá fazê-lo, desde que o fato seja comprovado por atestado médico.

Art. 231. O requerimento de justificativa recebido por intermédio dos Correios, independentemente do tipo de correspondência utilizada, deverá ser submetido à apreciação do Juiz Eleitoral, juntando-se, sempre que possível, o respectivo envelope.

CAPÍTULO VI

SEÇÕES ESPECIAIS

Art. 232. A zona eleitoral deverá disponibilizar, em todos os locais de votação, ao menos uma seção eleitoral que contemple acesso facilitado ao atendimento dos eleitores com deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante criação ou alteração de seção já existente.

§ 1º A zona eleitoral deverá buscar a ampliação da oferta de locais/seções eleitorais com esse tipo de instalação.

§ 2º A seção eleitoral que possua essas características poderá abrigar, inclusive, outros eleitores, desde que aqueles com deficiência ou com mobilidade reduzida tenham a preferência.

§ 3º É facultativa a oferta de seção especial quando o local contar com até duas seções eleitorais ou quando não dispuser de acesso condizente com a necessidade desses eleitores.

Art. 233. As instalações das seções especiais para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida devem possuir meios de acesso condizentes com as necessidades desses eleitores.

Parágrafo único. A acessibilidade refere-se, tanto ao prédio destinado ao local de votação, quanto à sala onde está instalada a seção especial.

TÍTULO III

CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO ELEITORAL

CAPÍTULO I

PROCEDIMENTO GERAL

Art. 234. São causas de cancelamento da inscrição eleitoral: falecimento; duplicidade/pluralidade; ausência às urnas nos três últimos pleitos consecutivos; revisão do eleitorado; sentença de autoridade judiciária; perda dos direitos políticos.

Art. 235. O Juiz Eleitoral só poderá determinar o cancelamento de inscrição eleitoral que pertença à sua jurisdição.

§ 1º Tomando conhecimento de causa de cancelamento de inscrição eleitoral que não pertença à sua jurisdição, o Juiz Eleitoral encaminhará à zona da inscrição, acompanhada dos documentos necessários à apreciação.

CE, art. 71

§ 2º No caso de cancelamento de inscrição eleitoral vinculada a outra unidade da federação, o expediente será encaminhado por intermédio da Corregedoria Regional Eleitoral.

Art. 236. O cancelamento será efetivado em processo autuado na classe Cancelamento de Inscrição Eleitoral, no Processo Judicial Eletrônico - PJe, individual ou coletivamente, observados os procedimentos constantes na norma específica.

CE, art. 77

Art. 237. Durante o processo e até a exclusão, pode o eleitor votar validamente.

CE, art. 72

Art. 238. Independentemente da causa de cancelamento, as inscrições permanecerão no cadastro eleitoral por prazo indeterminado.

Res. TSE nº 21.538/2003, art. 47 § 3º

Res. TSE nº 23.490/2016, art. 1º

CAPÍTULO II

CANCELAMENTO - FALECIMENTO

Art. 239. Os oficiais de registro civil, deverão encaminhar, até o dia 15 (quinze) de cada mês, exclusivamente por meio do Sistema de Informações de Óbitos e Direitos Políticos - INFODIP, as comunicações dos óbitos de cidadãos alistáveis ocorridos no mês anterior, para cancelamento das respectivas inscrições.

Prov. CRE/PE nº 32/2016

Sistema INFODIP

Art. 240. As comunicações recebidas dos Oficiais de Registro Civil devem conter os dados pessoais completos do(a) falecido(a): nome, filiação, data de nascimento, naturalidade, bem como os relativos ao óbito: data, livro, folha e termo.

Parágrafo único. Na ausência ou divergência de alguma informação, caberá ao cartório devolver a comunicação ao órgão comunicante para que complemente ou retifique os dados anteriormente encaminhados.

Art. 241. O cartório eleitoral, ao receber as comunicações de óbitos, providenciará a minuciosa consulta dos dados no Sistema INFODIP, analisando coincidência entre o nome do(a) falecido(a), filiação, data de nascimento e demais dados pessoais.

§ 1º Identificada a inscrição eleitoral, procederá à individualização e o processamento da comunicação.

§ 2º Sendo detectado que a inscrição eleitoral encontra-se vinculada a outra zona eleitoral do estado, será a comunicação encaminhada, via Sistema INFODIP, ao cartório eleitoral da origem da inscrição.

§ 3º Nos casos de inscrições eleitorais vinculadas a outras unidades da federação, bem como na existência de registro ativo na base de perda e suspensão de direitos políticos, deverá a comunicação ser encaminhada, via Sistema INFODIP, à Corregedoria Regional Eleitoral para as providências cabíveis.

§ 4º Recebida comunicação de óbito de pessoa não inscrita como eleitor, após minuciosa análise, deverá ser procedido o arquivamento no sistema.

Art. 242. Não havendo comunicação mensal ao cartório eleitoral, por parte dos ofícios de registro civil do município, a chefia de cartório informará ao Juiz Eleitoral para adoção das providências cabíveis, inclusive a de comunicar à Corregedoria Regional Eleitoral, se persistir a situação.

Art. 243. As certidões de óbito apresentadas por familiares no cartório eleitoral, bem como as comunicações recebidas por e-mail de outros Estados, deverão ser registradas no SEI e, após despacho do juiz, inseridas no INFODIP para o devido tratamento.

Art. 244. Após o devido processamento da comunicação de óbito, será promovido o arquivamento automático da comunicação pelo Sistema INFODIP.

Art. 245. O Cartório Eleitoral deverá verificar, diariamente, a existência de comunicações de óbito recebidas via Sistema INFODIP, realizar o tratamento e promover o cancelamento da inscrição, esteja ela regular, suspensa ou cancelada. O tratamento das comunicações

deverá ser realizado, inclusive, durante a suspensão das atividades do cadastro.

CAPÍTULO III

RESTABELECIMENTO DE INSCRIÇÃO CANCELADA POR EQUÍVOCO

Art. 246. Será admitido o restabelecimento, mediante decisão judicial, para o comando do código de ASE 361, comprovada a inexistência de inscrição liberada, regular ou suspensa.

Art. 247. O restabelecimento será realizado mediante emissão do código de ASE 361 (restabelecimento de inscrição cancelada por equívoco), para inscrição cancelada por comando equivocado dos códigos de ASE 019 (falecimento), 450 (sentença de autoridade judiciária) e 469 (revisão do eleitorado).

§ 1º Constatado o equívoco da Justiça Eleitoral, o restabelecimento da inscrição deverá ser providenciado, independentemente de comparecimento do eleitor.

§ 2º O chefe do cartório utilizará o documento comprobatório para registro em sistema próprio, devendo elaborar informação acerca do caso para decisão judicial.

Res. TSE nº 21.538/2003, art. 20

Art. 248. Na hipótese de requerimento de restabelecimento de inscrição cancelada por equívoco formulado pelo eleitor, o cartório poderá fornecer certidão de quitação eleitoral, no momento da formalização do pedido, desde que esteja quite com a Justiça Eleitoral.

Art. 249. O eleitor com inscrição cancelada pelo código de ASE 019 que comparecer ao cartório, após comprovação da sua identidade e do equívoco por parte do cartório eleitoral, poderá realizar operação de RAE, dispensando-se a anotação do código de ASE 361.

Art. 250. A regularização de inscrição cancelada por falecimento (código de ASE 019) deve ser necessariamente precedida de investigação acerca dos fatos e, se verificados indícios de cometimento de ilícito criminal, os autos serão encaminhados ao Ministério Público.

Art. 251. As multas referentes a ausências às urnas posteriores ao cancelamento por equívoco não deverão ser cobradas.

TÍTULO IV

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÃO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 252. O Tribunal Superior Eleitoral realiza, em âmbito nacional, batimento ou cruzamento das informações constantes do cadastro com os dados dos novos eleitores, daqueles que realizaram transferência ou revisão e, ainda, com os de pessoas existentes na Base de Perda e Suspensão dos Direitos Políticos, objetivando expurgar

possíveis duplicidades ou pluralidades de inscrições e identificar situações que exijam averiguação.

Art. 253. Procedendo-se ao processamento de RAE, após a realização do batimento, constará informação na página inicial do Sistema ELO, noticiando o agrupamento pendente de decisão, para emissão da COMUNICAÇÃO dirigida à autoridade judiciária competente e demais providências cabíveis.

Parágrafo único. O cartório eleitoral deverá diligenciar para que todas as ocorrências sejam decididas e processadas de acordo com o procedimento e prazo estabelecidos pela norma vigente.

Art. 254. Quando a inscrição eleitoral for agrupada em duplicidade ou pluralidade, a operação de RAE requerida não será incluída no cadastro ou efetivada até a devida regularização.

§ 1º Se a inscrição já constava do cadastro eleitoral, passará para a situação “liberada” ou “não liberada” até que seja digitada a decisão da autoridade judiciária no Sistema Elo.

§ 2º Em um mesmo grupo, serão sempre consideradas “não liberadas” as inscrições mais recentes, excetuadas as inscrições atribuídas a gêmeos já comprovadas, as quais serão identificadas em situação “liberada”.

§ 3º Em caso de agrupamento de inscrição de gêmeo com inscrição para a qual não foi indicada aquela condição, essa última será considerada “não liberada”.

Art. 255. As inscrições em situação “liberada” ou “não liberada” não poderão ser movimentadas enquanto não resolvida a coincidência.

Art. 256. Será expedida NOTIFICAÇÃO ao eleitor cuja inscrição foi considerada “não liberada” pelo batimento, para comparecimento ao cartório no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização do batimento.

Res. TSE nº 21.538/2003, arts. 33 a 50

CAPÍTULO II

COMPETÊNCIA PARA DECISÃO DAS DUPLICIDADES/PLURALIDADES

Art. 257. A decisão acerca das duplicidades e pluralidades de inscrições, agrupadas, ou não, pelo batimento, inclusive quanto às inscrições de pessoas que estão com seus direitos políticos suspensos, na esfera administrativa, caberá:

§ 1º No tocante às duplicidades:

I – ao juiz da zona eleitoral onde foi efetuada a inscrição mais recente (tipo 1 D);

II - ao juiz da zona da inscrição “não liberada”, ainda que seja a mais antiga, nos casos envolvendo gêmeos ou homônimos comprovados, com inscrição “não liberada” no grupo (tipo 1 D);

III - ao Corregedor Regional, nos casos envolvendo inscrição e registro de suspensão na Base de Perda e Suspensão dos Direitos Políticos (tipo 2 D);

IV - ao Corregedor-Geral, nos casos envolvendo inscrição e registro de perda na Base de Perda e Suspensão dos

Direitos Políticos (tipo 3 D).

§ 2º No tocante às pluralidades:

I - ao juiz da zona eleitoral, quando envolver inscrições efetuadas em uma mesma zona (tipo 1 P);

II - ao Corregedor Regional, quando envolver inscrições efetuadas entre zonas eleitorais da circunscrição e nas pluralidades decorrentes do agrupamento de uma ou mais inscrições, requeridas na circunscrição, com um ou mais registros de suspensão na Base de Perda e Suspensão dos Direitos Políticos (tipo 2 P);

III - ao Corregedor-Geral, quando envolver inscrições efetuadas em zonas eleitorais de circunscrições diversas e nas pluralidades decorrentes do agrupamento de uma ou mais inscrições, requeridas em circunscrições distintas, com um ou mais registros de suspensão na Base de Perda e Suspensão dos Direitos Políticos (tipos 3 P).

Res. TSE nº 21.538/2003, art. 41

CAPÍTULO III

PROCEDIMENTOS

Seção I

INSTRUÇÃO E DECISÃO

Art. 258. Em caso de duplicidade/pluralidade de inscrição cuja decisão seja de competência do Juiz Eleitoral, este determinará de ofício e imediatamente a autuação de processo na Classe COINCIDÊNCIA no Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Parágrafo único. O processo será instruído com os seguintes documentos:

I - comunicação de duplicidade/pluralidade fornecida pelo sistema Elo;

II -Requerimento de Regularização de Inscrição - RRI, quando houver o comparecimento do eleitor;

III – notificação devolvida pelos correios ou apresentada pelo eleitor, se houver;

IV – RAE (se houver) e PETE;

V - cópia do título de eleitor, se houver;

VI - cópia de documentos pessoais do eleitor, quando houver o seu comparecimento;

VII - documentação comprobatória da extinção do impedimento, se for o caso de inscrição suspensa;

VIII - outros documentos necessários à elucidação do caso.

Art. 259. Após a instrução do processo, o Chefe de Cartório lavrará informação, se necessário, acerca da situação averiguada e fará os autos conclusos para decisão.

Res. TSE nº 21.538/2003, art. 37

Parágrafo único. Havendo dúvidas quanto às inscrições envolvidas em duplicidade/pluralidade, o Juiz Eleitoral poderá determinar a regularização das inscrições e a continuidade do processo, em busca de novos elementos necessários à solução da situação, após o que, se a decisão for pelo cancelamento de uma ou mais inscrições, determinará o registro no cadastro eleitoral, mediante comando do código de ASE 450.

Art. 260. Ao decidir, o Juiz Eleitoral apreciará a situação das inscrições envolvidas na duplicidade/pluralidade, de forma que somente uma inscrição de cada eleitor permaneça regular.

§ 1º Identificada situação de duplicidade/pluralidade de inscrições, agrupadas ou não pelo batimento, o cancelamento de uma ou mais delas deverá recair preferencialmente na mais recente ou naquela expedida de forma contrária ao disposto nas normas em vigor, levando-se em conta sempre a preservação do histórico do eleitor.

Res. TSE nº 21.538/2003, art. 40

§ 2º O Juiz Eleitoral só poderá determinar a regularização, o cancelamento ou a suspensão de inscrição que pertença à sua jurisdição.

§ 3º A autoridade judiciária que tomar conhecimento de fato ensejador da regularização, cancelamento ou suspensão de inscrição pertencente à zona distinta da sua, comunicará o fato ao juízo eleitoral competente, para medidas cabíveis.

Art. 261. O cartório eleitoral publicará a decisão por 3 (três) dias e promoverá a sua digitação na base de coincidências, certificando nos autos, inclusive acerca do processamento da decisão no cadastro eleitoral.

Art. 262. Das decisões proferidas pelo Juiz Eleitoral em processos de duplicidade/pluralidade de inscrições, caberá recurso, no prazo de 3 (três) dias, ao Corregedor Regional Eleitoral.

Res. TSE nº 21.538/2003, art. 41, § 4º

Seção II

COINCIDÊNCIAS BIOMÉTRICAS

Art. 263. O Tribunal Superior Eleitoral realiza batimentos biométricos com a finalidade de validar as digitais coletadas no atendimento aos eleitores e inseridas no cadastro eleitoral por meio das operações de RAE.

Art. 264. As coincidências biométricas devem ser autuadas e examinadas pelas autoridades judiciárias competentes, adotando-se sistemática análoga à utilizada nas coincidências biográficas e observando-se, no que couber, a regulamentação da norma vigente, especialmente quanto a procedimentos e prazos.

Res. TSE nº 21.538/2003, arts. 33 a 50

Ofício-Circular CGE nº 23/2016

Art. 265. No tratamento das coincidências biométricas, faz-se necessária a realização de minuciosa análise para a elucidação do caso, devendo ser observados alguns dados específicos para identificação de possíveis equívocos durante a coleta:

I - dia e hora do atendimento;

II - dados biográficos constantes no RAE;

III – assinatura;

IV - fotos inseridas no cadastro eleitoral.

Art. 266. Principais causas para as ocorrências de coincidências biométricas:

I - realização de 2 (duas) inscrições para o mesmo eleitor;

II - realização de nova inscrição para eleitor que já possuía título e deveria ter requerido revisão ou transferência;

III - transferência ou revisão com os dados cadastrais de outro eleitor;

IV – um eleitor realiza 2 (dois) ou mais alistamentos com documentos falsos;

V – o sistema agrupa 2 (duas) pessoas em coincidência, mas apenas uma das digitais são coincidentes (falso positivo);

Art. 267. Após análise da ocorrência, a autoridade judiciária deverá proferir decisão adotando as seguintes providências:

§ 1º Constatada mais de uma inscrição para o eleitor, por motivo de falha no atendimento, determinar o cancelamento da inscrição realizada indevidamente e, sendo caso de pluralidade de inscrições para um único eleitor, permitir que apenas uma inscrição permaneça regular no cadastro eleitoral.

§ 2º Quando o agrupamento envolver pessoas distintas, em razão de falha na coleta biométrica, as inscrições deverão ser mantidas e os eleitores envolvidos convocados para a realização de nova coleta, mediante OPERAÇÃO 5 – REVISÃO.

§ 3º Constatado que a coincidência é decorrente de transferência ou revisão equivocada, deverá ser adotado o procedimento descrito em “Transferência Equivocada”, deste Código de Normas.

§ 4º Verificado que um único eleitor requereu mais de uma inscrição com documentos distintos, possivelmente falsos, a inscrição, ou as inscrições, que não correspondam a identidade do eleitor deverão ser canceladas e adotadas providências para averiguação de ilícito penal.

§ 5º Constituído agrupamento em razão da coincidência de apenas uma ou duas das digitais, as inscrições deverão ser mantidas e, constatada má qualidade das digitais, convocados os eleitores para nova coleta,

mediante OPERAÇÃO 5 – REVISÃO.

Seção III

HIPÓTESE DE ILÍCITO PENAL

Art. 268. Decidida a duplicidade/pluralidade de inscrições e tomadas as providências de praxe, se duas ou mais inscrições em cada grupo forem atribuídas a um mesmo eleitor, excetuados os casos de evidente falha dos serviços eleitorais, será aberta vista dos autos ao Ministério Público.

§ 1º Manifestando-se o Ministério Público pela existência de indício de ilícito penal eleitoral a ser apurado, será determinada pelo Juiz Eleitoral a instauração de inquérito policial.

§ 2º Não sendo cogitada a ocorrência de ilícito penal eleitoral a ser apurado, os autos deverão ser arquivados na zona eleitoral onde o eleitor possuir inscrição regular.

Res. TSE n.º 21.538/2003, art. 48, § 6º

TÍTULO V

MULTAS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 269. Multa é a sanção pecuniária aplicada pela Justiça Eleitoral a pessoas físicas ou jurídicas, eleitores ou candidatos, por descumprimento de lei eleitoral.

Art. 270. A arrecadação, o recolhimento e a cobrança de multas eleitorais ocorrerão nos termos dispostos na legislação vigente.

Res. TSE nº 21.975/2004

Portaria TSE nº 288/2005

Lei nº 9.096/1995, art. 38, I

Lei nº 9.504/1997, art. 105, § 1º

Art. 271. Os prazos estabelecidos consideram-se prorrogados até o primeiro dia útil, se o vencimento ocorrer em feriados ou dias não úteis, ou, ainda, se não houver expediente forense.

Res. TSE nº 21.975/2004

Portaria TSE nº 288/2005

CAPÍTULO II

APLICAÇÃO DE MULTA

Art. 272. Será aplicada multa:

I - ao brasileiro nato que não se alistar até os 19 (dezenove) anos ou ao naturalizado que não se alistar até um ano depois de adquirida a nacionalidade brasileira;

CE, art. 8º

II - ao eleitor que deixar de votar e não se justificar perante o Juiz Eleitoral até 60 (sessenta) dias após a realização da eleição;

CE, arts. 7º e 367

Lei nº 6.091/1974, arts. 7º e 16

III - ao eleitor que se encontrar no exterior na data do pleito e não justificar a ausência até 30 (trinta) dias contados da data de seu retorno ao Brasil;

Res. TSE nº 21.538/2003, art. 80 § 1º

Lei nº 6.091/1974, art.16 § 2º

IV - ao convocado para os trabalhos eleitorais que não comparecer ao local, em dia e hora determinados para a realização da eleição, ou abandonar os serviços sem justa causa e não se justificar perante o Juiz Eleitoral até 30 (trinta) dias após a realização da eleição;

CE, art. 124, *caput*, e § 4º

V - em decorrência de decisão judicial transitada em julgado, proveniente de infração a dispositivo do Código Eleitoral, à Lei n.º 9504/1997 ou a leis conexas, em que haja previsão de aplicação de multa de natureza administrativa.

Art. 273. Vedada a vinculação do salário-mínimo para qualquer fim, o valor de referência para cobrança das multas eleitorais constitui 33,02 UFIR que, convertido, terá por base de cálculo o valor de R$ 35,13 (trinta e cinco reais e treze centavos).

CF, art. 7º, IV

Res. TSE nº 14.301/1994

Res. TSE nº 21.538/2003, art. 85

Fax-Circular nº 67/2000-CGE

Art. 274. A multa pelo não exercício do voto e pelo não alistamento dentro do prazo legal terá por base de cálculo o valor de R$ 35,13 (trinta e cinco reais e treze centavos), arbitrada entre o mínimo de 3% (três por cento) e o máximo de 10% (dez por cento) desse valor.

§ 1º Não se aplicará a pena ao não alistado que requerer sua inscrição eleitoral até o 151º (centésimo quinquagésimo primeiro) dia anterior à eleição subsequente à data em que completar 19 (dezenove) anos.

Lei nº 9.504/1997

CE, art. 8º, parágrafo único

§ 2º Não se aplicará multa prevista no art. 8º do Código Eleitoral ao analfabeto que deixar tal condição.

§ 3º Ao eleitor com inscrição cancelada, será aplicada multa por ausência a cada pleito eleitoral verificado.

Res. TSE nº 21.197/2002

§ 4º Caso a inscrição já tenha sido excluída do cadastro eleitoral e conste no histórico do sistema Elo como "ATUALIZADA", será cobrada multa por ausência às urnas no prazo prescricional dos últimos 10 (dez) anos.

Ofício-Circular nº 20/2008-CGE

Art. 275. A multa ao mesário faltoso terá por base de cálculo o valor de R$ 35,13 (trinta e cinco reais e treze centavos), arbitrada pelo Juiz Eleitoral entre o mínimo de 50% (cinquenta por cento) e o máximo de 100% (cem por cento) desse valor, e será aplicada nos termos da legislação vigente.

CE, art. 124 e §§

Parágrafo único. A multa será aplicada em dobro se a mesa receptora deixar de funcionar por culpa dos mesários faltosos ou ocorrer o abandono dos trabalhos no decurso da votação, sem justa causa.

Art. 276. Para efeito de imposição de multa, cada um dos turnos de um pleito será considerado como uma eleição.

Art. 277. A multa poderá ser aumentada em até 10 (dez) vezes, se o Juiz Eleitoral considerar que, em virtude da situação econômica do infrator, é ineficaz, embora aplicada no máximo.

CE, art. 367, § 2º

Art. 278. O código de ASE 264 – Multa Eleitoral, destinado a registrar a aplicação de multa eleitoral por violação a dispositivos do Código Eleitoral e leis conexas, será registrado com o advento do trânsito em julgado da decisão condenatória.

Art. 279. A Corregedoria Regional Eleitoral manterá atualizada, em sua página na *intranet,* a tabela das multas aplicadas pelo cartório eleitoral, constante do Anexo II.

CAPÍTULO III

RECOLHIMENTO DE MULTAS ELEITORAIS

Seção I

RECOLHIMENTO

Art. 280. Compete às unidades de atendimento ao eleitor:

I - imprimir e colocar à disposição do infrator a Guia de Recolhimento da União - GRU (Simples ou Cobrança), disponível no Sistema Elo, observando as instruções de preenchimento constantes da norma vigente:

Res. TSE nº 21.975/2004

Portaria TSE nº 288/2005

Ofício-Circular nº 12/2017-CGE

Ofício-Circular nº 58/2017-CRE/PE

Ofício-Circular nº 116/2017-CRE/PE

II - anexar a guia paga, conforme o caso:

a) ao RAE, PETE ou Relatório de Deferimento Coletivo, a fim de proceder à operação requerida, se não houver outra espécie de débito;

b) adotar providências para anexar aos autos do processo no qual foi aplicada multa, para fins de imediata conclusão ao Juiz Eleitoral;

Art. 281. O cartório eleitoral poderá acatar o pagamento de multas de ausências às urnas quando realizado por aplicativo do Banco do Brasil e devidamente comprovado, fazendo constar na GRU – Simples retida pelo atendente, anotação do respectivo código de autenticação da operação realizada.

Prov. CRE/PE nº 41/2018

Art. 282. O recolhimento de multas poderá ser feito por terceiros, devidamente identificados, mediante apresentação do título ou documento de identificação oficial e original do eleitor, dispensada a apresentação de autorização. No entanto, a certidão de quitação só poderá ser fornecida ao próprio eleitor ou a terceiros legalmente autorizados.

Prov. CRE/PE nº 43/2018

Art. 283. O código de ASE 078 - Quitação de ausência às urnas, motivo/forma 1 - Recolhimento, será lançado pela unidade de atendimento ao eleitor perante a qual foi quitado o débito, desde que satisfeitas todas as multas de ausência às urnas anotadas para o eleitor com data anterior à da emissão da guia.

Art. 284. Quando deferido pelo Juiz Eleitoral parcelamento de multa decorrente de código de ASE 264, o registro da quitação eleitoral no cadastro, mediante o código de ASE 612 - Registro individual de pagamento de multa eleitoral, será realizado no momento do integral pagamento do débito.

Ofício-Circular CGE nº 03/2014

Ofício-Circular CGE nº 34/2008

Art. 285. O eleitor que não votar e não pagar a multa, caso se encontre fora de sua zona eleitoral e necessite prova de quitação com a Justiça Eleitoral, poderá efetuar o pagamento perante o juízo da zona em que estiver, desde que esta seja cobrada no máximo previsto ou poderá o eleitor aguardar que a unidade de atendimento ao eleitor em que se encontrar solicite informações sobre o arbitramento ao juízo da inscrição.

Art. 286. Para a quitação do débito relativo a mesário faltoso, a multa poderá ser paga na zona procurada pelo eleitor, obedecidos os procedimentos definidos no capítulo *Mesário Faltoso*.

Art. 287. Caso a multa seja decorrente da aplicação do § 4º do art. 73 da Lei n.º 9.504/1997, o Juiz Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data da apresentação do comprovante de recolhimento, deverá comunicar diretamente à Secretaria de Administração do Tribunal Superior Eleitoral o valor e a data da multa recolhida, bem assim o nome completo do partido político que se houver beneficiado da conduta legalmente vedada.

Res. TSE nº 21.975/2004, art. 2º

Parágrafo único. Em caso de parcelamento, o procedimento deverá ser realizado a cada parcela paga.

Seção II

DISPENSA DE RECOLHIMENTO

Art. 288. O alistando ou o eleitor que comprovar, na forma da lei, seu estado de pobreza perante qualquer juízo eleitoral, ficará isento do pagamento da multa.

CE, art. 367, § 3º

Res. TSE nº 21.538/2003, art. 82 § 3º

Parágrafo único. A comprovação do estado de pobreza poderá ser feita mediante a Declaração de Insuficiência Econômica expedida pelo Sistema Elo.

Art. 289. Sempre que o requerente declarar insuficiência econômica, poderá ser realizada operação RAE antes da apreciação pelo Juiz Eleitoral competente para decidir sobre o requerimento, o qual será analisado em conjunto com o RAE correspondente.

Parágrafo único. A certidão de quitação eleitoral poderá ser fornecida de imediato pela unidade de atendimento ao eleitor, antes do deferimento do pedido de dispensa por insuficiência econômica pelo Juiz Eleitoral da zona na qual comparecer o eleitor.

Fax-Circular CGE nº 32/2003

Art. 290. Deferida a dispensa de multa pelo Juiz Eleitoral da zona que recebeu o pedido, o cartório comandará o código de ASE 078 motivo/forma 2 – Dispensa de Recolhimento para o eleitor.

Art. 291. Não poderá haver dispensa de recolhimento de multa aplicada em decorrência de violação a dispositivos da Lei n.º 9504/1997.

Art. 292. O Juiz Eleitoral poderá determinar a dispensa do recolhimento dos débitos relativos ao não-exercício do voto ou a alistamento tardio, uma vez verificado motivo de força maior.

Art. 293. A prescrição é o esgotamento do prazo para cobrança de dívida pelo Estado, cabendo ao Juiz Eleitoral a interpretação sobre sua ocorrência.

Parágrafo único. Reconhecida a prescrição, pelo Juiz Eleitoral, relativa à multa de natureza administrativa, o cartório deverá anotar o código de ASE 612, motivo/forma 3 P Prescrição, no histórico da inscrição do eleitor. A data de ocorrência será a data do trânsito em julgado da decisão que reconhecer a prescrição.

Res. TSE nº 21.197/2002

CAPÍTULO IV

MULTAS ELEITORAIS NÃO SATISFEITAS NO PRAZO LEGAL

Art. 294. As multas não satisfeitas no prazo de 30 (trinta) dias, após a data da intimação para pagamento, serão consideradas dívida líquida e certa, para efeito de cobrança mediante executivo fiscal, devendo o juízo eleitoral, após inscrição da dívida no Livro de Inscrição de Multas Eleitorais, enviar o Termo de Inscrição de Multa Eleitoral, em 5 (cinco) dias após o decurso daquele prazo.

CE, art. 367, III

Res. TSE nº 21.975/2004, art. 3º

Portaria TSE nº 288/2005

Res. TSE nº 23.114/2009

Acórdão TSE nº 153/2015

§ 1º Constatada a falta de comprovação do recolhimento da multa no prazo previsto no *caput*, o cartório registrará o fato no Livro de Inscrição de Multas Eleitorais, certificando a respeito nos autos.

Portaria TRE/PE nº 362/2016

§ 2º Serão expedidas duas vias do Termo de Inscrição de Multa Eleitoral, sendo a primeira remetida à Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral e a segunda juntada aos autos, acompanhada de cópia da sentença condenatória, do(s) acórdão(s) do TRE e do TSE, se tiver havido recurso, da certidão de trânsito em julgado, do decurso do prazo para pagamento e, se o devedor for coligação, de cópia do seu registro, para o fim de inscrição na Dívida Ativa da União e cobrança mediante executivo fiscal pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Lei nº 6.830/1980

Art. 295. Compete ao Juiz Eleitoral a apreciação do pedido de parcelamento de multa eleitoral, observadas as regras previstas na legislação tributária federal, enquanto não enviado termo de inscrição de multa à Procuradoria da Fazenda Nacional. Ultrapassado esse momento, o parcelamento será efetivado perante aquele órgão.

§ 1º Deferido o parcelamento, o registro da quitação no cadastro eleitoral, mediante a emissão do código de ASE 612 (Registro individual de pagamento de multa eleitoral) será realizado no momento do integral pagamento do débito.

Ofício-Circular CGE nº 34/2008

§ 2º Para fins de emissão de certidão circunstanciada de quitação eleitoral, será considerado quite aquele que comprovar o regular pagamento do parcelamento da dívida.

Lei n.º 9.504/1997, art. 11 § 8º, inc. I

Art. 296. O devedor com débito inscrito em dívida ativa da União deverá quitar a dívida perante a Procuradoria da Fazenda Nacional.

Parágrafo único. Apresentado pelo devedor o comprovante de pagamento do débito, será juntado aos autos, os quais serão levados conclusos para o Juiz Eleitoral, a fim de determinar que seja registrada a baixa no Livro de Inscrição de Dívida e no cadastro eleitoral do(s) devedor(es), mediante lançamento do código de ASE 612, motivo/forma 1.

Art. 297. Aplicada multa eleitoral e não satisfeita no prazo legal, os autos serão arquivados, aguardando-se o pagamento do débito perante a Fazenda Nacional ou o trânsito em julgado da respectiva execução fiscal.

TÍTULO VI

DIREITOS POLÍTICOS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 298. As causas de perda ou suspensão de direitos políticos, de inelegibilidade ou de suspensão da inscrição que acarrete o impedimento ao exercício do voto ou de cargo público serão anotadas no cadastro eleitoral ou, quando for o caso, na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos, se inexistente inscrição eleitoral.

Art. 299. A restrição aos direitos políticos, consistente na perda (código de ASE 329), suspensão de direitos políticos (código de ASE 337) e conscrição (código de ASE 043) impede a obtenção de certidão de quitação eleitoral e a realização de operação RAE, ressalvadas as hipóteses previstas neste Código.

CAPÍTULO II

PERDA, SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS E INELEGIBILIDADE

Seção I

PERDA DE DIREITOS POLÍTICOS

Art. 300. A perda dos direitos políticos ocorrerá nos seguintes casos:

I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;

CF, art. 15, I

II - perda voluntária da nacionalidade brasileira.

CF, art. 12 § 4º, II

Art. 301. A perda de direitos políticos é comunicada pelo Ministério da Justiça à Corregedoria-Geral Eleitoral, que registrará a ocorrência no cadastro eleitoral (Código de ASE 329) ou na Base de Perda e Suspensão dos Direitos Políticos, se inexistente inscrição eleitoral.

Art. 302. O eleitor com anotação de perda de direitos políticos deverá ser orientado a solicitar a reaquisição dos direitos políticos em uma das unidades da Polícia Federal, na forma definida pelo órgão competente do Poder Executivo.

Lei nº 13.445/2017

§ 1º A competência para anotar a reaquisição dos direitos políticos no cadastro eleitoral e na Base de Perda e Suspensão dos Direitos Políticos (código de ASE 353) é da Corregedoria-Geral Eleitoral.

§ 2º A Corregedoria-Geral Eleitoral foi autorizada a proceder à inativação dos registros de perda dos direitos políticos alusivos à recusa de cumprimento de obrigação a todos imposta decretados antes da edição da Lei 8.239/91, devendo o interessado, para a efetiva regularização eleitoral, requerer o respectivo alistamento na zona eleitoral onde possua domicílio.

Lei nº 8.239/1991

Ofício-Circular CGE nº 21/2018

Seção II

SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS

Art. 303. A suspensão dos direitos políticos ou da inscrição (inc. IV e V) será registrada nos casos de:

I - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

CF, art. 15, III

II - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa;

CF, arts. 5º, VIII e 15, IV

III - improbidade administrativa;

CF, arts. 15, V e 37, § 4º

Lei n.º 8.429/1992

IV - outorga a brasileiros do gozo dos direitos políticos em Portugal, de acordo com o Estatuto da Igualdade entre brasileiros e portugueses; e

CF, art. 12, § 1º

Res. TSE nº 21.538/2003, art. 51 § 4º

Decreto nº 70.391/1972

Decreto nº 70.436/1972

Decreto nº 3.927/2001

V - conscrição

CF, art. 14, § 2º

Art. 304. As comunicações de suspensão e/ou restabelecimento de direitos políticos deverão ser encaminhadas por meio do Sistema INFODIP, de uso obrigatório pelas zonas eleitorais, às quais caberá a orientação para sua utilização pelos órgãos comunicantes sob sua jurisdição.

Art. 305. O cadastramento dos órgãos responsáveis pelo encaminhamento das comunicações, bem como daqueles habilitados para a realização de consultas à base de dados do sistema próprio, será de competência da zona eleitoral em que estiver localizada a sede do órgão comunicante.

Parágrafo único. Nos municípios cuja circunscrição abranja mais de uma zona eleitoral, o cadastramento será realizado por aquela de maior numeração.

Prov. CRE/PE nº 32/2016

Art. 306. O cartório eleitoral deverá verificar diariamente a existência de comunicações de direitos políticos encaminhadas via sistema e realizar o tratamento das informações recebidas, independentemente da suspensão das atividades do cadastro, promovendo o lançamento do respectivo código de ASE no cadastro eleitoral, quando se tratar de eleitor sob sua jurisdição.

Art. 307. A condenação por crime eleitoral transitada em julgado, decretada em processo da própria zona eleitoral, deverá ser inserida no sistema INFODIP e, na sequência, ser registrado o código de ASE 337/8 (Suspensão de direitos políticos – Condenação criminal eleitoral) no sistema Elo.

Art. 308. A comunicação de suspensão ou de restabelecimento de direitos políticos de pessoa sem inscrição eleitoral ou pertencente à outra unidade da federação deverá ser encaminhada pelo cartório eleitoral, por meio do próprio sistema INFODIP, à Corregedoria Regional Eleitoral (Seção de Direitos Políticos – SEDIP).

Parágrafo único. Quando se tratar de eleitor inscrito em outra zona eleitoral de Pernambuco, o cartório encaminhará a comunicação diretamente àquela.

Art. 309. A suspensão dos direitos políticos por condenação criminal transitada em julgado será registrada para as hipóteses em que haja a aplicação de pena privativa de liberdade, restritiva de direitos ou pecuniária, não importando ser o crime doloso ou culposo e independentemente do *quantum* da pena.

§ 1º A concessão do benefício da suspensão condicional da pena ("sursis") ou da liberdade condicional não afasta a suspensão dos direitos políticos.

§ 2º A imposição de medida de segurança e a condenação por prática de contravenção penal também ensejam a suspensão dos direitos políticos.

Res. TSE nº 22.193/2006

Art. 310. Os casos de transação e suspensão condicional do processo, nos termos dos arts. 76 e 89 da Lei n° 9.099/1995, e de suspensão do processo, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal, não implicam suspensão dos direitos políticos.

Lei nº 9.099/1995, arts. 76 e 89

CPP, art. 366

Art. 311. O código de ASE 337 deve ser comandado para cada comunicação de condenação criminal recebida no cartório relativa a processos distintos de um mesmo eleitor.

Art. 312. O comando do código de ASE de suspensão na inscrição do eleitor gera automaticamente um registro na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos, quando a inscrição encontra-se em situação cancelada.

Parágrafo único. O registro da Base é inativado mediante comando do código de ASE 370 pelo cartório eleitoral.

Art. 313. Tratando-se de suspensão por condenação criminal, deverá ser analisado atentamente se o dispositivo legal enseja inelegibilidade, ou não, com vistas a ser selecionado corretamente o motivo/forma (2 ou 7) do código de ASE 337, nos termos das orientações contidas no Ofício-Circular nº 96/2019/SEDIP.

Art. 314. Recebida comunicação de suspensão no período de fechamento do cadastro, deverá o cartório eleitoral promover também a anotação nos cadernos de votação, visando impedir o eleitor de votar.

Art. 315. Não deverão ser cobradas multas por ausência às urnas de eleitor com os direitos políticos suspensos, relativas ao período durante o qual estiver impedido de votar, uma vez que, na hipótese, o não exercício do voto decorre de restrição legal.

Art. 316. Se o eleitor estiver condenado ao cumprimento de diversas penas no mesmo processo criminal, o registro da suspensão será regularizado mediante a comunicação de extinção da punibilidade pelo órgão competente, bem como requerimento de regularização do interessado que comprove a extinção, ainda que haja pendência da pena de multa.

Ofício-Circular CGE nº 5/2018

Ofício-Circular SEDIP nº 14/2018

Art. 317. A regularização da inscrição é efetuada mediante comando do código de ASE 370 (cessação do impedimento), que deverá ser comandado para cada código de ASE 337 existente no histórico do eleitor.

Parágrafo único. Existindo mais de uma suspensão de direitos políticos anotada, o cartório eleitoral deve selecionar com atenção o código de ASE a que se refere a cessação, sob pena de inativar a restrição equivocada, sendo a inscrição automaticamente regularizada após o restabelecimento do último ASE 337.

Art. 318. Tratando-se de suspensão dos direitos políticos por incapacidade civil absoluta (código de ASE 337/1), será suficiente para regularização da inscrição o requerimento do interessado.

Ofício-Circular CGE nº 26/2016

Art. 319. O requerimento de restabelecimento de direitos políticos será recebido e registrado em sistema próprio pela zona eleitoral e, deferido o pedido, os dados serão inseridos no Sistema INFODIP (quando for o caso) e, em seguida, providenciada a regularização no sistema Elo.

Parágrafo único. Tratando-se de inscrição pertencente a zona eleitoral diversa ou de registro na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos, o expediente será encaminhado à zona eleitoral da inscrição ou à Corregedoria Regional Eleitoral, que tomará as providências da parte final do *caput*.

Art. 320. As comunicações relativas a restabelecimento de direitos políticos, cuja suspensão não tenha sido objeto de oportuno registro no histórico da inscrição, deverão ter a inelegibilidade anotada (código de ASE 540 – ocorrência a ser examinada em pedido de registro de candidatura), caso se verifique estar no prazo referido, independentemente do lançamento dos códigos de ASE 337 e 370 (Suspensão de direitos políticos – Cessação do impedimento).

Fax-Circular CGE nº 20/2003

Art. 321. Por ocasião da regularização de inscrição suspensa, decorrente de condenação pela prática dos crimes relacionados no art. 1º, I, e, da Lei Complementar n.º 64/1990, o cartório eleitoral registrará a inelegibilidade no cadastro do eleitor.

Lei Complementar nº 64/1990, art. 1º, I, e

Ofício-Circular SEDIP nº 96/2019

Parágrafo único. Tratando-se de extinção da punibilidade por motivo de prescrição da pretensão punitiva estatal, não deve ser registrada a inelegibilidade, considerando que se excluem todos os efeitos do crime, como se esse não tivesse existido.

Seção III

INELEGIBILIDADE

Art. 322. Tomando conhecimento de fato ensejador de inelegibilidade, a zona eleitoral tratará as informações por meio do sistema INFODIP, anotando os dados no cadastro eleitoral (código de ASE 540) quando o eleitor for de sua jurisdição ou encaminhando a comunicação à zona competente para tanto, ou à Corregedoria Regional Eleitoral, se a inscrição pertencer a outra unidade da federação.

Art. 323. O comando do ASE 540 é anotação de situação fática que possa se enquadrar nas hipóteses previstas no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar 64/1990, a qual deverá ser examinada pela autoridade competente em

eventual pedido de registro de candidatura (caráter meramente informativo).

Lei Complementar nº 64/1990, art. 1º, I

Art. 324. A regularização da inelegibilidade é efetuada mediante comando do código de ASE 558 (desativação de ocorrência de ASE 540), que deverá ser emitido para cada código de ASE 540 existente no histórico do eleitor.

Parágrafo único. Quando se tratar do ASE 540 com motivo/forma 4 (condenação criminal) o comando da desativação se dará de forma automática, após o decurso do prazo de 8 anos a contar da data de ocorrência da inelegibilidade anotada.

Art. 325. O restabelecimento da elegibilidade será deferido quando cessado o motivo que ensejou a inelegibilidade, o que deverá ser comprovado pelo interessado, mediante requerimento, ou realizado de ofício, quando comunicado pelo órgão competente.

Parágrafo único. O requerimento formulado pelo eleitor e a comunicação pelo órgão competente serão protocolados na zona eleitoral e deverão ser levados a despacho do Juiz Eleitoral no próprio expediente.

Art. 326. Deferida a regularização do registro de inelegibilidade, a zona eleitoral fará a anotação do código de ASE 558 no cadastro, segundo orientação do manual ASE, certificará e arquivará o expediente em pasta própria.

TÍTULO VII

PARTIDOS POLÍTICOS

CAPÍTULO I

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

Seção I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 327. As regras que regem a filiação partidária estão dispostas na Lei nº 9.096/95 (art. 16 a art. 22-A).

Lei nº 9.096/1995, arts. 16 a 22-A

Art. 328. O setor responsável pelo gerenciamento do Filia passou a ser a Secretaria Judiciária, nos termos da Resolução TSE nº 23.472/2016.

Res. TSE nº 23.472/2016

CAPÍTULO II

PRESTAÇÃO DE CONTAS

Seção I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 329. O Juiz Eleitoral exercerá a fiscalização sobre a escrituração contábil, a prestação de contas dos órgãos municipais dos partidos políticos e sobre as despesas de campanha eleitoral, devendo atestar se elas refletem a real movimentação financeira e patrimonial dos partidos políticos, os dispêndios e os recursos aplicados nas campanhas eleitorais.

Art. 330. A Secretaria de Controle Interno é a unidade do Tribunal Regional Eleitoral responsável pela expedição de orientações sobre contas eleitorais e partidárias e pelo fornecimento de suporte técnico**,** por ocasião do exame e auditoria das contas, aos servidores do cartório eleitoral e dos técnicos designados pelo Juiz Eleitoral.

Seção II

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Art. 331. Prestação de contas anual ou de exercício financeiro é regida pela Lei nº 9.096/95, nos artigos 31 a 37-A e pela Resolução TSE nº 23.546/17.

Lei nº 9.096/1995, arts. 31 a 37-A

Res. TSE nº 23.546/2017

Seção III

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA

Art. 332. Prestação de contas anual ou de exercício financeiro é regida pela Lei nº 9.504/97, nos artigos 28 a 32 e por Resolução editada especificamente para cada pleito.

Lei nº 9.504/1997, arts. 28 a 32

TÍTULO VIII

REVISÃO BIOMÉTRICA

CAPÍTULO I

OBRIGADOS A COMPARECER

Art. 333. A revisão de eleitorado com a coleta de dados biométricos será obrigatória a todos os eleitores, em situação regular ou liberada, inscritos nos municípios envolvidos ou para eles movimentados até 30 (trinta) dias antes do início dos respectivos trabalhos.

Art. 334. Em cada circunscrição eleitoral submetida ao procedimento de que cuida o § 3º do art. 1º da Resolução TSE nº 23.440/2015, ultrapassado o prazo estabelecido para o comparecimento do eleitorado, serão canceladas, mediante comando do código de ASE 469, as inscrições correspondentes aos títulos que não forem apresentados à revisão.

Res. TSE nº 23.440/2015

§ 1º Não serão canceladas, nos termos do *caput*, as inscrições:

I – atribuídas a eleitores que tenham requerido operação de alistamento, revisão ou transferência, no período compreendido entre a reabertura do cadastro, após a eleição anterior de mesma espécie (geral ou municipal), e o início dos trabalhos de revisão, desde que submetidos, na oportunidade, à coleta de dados biométricos;

II – pertinentes ao período de abrangência das revisões de eleitorado de que trata o § 3º do art. 1º da Resolução TSE n.º 23.440/2015 que forem submetidas a operações de transferência;

III – atribuídas a eleitores já identificados biometricamente, desde que dispensados do comparecimento ao cartório eleitoral pela norma que determinar o procedimento revisional e atendidos os requisitos de qualidade dos dados biométricos;

IV – que tiverem registrado em seu histórico no cadastro eleitoral o código de ASE 396, motivo/forma 4, alusivo à deficiência que impossibilite ou torne extremamente oneroso o cumprimento das obrigações eleitorais;

§ 2º Os eleitores privados de direitos políticos somente estarão sujeitos à atualização dos dados cadastrais após comprovada a cessação do impedimento e regularizada a situação da inscrição.

§ 3º Os eleitores impedidos de obter quitação eleitoral em decorrência de restrições que não afetem o exercício do voto serão admitidos à revisão de eleitorado e estarão habilitados à formalização de Requerimento de Alistamento Eleitoral (RAE) e à coleta de dados biométricos.

§ 4º Constituem restrições à quitação eleitoral não impeditivas do exercício do voto:

I – irregularidades na prestação de contas (códigos de ASE 230 e 272, motivo/forma 2);

II – multas aplicadas por decisão definitiva da Justiça Eleitoral e não remitidas (código de ASE 264);

§ 5º Os eleitores com multas lançadas por ASE 264 poderão ser atendidos, mas só receberão o título de eleitor com a comprovação do pagamento total da multa ou em caso de comprovação da regularidade de pagamento do seu parcelamento.

§ 6º Excluem-se da previsão constante do §3º as restrições decorrentes de ausência às urnas (código de ASE 094) e de não atendimento a convocações para auxiliar os trabalhos eleitorais (código de ASE 442), em relação às quais se impõe prévia quitação dos débitos correspondentes ou dispensa de recolhimento das multas, em razão de insuficiência econômica do eleitor.

§ 7º Na hipótese do §3º, o Sistema Elo possibilitará o processamento da operação, de forma a impedir o cancelamento da inscrição ao final dos trabalhos revisionais, vedando, todavia, a inativação dos débitos registrados no cadastro e a emissão do título de eleitor, considerada a ausência de quitação com a Justiça Eleitoral.

Res. TSE nº 21.538/2003, art. 26

CAPÍTULO II

ATENDIMENTO AO PÚBLICO NO PERÍODO DA REVISÃO BIOMÉTRICA

Art. 335. O eleitor do município envolvido em revisão biométrica poderá ser atendido no cartório eleitoral ou posto de atendimento ao eleitor, mediante agendamento no sítio do TRE/PE ou pelo aplicativo "AGENDAMENTO ELEITORAL PE" disponível em IOS ou Android.

Parágrafo único. Os eleitores dos municípios envolvidos em revisão biométrica poderão ser atendidos, nos termos da Resolução TRE/PE nº 336/2018, nas Centrais de Atendimento ao Eleitor, nos cartórios eleitorais sedes de polo ou nos indicados na referida Resolução, apresentando a documentação prevista.

Res. TRE/PE nº 336/2018

Art. 336. O eleitor que comparecer para realizar sua revisão biométrica deverá, antes de ser autorizada a coleta de seus dados biométricos, ser atendido por servidor da Justiça Eleitoral que fará minuciosa análise das documentações de identificação e endereço.

Art. 337. Comprovada a identidade e o domicílio do eleitor, nos termos da legislação, será realizada a coleta dos dados biométricos mediante aposição de assinatura, foto e digitais.

Res. TSE nº 21.538/2003, arts. 13, 64 e 65

Parágrafo único. Os eleitores com a inscrição eleitoral suspensa, com multa de ausência às urnas ou multa de ausência aos trabalhos eleitorais somente poderão ser atendidos após a resolução destas pendências junto à Justiça Eleitoral.

CAPÍTULO III

PROCESSO DA REVISÃO BIOMÉTRICA

Art. 338. O Processo de Revisão do Eleitorado com Cadastramento Biométrico é previsto por Resolução do TSE e cada ciclo biométrico é regulamentado por Provimentos da Corregedoria Geral Eleitoral - CGE e desta Corregedoria Regional Eleitoral – CRE/PE.

Res. TSE nº 23.440/2015

Art. 339. A Corregedoria determinará ao Juiz Eleitoral a autuação do processo na Classe Petição.

Parágrafo único. Nos municípios com mais de uma zona eleitoral, o processo será autuado no juízo eleitoral indicado por esta Corregedoria.

Art. 340. Autuado o processo, o Juiz Eleitoral deverá:

I - publicar edital, no DJE, com, no mínimo, 05 (cinco) dias de antecedência do início da revisão biométrica formal no modelo encaminhado pela CRE;

II - oficiar aos partidos válidos no município, informação extraída no sgipex módulo consulta pública, oficiar ao Ministério Público Eleitoral, aos Chefes dos Poderes Executivos e Legislativo, imprensa e demais interessados, informando o início da biometria, enviando o edital em anexo;

III – determinar a juntada de Edital de abertura da revisão do eleitorado, ofícios de comunicação do início da revisão às autoridades e órgãos locais, ofícios de requisição de servidores e bens, cópia dos convênios e contratos realizados para biometria no município, ata de audiência pública, se houver, todos os pedidos recebidos no cartório eleitoral referentes à biometria, com as respectivas decisões do magistrado e demais documentos correlatos.

Art. 341. Ao término do prazo de revisão, determinado pela Corregedoria, o cartório eleitoral providenciará abertura de vista ao Ministério Público Eleitoral, para que se manifeste, em 03 (três) dias.

Art. 342. A sentença do Juiz Eleitoral será específica para o eleitorado de cada município, devendo ser proferida em até 10 (dez) dias após o retorno dos autos do Ministério Público Eleitoral, determinando o cancelamento das inscrições irregulares e daquelas cujos eleitores não tenham comparecido, adotando as medidas legais cabíveis, em especial quanto às inscrições consideradas irregulares, às situações de duplicidade ou pluralidade e de indícios de ilícito penal a exigir apuração.

Art. 343. Caberá recurso, no prazo de 03 (três) dias, contra a sentença desses autos.

§ 1º Após o decurso do prazo recursal, o Juiz Eleitoral fará minucioso relatório dos trabalhos desenvolvidos, no qual deverá constar a informação de eventual interposição de recurso, juntando-o aos autos, e encaminhará, imediatamente, à Secretaria Judiciária do TRE/PE, conforme Provimento CRE, as seguintes peças:

I - cópia do parecer do Ministério Público Eleitoral;

II - cópia da sentença publicada;

III - cópia do relatório dos trabalhos desenvolvidos;

IV - relatório sintético das operações de RAE realizadas, extraído do sistema Elo;

Res. TSE nº 23.440/2015, art. 10, parágrafo único

V - cópia da “estatística de comparecimento – revisão do eleitorado” extraída do sistema ELO;

VI - cópia do recurso, se houver.

Art. 344. Entendendo pela regularidade do procedimento revisional, o Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral submeterá o relatório conclusivo dos trabalhos de revisão eleitoral ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, para homologação.

Parágrafo único. Se verificar a existência de vícios comprometedores da validade ou da eficácia dos trabalhos, o Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral abrirá vista dos autos ao Ministério Público e indicará as providências a serem tomadas.

Art. 345. O cancelamento das inscrições somente deverá ser efetivado no sistema após a homologação da revisão pelo Tribunal Regional Eleitoral, mediante comando do código de ASE 469, para as inscrições correspondentes aos títulos que não forem apresentados à revisão.

Parágrafo único. Não serão canceladas as inscrições que figurarem no cadastro com situação “suspenso”.

PARTE IV

PROCESSOS

CAPÍTULO I

PROCESSOS EM GERAL

Art. 346. O Juiz Eleitoral e o Chefe de Cartório zelarão para garantir a devida celeridade na tramitação dos processos eleitorais, de forma a assegurar a razoável duração do processo.

CF, art. 5º, LXXVIII

§ 1º Nenhum processo ficará paralisado por mais de 30 (trinta) dias, no aguardo de decisão judicial ou de diligências (informações, respostas a ofícios ou requisições e providências das partes), a não ser quando determinado em lei ou pelo Juiz Eleitoral.

§ 2º Expirado o prazo do parágrafo anterior sem movimentação processual, será informado ao Juiz Eleitoral a respeito da paralisação para as providências cabíveis, sob pena de apuração de falta funcional.

§ 3º O Juiz Eleitoral deverá solicitar a pronta devolução do procedimento com vista ao Ministério Público Eleitoral, quando defluído prazo superior a 30 (trinta) dias.

Art. 347. Petição, parecer ministerial ou qualquer pedido que se refira a processo em andamento, serão submetidos à apreciação do Juiz Eleitoral, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, ou, tratando-se de medida urgente, prontamente.

CPC, art. 228

Art. 348. Incumbirá à chefia de cartório a execução dos atos processuais, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado da data de ciência da ordem judicial, verificada quando do recebimento dos autos em cartório, salvo se não fixado outro prazo em lei, resolução ou por determinação do Juiz Eleitoral.

Art. 349. Todos os atos e termos serão certificados nos autos.

Parágrafo único. Os termos processuais serão obrigatoriamente datados e, tratando-se de certidão, conclusão, remessa, vista e arquivamento, assinados pela chefia de cartório ou por servidor designado.

Art. 350. O Juiz Eleitoral poderá delegar à chefia de cartório a prática de atos administrativos e de mero expediente sem conteúdo decisório, que serão executados sob ordem do Juiz Eleitoral, indicada a decisão e o

número dos autos ou da portaria que os autoriza.

CF, art. 93, XIV

CPC, art. 203 § 4º

Art. 351. Deverão ser exclusivamente assinados pelo Juiz Eleitoral:

I - as cartas precatórias e rogatórias;

II - os ofícios dirigidos a membros do Poder Judiciário, Executivo e Legislativo, Ministros e Secretários de Estado, ou autoridade que receba igual tratamento protocolar nas unidades da Federação;

III - os mandados e contramandados de prisão, alvarás de soltura, salvo-condutos, autorizações de levantamento de valores e ofícios de liberação de bens;

IV - mandados de busca e apreensão, ofícios de quebra de sigilo financeiro e alvarás de autorização para interceptação telefônica ou telemática.

Art. 352. O cartório eleitoral manterá atualizado o sistema de controle dos processos em trâmite na zona eleitoral, nos termos dos normativos vigentes.

Art. 353. Os procedimentos para registro, manuseio, guarda, processamento, transporte, divulgação de dados no sistema informatizado de acompanhamento processual, acesso, reprodução, publicação, julgamento, arquivamento e desarquivamento dos documentos e processos sigilosos obedecerão ao disposto na norma.

Res. TSE nº 23.326/2010

Res. TSE nº 23.417/2014

§ 1º Consideram-se sigilosos os documentos ou processos que:

I - por lei, tramitem em segredo de justiça;

II - em razão de decisão fundamentada da autoridade judicial competente, devam tramitar em segredo de justiça.

§ 2º Tratando-se de documento que deva ser de conhecimento restrito, somente ao conteúdo deste será atribuído o sigilo, mantendo-se pública a tramitação do processo ao qual está juntado.

Art. 354. Não haverá condenação ao pagamento de custas processuais na Justiça Eleitoral.

CE, art. 373

Lei nº 9.265/1996, art. 1º

Seção I

REGISTRO E AUTUAÇÃO

Art. 355. Todo processo será registrado exclusivamente por meio do sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe) da Justiça Eleitoral.

Parágrafo único. Os dados da autuação automática no PJe poderão ser conferidos pela unidade judiciária, que procederá à sua alteração em caso de desconformidade com os documentos apresentados, de tudo ficando registro no sistema.

Res. TSE nº 23.417/2014, art. 23

Art. 356. A classificação dos processos e a formação das siglas processuais, no âmbito da Justiça Eleitoral, regem-se pelo disposto em Resolução do TSE e Provimentos da CGE conjuntamente com os códigos previstos na Tabela Processual Unificada do CNJ.

Res. TSE nº 22.676/2007

Provimento CGE nº 07/2008

Provimento CGE nº 03/2010

§ 1º Não se altera a classificação do processo pela (os):

I - interposição de Embargos de Declaração (ED);

II - pedidos incidentes ou acessórios;

III - impugnação ao registro de candidatura;

IV - instauração de tomada de contas especial;

V - restauração de autos.

§ 2º A classificação do processo terá como parâmetro aquela eventualmente indicada pela parte na petição inicial, desde que constante na norma indicada no *caput*.

§ 3º Os expedientes que não tenham classificação específica, nem sejam acessórios ou incidentes, serão registrados e autuados como Petição – PET.

Art. 357. O cartório eleitoral identificará o processo que deverá ter tramitação prioritária, na forma da lei, a exemplo daquele em que esteja o réu preso ou daquele que deva tramitar em sigilo (segredo de justiça).

Art. 358. Deverá ser dada prioridade na tramitação dos processos, procedimentos, execução dos atos e diligências em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos ou portadora de doença grave.

Lei nº 12.008/2009

§ 1º A pessoa interessada na obtenção do benefício, juntando prova de sua condição, deverá requerê-lo ao Juiz Eleitoral competente para decidir o feito, que determinará ao cartório eleitoral as providências a serem cumpridas.

§ 2º Deferida a prioridade, os autos receberão identificação que evidencie o regime de tramitação prioritária.

Seção II

APENSAMENTO

Art. 359. Determinado o apensamento pelo Juiz Eleitoral, o cartório executará o ato processual, cujo andamento será registrado automaticamente pelo respectivo sistema.

§ 1º Apensados os autos, a tramitação processual poderá ocorrer somente nos principais ou em ambos, mas a decisão final deverá ser registrada em cada processo.

§ 2º As exceções de suspeição ou impedimento, assim como os agravos, após julgamento pelo Tribunal Regional Eleitoral, serão apensados aos autos do processo principal.

Seção III

CERTIDÃO PROCESSUAL

Art. 360. Quando o andamento processual não restar devidamente consignado pelo sistema, serão objeto de certidão nos autos:

I - ocorrência de feriado local ou qualquer outro fato que possa influir na contagem de prazo processual;

II - decurso de prazo para cumprimento do ato;

III - incidentes relativos a cumprimento de despacho;

IV - sobrestamento do trâmite;

V - desentranhamento de documentos;

VI - existência de apenso ou de incidentes opostos pelas partes;

VII - existência de provas ou de materiais apreendidos e armazenados no cartório;

VIII - outros atos ou fatos de relevância para o curso do processo.

Seção IV

CONCLUSÃO

Art. 361. A conclusão tem por finalidade o encaminhamento dos autos ao Juiz Eleitoral.

Art. 362. Os servidores dos cartórios eleitorais podem praticar atos ordinatórios, os quais, por serem desprovidos de conteúdo decisório, destinam-se apenas a regularizar a tramitação do processo e promover o seu andamento.

Art. 363. Os atos ordinatórios podem ser praticados pelo servidor do cartório no PJe Zonas e são, dentre outros:

I - remessa dos autos para providências;

II - emissão de certidão sobre o processo e seu andamento, a exemplo de certidão de juntada, certidão de autuação, certidão de distribuição do processo, certidão de trânsito em julgado, certidão de publicação;

III - juntada de intimação, citação, notificações, documentos, certidões, petições, informações;

IV - a designação de data para audiência, após a concordância do Juiz;

V - a expedição dos mandados e ofícios necessários para o cumprimento de cartas precatórias;

VI - a solicitação de informações sobre o cumprimento de cartas precatórias;

VII - a intimação da parte e do advogado para manifestação em ato do processo;

VIII - a notificação do Ministério Público, das partes e dos advogados para manifestação, quando necessário;

IX - a abertura de vista dos autos ao Ministério Público, à Defensoria Pública, à parte e ao advogado.

Seção V

CARGA E FOTOCÓPIA DOS PROCESSOS FÍSICOS EM ARQUIVO

Art. 364. Qualquer requerimento relativo aos processos físicos em arquivo será submetido ao juiz eleitoral que decidirá, conforme o caso específico.

Seção VI

JUNTADA

Art. 365. Compete às partes juntar suas petições e documentos, assim como ao Ministério Público, suas cotas, promoções e pareceres. Ao servidor do cartório compete juntar aos autos aqueles documentos que o Juiz requisitar, como folhas de antecedentes criminais e resultados das cartas.

§ 1° Na hipótese de capacidade postulatória atribuída à própria parte, a prática de ato processual será viabilizada por intermédio do servidor da unidade judiciária destinatária da petição ou do setor responsável pela redução a termo e digitalização de peças processuais.

Res. TSE nº 23.417/2014, art. 6º §1º, d

§ 2º Incumbirá àquele que produzir o documento digital ou digitalizado e realizar a sua juntada aos autos zelar pela qualidade desse, especialmente quanto à sua legibilidade.

Res. TSE nº 23.417/2014, art. 14

§ 3º Os originais dos documentos digitalizados mencionados no *caput* deverão ser preservados pelo seu

detentor até o trânsito em julgado da decisão ou até o fim do prazo para propositura de ação rescisória, quando essa for admitida.

Res. TSE nº 23.417/2014, art.14

§ 4º A arguição de falsidade do documento original será processada eletronicamente na forma da lei processual em vigor.

Res. TSE nº 23.417/2014, art. 14

Seção VII

DESENTRANHAMENTO DE DOCUMENTOS

Art. 366. O desentranhamento de documento dos autos, bem como a sua destinação, dar-se-á em cumprimento de ordem judicial, certificando-se o motivo e quais os documentos desentranhados.

Seção VIII

CITAÇÕES, INTIMAÇÕES E NOTIFICAÇÕES EM PROCESSOS ELETRÔNICOS

Art. 367. No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, far-se-ão por meio eletrônico, observado o disposto na norma.

Lei nº 11.419/2006, art. 9º

Resolução TSE nº 23.417/2014, art.19 a 22

Prov. CRE/PE nº 47/2019

Art. 368. No instrumento de notificação ou citação, constará indicação da forma de acesso ao inteiro teor dos autos digitais e ao endereço do sítio eletrônico do PJe.

Prov. CRE/PE nº 47/2019

Parágrafo único. Quando se tratar de notificação ou citação física, o instrumento deverá ser acompanhado, ao menos, de cópia da petição inicial.

Art. 369. As intimações endereçadas aos advogados ou às partes por eles representadas deverão ser feitas no Diário da Justiça Eletrônico, hipótese em que a contagem dos prazos reger-se-á na forma prevista na norma, exceto no período eleitoral, em que será observada a disciplina de Resolução própria.

Lei nº 11.419/2006, art. 4º §§3º e 4º

Art. 370. Para efeito da contagem do prazo de dez dias corridos, de que trata o art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419, de 2006, nos sistemas de tramitação eletrônica de processos:

I - o dia inicial da contagem é o dia seguinte ao da disponibilização do ato de comunicação no sistema,

independentemente de esse dia ser de expediente no órgão comunicante;

II - o dia da consumação da intimação ou comunicação é o décimo dia, a partir do dia inicial.

Parágrafo único. A intercorrência de feriado, interrupção de expediente ou suspensão de prazo entre o dia inicial e o dia final do prazo para conclusão da comunicação não terá nenhum efeito sobre sua contagem, excetuada a hipótese do inciso II.

Lei nº 11.419/2006, art. 5º § 3º

Seção IX

DOS DEMAIS ATOS PROCESSUAIS EM PROCESSOS ELETRÔNICOS

Art. 371. A comprovação da entrega de expedientes por oficiais de justiça será feita por certidão circunstanciada acerca do cumprimento da diligência.

§ 1º Haverá opção de digitalizar a contrafé subscrita pelos destinatários e juntá-la aos autos ou de realizar a guarda desta em meio físico, até o trânsito em julgado da sentença ou o transcurso do prazo para ação rescisória, quando cabível.

§ 2º Os avisos de recebimento (ARs) devidamente assinados pelo recebedor das comunicações feitas pelos Correios deverão ser digitalizados e os respectivos arquivos juntados aos autos eletrônicos.

Res. TSE nº 23.417/2014, arts. 24 e 25

Art. 372. As atas e os termos de audiência poderão ser assinados digitalmente, apenas pelo presidente do ato, assim como o documento digital, no caso de audiências gravadas em áudio e vídeo, os quais passarão a integrar os autos digitais, mediante registro em termo.

Parágrafo único. Os demais participantes da audiência que possuam assinatura digital poderão assinar os termos, caso queiram.

Art. 373. Os atos processuais praticados por usuários considerar-se-ão realizados na data e horário do seu envio no PJe.

§ 1º A postulação encaminhada considerar-se-á tempestiva quando enviada, integralmente, até as vinte e quatro horas do dia em que se encerra o prazo processual, considerado o horário da cidade-sede do órgão judiciário ao qual é dirigida a petição.

§ 2º A suspensão dos prazos processuais não impedirá o encaminhamento de petições e a movimentação de processos eletrônicos, podendo a apreciação dos pedidos decorrentes desses prazos ocorrer, a critério do juiz, após o término do prazo de suspensão, ressalvados os casos de urgência.

§ 3º O sistema fornecerá ao usuário externo recibo eletrônico da prática do ato processual, disponível permanentemente para guarda do peticionante, contendo a data e o horário da prática do ato, a identificação do processo, o nome do remetente e/ou do usuário que assinou eletronicamente o documento e, se houver, o assunto, o órgão destinatário da petição e as particularidades de cada arquivo eletrônico, conforme informados pelo remetente.

§ 4º Será de integral responsabilidade do remetente a equivalência entre os dados informados para o envio e os constantes da petição remetida.

§ 5º Não serão considerados, para fins de tempestividade, o horário inicial de conexão do usuário à internet, o horário de acesso do usuário ao sítio eletrônico do Tribunal ou ao PJe, tampouco os horários registrados pelos equipamentos do remetente.

§ 6º A não obtenção de acesso ao PJe e um eventual defeito de transmissão ou recepção de dados, não imputáveis à indisponibilidade ou a impossibilidade técnica do sistema, não servirão de escusa para o descumprimento de prazo processual, salvo deliberação expressa da autoridade judiciária competente.

Seção X

MANDADOS

Art. 374. Os mandados serão cumpridos pelo Chefe de Cartório ou por pessoa especialmente indicada pelo Juiz Eleitoral, cuja designação dar-se-á mediante portaria ou termo de compromisso nos autos.

Art. 375. Os mandados serão encaminhados à central de mandados e o oficial de justiça distribuidor gerenciará a distribuição.

Art. 376. Os mandados de citação deverão conter os dados indicados no art. 250 do Código de Processo Civil e no art. 352 do Código de Processo Penal, conforme a natureza do processo a que se refira.

CPC, art. 250

CPP, art. 352

Art. 377. Os mandados serão cumpridos em até 10 (dez) dias, salvo em processo-crime de réu preso**,** quando se observará o prazo de 3 (três) dias, se não houver outro prazo expressamente determinado.

Parágrafo único. Quando se cuidar de intimação para audiência, os mandados deverão ser devolvidos, com a antecedência de 3 (três) dias da data designada.

Art. 378. O Chefe de Cartório relacionará os mandados em poder dos oficiais de justiça**,** além dos prazos legais ou fixados, e comunicará ao Juiz Eleitoral para as providências cabíveis.

Art. 379. Todos os mandados serão devolvidos com certidão que indique a data e a hora da realização da citação/notificação/intimação, o nome da pessoa que a recebeu e todos os incidentes relacionados ao cumprimento do ato.

Art. 380. Os atos e diligências realizados no exercício da função de oficial de justiça, em cumprimento a ordem judicial determinada em processo eleitoral, serão reembolsados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

Res. TRE/PE nº 135/2010

Seção XI

EDITAIS

Art. 381. Do edital constará o fim a que se destina, o prazo da sua publicação, o prazo para cumprimento do ato e, se vinculado a processo, o número deste e os nomes das partes.

Art. 382. A publicação de editais de qualquer natureza será objeto de certidão da qual constará o local ou o jornal e o período de afixação, observados os prazos legais e fixados em resolução ou, se inexistentes, determinados pelo Juiz Eleitoral.

Seção XII

AUDIÊNCIAS

Art. 383. As audiências necessárias à instrução do feito serão realizadas em dia e hora designados pelo Juiz Eleitoral, intimadas as partes e ciente o promotor eleitoral.

Parágrafo único. O Chefe de Cartório deverá examinar os autos 10 (dez) dias antes da data designada para a audiência, verificando se todas as providências de intimação ou requisição de partes e testemunhas foram tomadas e, se constatada irregularidade ou omissão, providenciará o necessário para saná-la e comunicará ao Juiz Eleitoral.

Art. 384. A designação de audiências é atribuição exclusiva e indelegável do Juiz Eleitoral.

Art. 385. As audiências são públicas, salvo quando o processo correr em segredo de justiça ou quando puder resultar inconveniente grave ou perigo de perturbação da ordem.

CF, art. 5º

CPC, art. 189

CPP, art. 792 § 1º

Parágrafo único. O poder de polícia, nas audiências, compete ao Juiz Eleitoral, que poderá determinar o que for conveniente à manutenção da ordem.

Art. 386. Quando houver adiamento ou for designada continuação da audiência, a data será marcada no próprio termo, com ciência imediata aos que comparecerem.

Art. 387. A audiência em que houver utilização do sistema de gravação audiovisual será documentada por termo a ser juntado nos autos, assinado pelo Juiz Eleitoral e pelos presentes, no qual constarão: o número dos autos, natureza da ação, data e hora da audiência, nome das partes e de seus representantes, a presença do Ministério Público, em caso de se tratar de interrogatório, declaração ou de depoimento, e as deliberações do Juiz.

Art. 388. O termo de depoimento, declaração ou interrogatório, caso não seja utilizado sistema de gravação audiovisual, será lavrado em separado, dele constando os seguintes dados: nome, filiação, nacionalidade, data e local de nascimento, estado civil, profissão, endereço de residência e do local onde exerce a profissão, número do RG, CPF, Título de Eleitor ou de outro documento hábil à identificação.

§ 1º A qualificação dos depoentes, declarantes ou réu será registrada no sistema de gravação audiovisual.

§ 2º O compromisso legal das testemunhas, as objeções e decisões a elas afetas serão necessariamente

registradas pelo sistema de gravação audiovisual.

§ 3º Os depoimentos documentados por meio do sistema audiovisual adotado dispensam transcrição.

§ 4º Nas decisões proferidas pelo Juiz Eleitoral, em que houver menção de trechos de depoimentos gravados pelo sistema audiovisual, não é necessária sua transcrição integral, bastando sua descrição e o apontamento respectivo do tempo do vídeo.

Seção XIII

CARTAS PRECATÓRIAS, DE ORDEM E ROGATÓRIAS

Art. 389. A carta precatória é o instrumento que permite a realização de ato judicial em zona eleitoral distinta daquela onde tramita o processo.

Art. 390. As cartas de ordem ou precatórias expedidas para as unidades judiciárias devem ser, por essas, autuadas no PJe, na respectiva classe, e, no momento da devolução ao juízo deprecante, será encaminhada, via SEI ou e-mail, certidão constando o seu cumprimento com a materialização apenas de peças essenciais à compreensão dos atos realizados.

Res. TSE nº 23.417/2014, art. 44

Art. 391. São requisitos essenciais da carta precatória e da rogatória os previstos nos arts. 260 e seguintes do Código de Processo Civil e nos arts. 354 e 783 do Código de Processo Penal, aplicáveis conforme a natureza do processo.

CPC, art. 260 e seguintes

CPP, art. 354

CPP, art. 783

§ 1º Da expedição de cartas precatórias para ouvida de testemunhas, serão sempre intimadas as partes.

§ 2º O Juiz Eleitoral deprecante fixará prazo para o cumprimento da carta, levando em consideração a natureza e a complexidade da diligência requerida.

§ 3º A carta precatória será encaminhada à Zona Eleitoral com jurisdição sobre o endereço do réu.

§ 4º Quando utilizada a gravação audiovisual para a documentação de audiências, o juízo deprecado devolverá certidão informando o seu cumprimento com a materialização apenas de peças essenciais à compreensão dos atos realizados, sendo dispensada a transcrição.

Art. 392. Recebida a carta precatória, de ordem ou rogatória, para cumprimento na zona eleitoral, o cartório do juízo deprecado registrá-la-á no sistema próprio, autuando-a e submetendo-a prontamente ao Juiz Eleitoral.

§ 1º O juízo deprecado poderá devolver a carta independentemente de cumprimento, quando não estiver devidamente instruída.

§ 2º A carta será devolvida tão logo cumprido o ato processual delegado, devendo o juízo deprecado determinar seu arquivamento em sistema próprio.

§ 3º Em se tratando de inquirição de testemunhas em processo criminal, deverá ser observado o disposto nos arts. 222 e 222-A, do Código de Processo Penal.

CPP, art. 222

Art. 393. Retornando a carta, seu resultado será juntado aos autos principais, independentemente de despacho do Juiz.

Art. 394. Quando a finalidade for a colheita de depoimento pessoal ou testemunhal, o juízo deprecado providenciará as intimações necessárias à realização do ato.

Art. 395. Constatado que o ato processual deverá ser cumprido em zona eleitoral diversa do juízo deprecado, a carta poderá ser diretamente remetida ao juízo competente, considerando seu caráter itinerante.

CPC, art. 204

CPP, art. 355, § 1º

Art. 396. A carta rogatória é o instrumento para requisitar ou solicitar o cumprimento de um ato processual em território estrangeiro e só será expedida se demonstrada previamente a sua imprescindibilidade, arcando a parte requerente com os custos de envio.

§ 1º A parte interessada será intimada para providenciar a tradução e os documentos necessários, por meio de tradutor juramentado, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º Na elaboração da carta rogatória, o cartório eleitoral atentará para as condições que possibilitem seu cumprimento e envio, mencionadas na Portaria n.º 26, de 14.08.1990, do Departamento Consular e Jurídico do Ministério das Relações Exteriores e do Secretário Nacional dos Direitos da Cidadania e Justiça (DOU 16.08.90, p. 15.523) e no sítio eletrônico do Ministério da Justiça (www.mj.gov.br/drci/default.asp).

Portaria do Departamento Consular e Jurídico do Ministério das Relações Exteriores nº 26/1990

www.mj.gov.br/drci/default.asp

§ 3º Formulada a carta rogatória, devidamente traduzida, será enviada ao juízo rogado, por intermédio do Ministério da Justiça.

§ 4º Retornando a carta com devido cumprimento, a parte será imediatamente intimada para providenciar a tradução do ato rogado para o vernáculo, em prazo a ser fixado pelo juiz ou, havendo omissão, no prazo de 30 (trinta) dias.

Seção XIV

AÇÕES ELEITORAIS

Art. 397. O rito das representações Eleitorais relativas a descumprimento da Lei n° 9.504/97, quando a própria norma não determinar de forma diversa, obedecerá o previsto no art. 96 do referido diploma legal e abrangem hipóteses de propaganda eleitoral irregular, exercício de direito de resposta, irregularidades em doações e contribuições para campanhas eleitorais e irregularidade de pesquisa eleitoral.

Lei nº 9.504/1997, art. 96

Art. 398. As Ações de Investigação Judicial Eleitoral, utilizadas para relatar fatos e indicar provas e indícios que levam a apuração de uso indevido, desvio ou abuso de poder econômico ou do poder de autoridade e, ainda, utilização indevida de veículos e meios de comunicação social, em benefício de candidato ou partido político, segue o rito da Lei Complementar nº 64/90, em seu art. 22, podendo ser apresentada por qualquer partido político, coligação, candidato, ou pelo Ministério Público Eleitoral, até a data da diplomação.

LC nº 64/1990, art. 22

Parágrafo único. As AIJEs investigarão a captação e gastos ilícitos em campanhas eleitorais (art. 30-A), a captação ilícita se sufrágio (art. 41-A) e as condutas vedadas aos agentes públicos em campanha eleitoral (arts. 73 a 77), desde que provadas as condutas no curso da ação eleitoral, podendo ocasionar a cassação do registro ou diploma do infrator.

LC nº 64/1990, art. 41- A, 73 a 77

Art. 399. As Ações de Impugnação de Mandato Eletivo têm por objetivo que o mandato de candidato eleito seja impugnado pela Justiça Eleitoral, até 15 dias após a diplomação, em casos de obtenção de cargo por meio de abuso de poder econômico, corrupção ou fraude. Regem-se pelo art. 14, §§10 e 11, da Constituição Federal e podem ser apresentadas pelos mesmos autores da AIJE.

CF, art. 14 §§10 e 11

Art. 400. O Recurso Contra a Expedição de Diploma está previsto no art. 262 do Código Eleitoral, com redação dada pela Lei n° 12.891/2013, tendo por objetivo invalidar o diploma de candidato eleito, nos casos de inelegibilidade superveniente ou de natureza constitucional e de falta de condição de elegibilidade. Será interposto após registro de candidatura, em desfavor de candidatos que não apresentem capacidade eleitoral.

CE, art. 262

Lei nº 12.891/2013

Art. 401. Os procedimentos adotados para a composição de mesas receptoras estão dispostos nos artigos 119 a 130 do Código Eleitoral e são também disciplinados por resoluções específicas, editadas pelo TSE a cada pleito.

CE, arts. 119 a 130

Parágrafo único. Em relação à ausência de mesários, deve-se seguir os procedimentos constantes neste código de normas, no capítulo de mesário faltoso.

Prov. CRE nº 50/2019

Seção XV

RECURSOS

Art. 402. Intimadas as partes da sentença e não havendo interposição de recurso, o cartório eleitoral certificará o decurso do prazo recursal e o trânsito em julgado da decisão.

Art. 403. Havendo interposição de recurso eleitoral a secretaria da zona eleitoral fará conclusão ao juiz para abertura de prazo de contrarrazões.

Parágrafo único. Oferecidas, ou não, as contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 404. Devolvidos os autos de recurso ao cartório, pelo Tribunal Regional Eleitoral, serão levados à conclusão do Juiz Eleitoral, para a adoção das providências cabíveis, antes do arquivamento.

Seção XVI

ARQUIVAMENTO DE PROCESSOS EM GERAL

Art. 405. Os processos só poderão ser arquivados por determinação judicial, mediante termo registrado nos autos.

CAPÍTULO II

PROCEDIMENTOS CRIMINAIS

Seção I

INQUÉRITO POLICIAL E TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA

Art. 406. A tramitação de Inquérito Policial e de Termo Circunstanciado de Ocorrência, por meio do Pje, rege-se pela Portaria TSE nº 629/2019.

Portaria TSE nº 629/2019

Art. 407. Se o órgão do Ministério Público requerer o arquivamento do inquérito policial e o Juiz Eleitoral considerar improcedentes as razões invocadas, encaminhará os autos à Procuradoria Regional Eleitoral, nos termos do art. 357, § 1º, do Código Eleitoral.

CE, art. 357, § 1°

Art**.** 408. Concluído o inquérito e proferida a decisão que determine o seu arquivamento, o cartório eleitoral, antes dos procedimentos de arquivo, deverá providenciar:

I - comunicação ao Instituto de Identificação do Estado de Pernambuco, para os fins do art. 809, § 3º, do

CPP, da qual constará número do inquérito policial e nome do órgão policial instaurador, cópia da decisão que determinou o arquivamento e, se houver, nome e qualificação completa do indiciado, com RG**,** inclusive;

CPP, art. 809, § 3º

II - comunicação à Delegacia de Polícia responsável pela instauração do inquérito policial;

III - anotação em sistema próprio.

Art. 409. Os valores relativos à fiança ou apreendidos deverão ser recolhidos em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal, vinculada ao processo respectivo e a cada indiciado, devendo o Juiz Eleitoral informar o CNPJ do Tribunal Regional Eleitoral e os dados do processo/indiciado.

Ofício-Circular CRE nº 101/2019

Art. 410**.** Caberá a aplicação de medidas alternativas na hipótese de transação penal, nos termos do disposto no artigo 76 da Lei n.º 9.099/1995, cuja execução será acompanhada nos próprios autos, até ulterior cumprimento.

Res. TSE nº 21.294/2002

Lei nº 9.099/1995

Art. 411. Havendo concessão do benefício de transação penal, o cartório eleitoral:

I - registrará o código ASE 388 (transação penal eleitoral) no cadastro do eleitor ou encaminhará à zona eleitoral competente para tanto;

II - expedirá comunicação ao Instituto de Identificação do Estado de Pernambuco, para os fins do art. 809, § 3º, do CPP, a fim de impedir a concessão do mesmo benefício no prazo de 5 (cinco) anos consecutivos.

Lei n.º 9.099/1995, art. 76, § 2º, II

CPP, art. 809, § 3º

Parágrafo único. Da comunicação ao Instituto de Identificação constarão nome e qualificação completa do beneficiado, RG, se houver, número dos autos em que obteve o benefício e cópia do termo de audiência em que houve a aceitação da proposta.

Art. 412. Não sendo aceita a transação ou revogado o benefício, o processo seguirá em seus ulteriores termos, nos moldes previstos no art. 355 e seguintes, do Código Eleitoral.

CE, art. 355

Art. 413. A transação penal não acarreta reincidência, não gera efeitos civis, sua aceitação não importa em reconhecimento de responsabilidade e não consta de certidão de antecedentes criminais, salvo para fins decorrentes de procedimentos criminais, quando requisitada por autoridade judiciária ou pelo Ministério

Público.

Lei nº 9.099/1995, art. 76, §§ 4º e 6º

Art. 414. As cartas precatórias ou equivalentes**,** eventualmente expedidas para os fins do art. 76 da Lei nº 9.099/1995**,** deverão conter as respectivas propostas formuladas pelo Ministério Público, podendo o juízo deprecante autorizar ao deprecado a modificação das condições impostas, ouvido o representante do órgão ministerial.

Lei nº 9.099/1995, art. 76

Art. 415. Em processo com mais de um acusado, quando concedida ou homologada a transação penal (Lei n.º 9.099/1995, art. 76) para um deles, poderá ser providenciado seu desmembramento, para facilitar o acompanhamento do cumprimento das condições.

§ 1º Os autos desmembrados serão registrados no sistema próprio, autuados na mesma classe, fazendo constar no campo assunto tratar-se de transação penal e conterão traslado do respectivo termo de homologação ou concessão do benefício, entre outras peças julgadas necessárias.

§ 2º Havendo revogação do benefício, os autos desmembrados seguem o fluxo a partir do procedimento anterior à concessão do mesmo, registrando-se no cadastro eleitoral o código de ASE 426 – Revogação da Transação Penal Eleitoral.

Art. 416. Cumpridas as condições acordadas, os autos serão conclusos ao Juiz Eleitoral, para a declaração da extinção da punibilidade e arquivamento do processo.

Seção II

PROCESSO CRIMINAL

Art. 417. As infrações penais definidas no Código Eleitoral e leis conexas serão processadas segundo o disposto neste diploma legal, com aplicação subsidiária do Código de Processo Penal.

Art. 418. Havendo oferecimento de denúncia pelo Ministério Público, o cartório deverá autuá-la, seguida do inquérito policial ou das peças que a fundamentam como Ação Penal.

Parágrafo único. Nos processos criminais, a parte autora será registrada como Ministério Público Eleitoral, vedadas outras denominações.

Art. 419. É cabível a aplicação da suspensão condicional do processo, nos termos do disposto no art. 89 da Lei n.º 9.099/1995, cuja execução será acompanhada nos próprios autos, até ulterior cumprimento.

Res. TSE nº 21.294/2002

Acórdão TSE nº 60, de 18/09/2003

Lei nº 9.099/1995, art. 89

§ 1º Não sendo aceita a proposta de suspensão condicional do processo, ou sendo revogado o benefício, o processo seguirá em seus ulteriores termos, nos moldes previstos no art. 355 e seguintes do Código Eleitoral.

CE, art. 355

§ 2º A suspensão condicional do processo não acarreta reincidência, não gera efeitos civis, sua aceitação não importa em reconhecimento de responsabilidade e não consta de certidão de antecedentes criminais, salvo se para fins decorrentes de procedimentos criminais, quando requisitada por autoridade judiciária ou pelo Ministério Público.

§ 3º As cartas precatórias ou equivalentes**,** eventualmente expedidas para os fins do art. 89 da Lei n.º 9.099/1995 deverão conter as respectivas propostas formuladas pelo Ministério Público, podendo o juízo deprecante autorizar ao deprecado a modificação das condições impostas, ouvido o representante do órgão ministerial.

Lei nº 9.099/1995, art. 89

§ 4º Em processo com mais de um acusado, quando determinada a sua suspensão (CPP, art. 366) ou suspensão condicional do processo (Lei n.º 9.099/1995, art. 89) para um deles, poderá ser providenciado seu desmembramento, para facilitar o acompanhamento do cumprimento das condições.

CPP, art. 366

Lei nº 9.099/1995, art. 89

§ 5º Os autos desmembrados serão registrados em sistema próprio, autuados na mesma classe, fazendo constar no campo assunto tratar-se de suspensão condicional do processo, e conterão traslado do respectivo termo de aceitação da proposta, entre outras peças julgadas necessárias.

§ 6º Havendo revogação do benefício, os autos desmembrados seguem o fluxo a partir do procedimento anterior à concessão do benefício.

Art. 420. Cumpridas as condições acordadas, os autos serão conclusos ao Juiz Eleitoral, para a declaração da extinção da punibilidade e arquivamento do processo.

Seção III

RECURSO CRIMINAL E REGISTROS NO SISTEMA ELO

Art. 421. Havendo recurso, o cartório eleitoral, anteriormente à remessa dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral, lavrará certidão que conterá os seguintes dados:

I - certidão com os seguintes termos: "CERTIFICO e dou fé que, nesta data, examinando os autos do processo abaixo referido conferi os dados a seguir relacionados" ;

II - número do Processo;

III - cidade / Zona Eleitoral;

IV - tipo de recurso: (Recurso Criminal, Recurso em Sentido Estrito, etc.) artigos da denúncia;

V - segredo de justiça: (sim ou não);

VI - quantidade de apensos;

VII - recorrente(s): (nome(s)

VIII - advogado(s) do(s) recorrente(s): (nome(s), nº(s) de inscrição na OAB e indicação do número do documento do instrumento de mandato;

IX - recorrido(s): (nome(s) e folha(s);

X - advogado(s) do(s) recorrido(s): (nome(s), nº(s) de inscrição na OAB e indicação da folha do instrumento de mandato;

XI - tipo de decisão: (absolutória, condenatória, absolutória/condenatória, etc.) situação do réu: (revel, solto, preso, *sursis*, preso por outro processo, etc.) pena: (reclusão ou detenção e quantidade de anos, meses e dias);

XII - enquadramento da sentença: (artigos do Código Eleitoral, Código Penal ou de outro diploma legal referido na parte dispositiva da sentença);

XIII - multa: (quantidade de dias) boletim de antecedentes: (número do documento);

XIV - assinatura, nome do chefe de cartório eleitoral.

Art. 422. Transitadas em julgado as sentenças criminais de mérito, condenatórias, absolutórias ou de extinção de punibilidade, e subsistindo *habeas corpus* ou recurso em sentido estrito pendentes de julgamento em segunda instância, o chefe de cartório, de imediato, fará conclusão dos autos com informação ao Juiz Eleitoral, comunicando, a seguir, o fato ao Tribunal Regional Eleitoral, instruído o ofício com cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado, via SEI – Sistema Eletrônico de Informações.

Art. 423. Transitada em julgado a sentença proferida em ação penal eleitoral (condenatória, absolutória ou de extinção da punibilidade), o cartório eleitoral fará comunicação ao Instituto de Identificação do Estado de Pernambuco, para os fins do art. 809, § 3º, do CPP, da qual constarão nome e qualificação completa do denunciado, RG, se houver, cópia da sentença ou acórdão e certidão de trânsito em julgado.

CPP, art. 809, § 3º

Art. 424. Transitada em julgado a sentença condenatória que julgar ação penal eleitoral, além da providência prevista no artigo anterior, o cartório eleitoral deverá registrar, no cadastro de eleitores, o código de ASE 337, motivo 8 (Suspensão de Direitos Políticos – condenação criminal eleitoral), para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal, ou comunicar à zona eleitoral competente para tanto.

CF, art. 15, III

Art. 425. A extinção da punibilidade pelo cumprimento da pena ou outra causa legal, quando se referir a crimes eleitorais, deverá ser adicionada no Sistema INFODIP e registrada no cadastro eleitoral por meio do código de ASE 370 (cessação do impedimento – suspensão), devendo ser anotado, ainda, o código de ASE 540 (ocorrência a ser examinada em pedido de registro de candidatura), caso o crime enseje a inelegibilidade prevista na LC 64/90 (arts. 1º, I, e, 4), na forma disposta no capítulo próprio.

LC 64/1990, arts. 1º, I, e 4º

Seção IV

MANDADO DE PRISÃO E ALVARÁ DE SOLTURA

Art. 426. Os mandados de prisão e peças correlatas serão cadastradas/registradas no Banco Nacional de Monitoramento de Prisões – BNMP.

Parágrafo único. A orientação para processamento do disposto neste artigo encontra-se no sítio eletrônico bnmp2.cnj.jus.br.

Seção V

HABEAS CORPUS

Art. 427. O pedido de *habeas corpus* deverá ser submetido de imediato à apreciação do Juiz Eleitoral e seguirá o disposto no Código de Processo Penal.

Art. 428. Para a instrução de *habeas corpus* impetrado em segunda instância, o pedido de informações deverá ser apresentado prontamente ao Juiz Eleitoral, acompanhado do processo a que se refere o *habeas corpus*, para que sejam prestadas no prazo legal.

Seção VI

EXECUÇÃO PENAL

Art. 429. A execução da sentença condenatória ou do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral, transitado em julgado, será levada a efeito pelo Juiz Eleitoral.

CE, art. 363

Art. 430. Transitada em julgado a sentença que aplicar a pena privativa de liberdade, se o réu estiver ou vier a ser preso, o Juiz Eleitoral ordenará a expedição de Guia de Recolhimento para a execução, seguindo o procedimento do BNMP .

Art. 431. O recolhimento dos valores devidos a título de multa será feito por GRU e seguirá o procedimento

descrito no capítulo próprio – Multas Eleitorais.

Parágrafo único. Ocorrido o pagamento e declarada extinta a pena, os autos serão arquivados após efetuados os necessários registros.

Art. 432. As multas criminais não satisfeitas no prazo de 10 (dez) dias do trânsito em julgado da decisão serão consideradas dívida líquida e certa, para efeito de cobrança mediante executivo fiscal, devendo os juízos eleitorais determinarem o respectivo registro, cientificando a Presidência do Tribunal Regional Eleitoral, independente do valor da condenação, em cinco dias após o decurso daquele prazo.

CPP, art. 686

Portaria n.º 75/2012-MF, art. 1º, §1º

Parágrafo único. A remessa do Termo de Inscrição de Multa Eleitoral se fará conforme o disposto no capítulo *Multas Eleitorais Não Satisfeitas no Prazo Legal*.

Art. 433. Promovida pelo Juiz Eleitoral, a execução de sentença transitada em julgado que aplicou pena restritiva de direitos (Lei de Execuções Penais, arts. 147 a 155), o cartório eleitoral procederá à juntada aos autos dos relatórios circunstanciados das atividades do condenado ou de qualquer outra comunicação recebida das entidades beneficiadas ou designadas, submetendo-os ao Juiz Eleitoral**,** sempre que se constatar ausência, falta disciplinar, ou o término do cumprimento das condições.

Lei de Execuções Penais, arts. 147 a 155

CAPÍTULO III

EXECUÇÃO FISCAL

Art. 434. A cobrança judicial das multas eleitorais não satisfeitas no prazo legal e convertidas em dívida ativa da Fazenda Pública, será feita por ação executiva, que correrá perante o juízo eleitoral competente.

CE, art. 367, Iv

Art. 435. Proposta a execução pela Procuradoria da Fazenda Nacional, a demanda tramitará na forma prevista na Lei n.º 6.830/1980 - Lei de Execução Fiscal, com aplicação subsidiária das disposições do Código de Processo Civil.

Lei nº 6.830/1980

CPC

Art. 436. É desnecessária a intervenção do Ministério Público Eleitoral nas execuções fiscais.

Súmula 189 ? STJ

Art. 437. O parcelamento ou a quitação de dívida ativa, ainda que em curso ação executiva, serão requeridos perante a Procuradoria da Fazenda Nacional.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 438. Quando se tratar de processos judiciais físicos, devem-se adotar as práticas dispostas no antigo Código de Normas que, no que se refere aos procedimentos relativos àqueles, continuará em vigor enquanto tramitarem fisicamente.

PARTE V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 439. As dúvidas e omissões suscitadas na aplicação deste Código de Normas serão apreciadas e resolvidas pelo Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral, quando se referirem às normas que regem os serviços da Corregedoria Regional Eleitoral, e pelo Juiz Eleitoral, quando se tratar de disposições relativas às zonas eleitorais, postos de atendimento ao eleitor e centrais de atendimento.

Art. 440. Caberá à Vice-Presidência e Corregedoria Regional Eleitoral disponibilizar em meio eletrônico as instruções, formulários e anexos acerca dos serviços cartorários previstos neste Código de Normas, mantendo-os atualizados por Provimento, a cada alteração de legislação.

Art. 441. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogado o Provimento CRE/PE nº 26/2014 e as demais disposições em contrário.

Comunique-se e cumpra-se.

Publique-se.

Recife, 02 de setembro de 2019.

Des. Eleitoral Itamar Pereira da Silva Júnior

Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

ABREVIATURA/SIGLA	**NOMENCLATURA**
AGS	Assistência de Gestão Socioambiental
AIJE	Ação de Investigação Judicial Eleitoral
AR	Aviso de Recebimento
Art.	Artigo
ASE	Atualização da Situação do Eleitor
BNMP	Banco Nacional de Monitoramento de Prisões
CAE	Central de Atendimento ao Eleitor
CAM	Certificado de Alistamento Militar
CE	Código Eleitoral
CF	Constituição Federal
CGE	Corregedoria-Geral Eleitoral
CNH	Carteira Nacional de Habilitação
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CNPJ	Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica

CPC	Código de Processo Civil
CPF	Cadastro de Pessoa Física
CPG	Correição em Primeiro Grau
CPP	Código de Processo Penal
CRCUE	Comissão Regional de Conservação de Urnas Eletrônicas
CRE	Corregedoria Regional Eleitoral
CREA	Conselho Regional de Engenharia e Agronomia
CRM	Conselho Regional de Medicina
DJE	Diário da Justiça Eletrônico
DOU	Diário Oficial da União
EC	Emenda Constitucional
ED	Embargos de Declaração
ELO	Sistema Gerenciador do Cadastro Nacional de Eleitores
Filia	Sistema de Filiação Partidária
GRU	Guia de Recolhimento da União
FUNAI	Fundação Nacional do Índio
INCRA	Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
INFODIP	Sistema de Informações de Óbitos e Direitos Políticos
LC	Lei Complementar
MP	Ministério Público
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
PAE	Posto de Atendimento ao Eleitor
PETE	Protocolo de Entrega de Título Eleitoral
PET	Petição
PJe	Processo Judicial Eletrônico
Prov.	Provimento
RAE	Requerimento de Alistamento Eleitoral
Res.	Resolução
RG	Registro Geral
RRI	Requerimento de Regularização de Inscrição
SEDIP	Seção de Direitos Políticos
SEI	Sistema Eletrônico de Informações
Sgipex	Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - Externo
SICEL	Sistema Eletrônico de Registro de Inspeções e Correições
SIEL	Sistema de Informações Eleitorais
site	Endereço Eletrônico
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TCMS	Termo de Compromisso e manutenção de Sigilo
TPU	Tabela Processual Unificada
TRE	Tribunal Regional Eleitoral
TSE	Tribunal Superior Eleitoral
UFIR	Unidade Fiscal de Referência
ZE	Zona Eleitoral
ZZ	Zona Eleitoral do Exterior

ANEXO I

(Art. 94, do Provimento CRE nº 51/2019)

Documento	Prazo de conservação obrigatório	Base legal
Ata de Convenção Partidária	4 anos	Não há
Ata de Cerimônia de Carga e de Lacre da Urna Eletrônica	Permanente - Arquivar na zona eleitoral	Resolução TSE nº 22.154/2006, art. 24
Ata de Comissão Partidária	4 anos	Não há
Ata de Condições de Elegibilidade	4 anos	Não há
Ata de Diplomação de Eleitos	Permanente - Arquivar na zona eleitoral	Não há
Ata Final de Eleição	Permanente - Arquivar na zona eleitoral	Não há
Ata Geral de Eleições	Permanente - Arquivar na zona eleitoral	Não há
Ata de Mesa Receptora de Votos Ata de Mesa Receptora de Justificativas	4 anos	Não há
Atestados médicos	5 anos	Portaria TRE/PE n.º 830/2012, art.8º
Ata de Proclamação dos Eleitos	Permanente - Arquivar na zona eleitoral	Não há
Ata de sorteio (cédula)	Até o pleito subsequente, relativo ao mesmo cargo	Não há
Atestos telefônicos e dos Correios	1 ano	Não há
Boletins de Urna: - emitido pela UE; - de justificativa; - zerésimas.	4 anos, contados do dia do pleito	Resolução TSE n.º 21.538/2003, art. 55, V
Cadernos de Revisão	4 anos	Resolução. TSE n.º 21.538/03, art. 55, IV
Cadernos/Folhas de Votação	Após 8 anos, descartando-se a mais antiga somente após retornar a mais recente	Resolução TSE n.º 21.538/2003, art. 55, II
Carta Precatória (não autuada)	4 anos	Não há
Carta Convocatória de Mesários e sua contra-fé	1 ano	Não há
Cédulas Eleitorais	60 dias após o trânsito em julgado da diplomação de todos os candidatos eleitos	Código Eleitoral, art. 185

Cédulas não utilizadas no processo de votação e impressos em desuso	Após o pleito	Não há
Certidões	2 anos	Não há
Citações	4 anos	Não há
Comprovantes de votação de eleitores que não votaram	Após processados e armazenados em meio magnético	Resolução TSE n.º 21.538/2003, art. 55, III
Declarações	2 anos	Não há
Disquetes com dados de eleições	Descartar apenas os disquetes com dados de eleições até 2010.	Resolução TSE n.º 21.700/2004, n.º 23.218/2010 e n.º 23.357/2011
Editais	5 anos	Não há
Edital de Eliminação de Documentos	Permanente - Arquivar na zona eleitoral	Não há
Extrato de carga e lacre de UE's	Permanente - Arquivar na zona eleitoral	Não há
Formulários de Postagem-Correios	1 ano	Não há
Guia de Recolhimento da União – GRU	Após processamento	Não há
Guia de Remessa de Material	1 ano	Não há
Intimações	4 anos	Não há
Justificativa de Mesários	Permanente – após 2012 (juntar ao Processo de Composição de Mesa Receptora)	Ofício-Circular n.º 70/2012- CRE
Justificativas eleitorais (Requerimentos de Justificativas- RJE) e provas para justificação	Após o pleito subsequente	Resolução TSE n.º 21.538/2003, art. 55, VII
Lista de Treinamento de Mesários	2 anos	Não há

Listagem de Documentos a serem Eliminados	Permanente Arquivar na zona eleitoral	Não há
Livro Frequência	5 anos	Não há
Livros Obrigatórios	Permanente - Arquivar na zona eleitoral	Não há
Mandados	4 anos	Não há
Manuais desatualizados	Eliminação	Não há
Notificações	4 anos	Não há
Ofícios recebidos, expedidos e circulares, memorandos, fax, fax-circulares	4 anos	Não há
Ofícios de Comunicação de Suspensão de Direitos Políticos, Condenação Criminal e Interdição	8 anos	Não há
Ofícios de Comunicações de Óbitos	5 anos	Não há
Pareceres	4 anos	Não há
PETE - Protocolo de Entrega de Título Eleitoral	5 anos	Resolução TSE n.º 21.538/2003, art. 55, I
Portarias de Nomeação de Mesários	4 anos	Não há
Portarias do Juiz Eleitoral	Permanente - Arquivar na zona eleitoral	Não há
Processos Judiciais	Permanente - Arquivar na zona eleitoral	Não há
-Processos DPI, RSE Óbitos, Duplicidade de Filiação; - Processos administrativos de Correições Ordinárias - Processos Advindos da CGE ou CRE:	8 anos	Não há
RAE - Requerimento de Alistamento Eleitoral	5 anos	Provimento CRE/PE n.º 38/2017 e 40/2018
Recibo de Auxílio- Alimentação de Mesários	1 ano	Não há

Recibo de materiais de eleições	1 ano	Não há
Relação de Comissões de Transporte de Eleitores	4 anos	Não há
Relação de Comitê Financeiro	4 anos	Não há
Relação de eleitores impedidos de votar	Após o pleito	Não há
Relação de RAEs indeferidos	5 anos	Não há
Relatório de Afixação de operações de RAE	5 anos	Resolução TSE n.º 21.583/2003, art. 17, § 1º e art. 18, §§ 4º e 5º
Relatório Metas CNJ	Eliminar	Não há
Relatório SADP	4 anos	Não há
Relatório MPE	4 anos	Não há
Relatório dos extratos de Carga e de lacre das urnas eletrônicas	Findo o prazo recursal para os resultados das eleições que lhes são correspondentes	Não há
Relatório Geral de Apuração	Permanente - Arquivar na zona eleitoral	Resolução TSE n.º 22.154/2006, art. 127
Relatório de Inspeção Eleitoral	4 anos	Não há
Relatório de ocorrência na crítica movimento - Banco de Erros	1 ano	Não há
Requerimento de Desfiliação	2 anos	Não há
Requerimento de Mesário	2 anos	Não há
Requerimento de Regularização de Inscrição	5 anos	Não há
Requerimento para conferência de assinaturas de registro de novo Partido Político (lista de apoiamento)	Até o julgamento pelo TSE, acerca do pedido de registro do partido em formação.	Resolução n.º 23.571/2018, art. 14, § 3º
Requerimento de Reimpressão de títulos	1 ano	Não há

Requerimentos diversos	4 anos	Não há
Requisição de Material	1 ano	Não há
Termo de Eliminação de Documentos	Permanente - Arquivar na zona eleitoral	Não há
Termo de Responsabilidade e de Patrimônio	Permanente - Arquivar na zona eleitoral	Não há
Títulos eleitorais não procurados e respectivos PETEs	Até o pleito subseqüente	Resolução TSE n.º 21.538/2003, art. 55, VII

ANEXO II

(Art. 279 do Provimento nº 51/2019)

ARTIGOS CE	**INFRAÇÕES**	**MULTA EM UFIR**	**MULTA EM REAIS**
Art. 7º	Deixar de votar e não se justificar no prazo de 60 dias (ver § 4º, art. 80, Res. 21.538)	0,99 a 3,30	1,05 a 3,51
Art. 8º, Parágrafo Único	Não alistamento:Brasileiro nato até 19 anos ou até o 150º dia anterior à eleição subsequente que completar a idade limiteBrasileiro naturalizado que não se alistar até um ano depois de adquirida a nacionalidade brasileira	0,99 a 3,30	1,05 a 3,51
Art. 9º	Responsável pela inobservância dos arts. 7º e 8º	33,02 a 99,06	35,14 a 105,41
Art. 124	Mesário faltoso = 30 dias para se justificar	16,51 a 33,02	17,57 a 35,14
Art. 146, VIII	Responsável pela omissão da folha individual de votação	33,02 a 66,04	35,14 a 70,27

Legislação de Referência:

Lei nº 4.737/1965 – CE (art. 367, § 2º, dispõe que a multa poderá ser aumentada em até dez (10) vezes, se o Juiz ou Tribunal, considerar que em virtude da situação econômica do infrator é ineficaz, embora aplicada ao máximo);

Res.- TSE nº 21.538/2003 (art. 85, fixa a base de cálculo em 33,02 UFIR (Último valor UFIR = 1,0641).

PROVIMENTO Nº 49 DE 28 DE AGOSTO DE 2019.

Regulamenta a realização de inspeções, correições e visitas processuais no âmbito das Zonas Eleitorais, Centrais de Atendimento e Postos de Atendimento ao Eleitor, desta Circunscrição.

O VICE-PRESIDENTE E CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL do estado de Pernambuco, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II e X do art. 8º da Resolução – TSE nº 7.651/1965 e tendo em vista o disposto nos incisos I, II e III do art. 21 da Resolução – TRE/PE nº 292/2017,

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TSE nº 21.372/2003, que estabelece rotina para a realização de correições nas zonas eleitorais do país;

CONSIDERANDO o previsto na Resolução TSE nº 21.538/2003, que dispõe sobre o alistamento e serviços eleitorais mediante processamento eletrônico de dados;